

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL
MESTRADO

**MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO:
SUBSTITUTIVO PRECÁRIO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

CUIABÁ – MT

BEATRIZ MONTEIRO SCAFF

**MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO:
SUBSTITUTIVO PRECÁRIO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso, na linha de pesquisa Política Social, Estado, Direitos e Movimentos Sociais, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Política Social.

Orientadora: Profa. Dra. Erivã Garcia Velasco

AGOSTO – 2016

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte.

S278m Scaff, Beatriz Monteiro.
MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
NO JUDICIÁRIO: SUBSTITUTIVO PRECÁRIO DAS
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS / Beatriz Monteiro Scaff. --
2016

176 f. : il. color. ; 30 cm.

Orientador: Erivã Garcia Velasco.

Co-orientador: Leana Oliveira Freitas.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso,
Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Programa de Pós-
Graduação em Política Social, Cuiabá, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Solução. 2. Alternativa. 3. Conflitos. 4. Judiciário. 5.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.

BEATRIZ MONTEIRO SCAFF

**MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO:
SUBSTITUTIVO PRECÁRIO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Política Social.

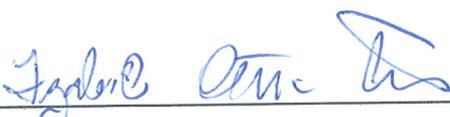
Apresentada em 30 de agosto de 2016.

Situação: Aprovada

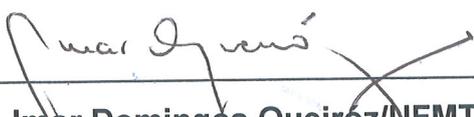
Banca Examinadora:



Profa. Dra. Erivã Garcia Velasco/UFMT - Orientadora



Profa. Dra. Izabel Cristina Dias Lira/UFMT (Examinadora Interna)



Profa. Dra. Imar Domingos Queiroz/UFMT (Examinadora Interna)



Profa. Dra. Leana Oliveira Freitas/UFMT (Examinadora Interna/Suplente)

DEDICATÓRIA

A você, essência da vida

Sombra dos sons

Tom da aurora

A você, eterno despertar

Gosto do Sol

Sal da Lua

A você, sentimento de raiz

Barro da costela

Semente do ventre

A você, esperança renovada

Olência do orvalho

Finitude da carne

A você, futuro velado

Incógnitos afagos

Misteriosa fé

A você, meu tudo

Meu eu

BiaScaff

AGRADECIMENTOS

- À Minha Essência e Fé:** Ivo Cuiabano Scaff (pai), Daisy Beatriz Monteiro Scaff (mãe), Victor Scaff (filho) e Ivens Cuiabano Scaff (tio);
- À Sabedoria e Compaixão:** Mestra e Orientadora Profa. Dra. Erivã Garcia Velasco – Tuca;
- À Oportunidade:** Universidade Federal de Mato Grosso e Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;
- Aos Ensinamentos e Cordialidade:** Coordenação, Professores, Técnicos e Bolsistas do Programa de Pós-Graduação em Política Social da UFMT;
- Aos Conselhos e Urbanidade:** Banca de Qualificação e a Banca de Defesa, Professoras: Dra. Izabel Cristina Dias Lira e Dra. Imar Domingos Queiróz;
- Ao Conhecimento Socializado:** Amigos do Mestrado;
- À Confiança:** Colegas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, em especial aos amigos da Coordenadoria de Planejamento;
- À Atitude:** Mestres, Madrinhas, Equipe de Apoio e Amigos da Academia de Novos Líderes da Escola dos Servidores do PJMT;
- À Admiração:** Angela Cristina Gaspar Nogueira – Coordenadora de Infraestrutura do PJMT;
- À Fraternidade:** Equipe do Departamento de Manutenção, Serviços Gerais e Transportes da Coordenadoria de Infraestrutura do PJMT;
- À Cordialidade:** Gestores Gerais das Comarcas do PJMT;
- Ao Afeto:** Familiares;
- Ao Carinho:** Amigos de Samba e de Fé;
- Meu muito obrigada e eterna gratidão.

BiaScaff

RESUMO

O estudo realizado e apresentado nesta Dissertação preocupou-se em apreender a partir da vigência da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, um processo que evidencia um grande paradoxo: ao instituir os métodos de resolução de conflito, envoltos em referências teórico-políticas e técnicas de uma cultura do diálogo e de 'paz social', confronta os marcos constitucionais de acesso e garantia de direitos. Uma cultura na qual o conflito deve, mesmo antes de chegar a se tornar uma ação judicial, ser resolvido por meio do diálogo e, supõe-se, assim, instaurada a pacificação. Neste contexto se localiza o objeto de estudo que diz respeito, então, ao papel que os métodos de solução de conflitos no âmbito do Judiciário brasileiro vêm tendo na garantia de direitos. Afinal, porque e como tais métodos no âmbito do Judiciário potencializam a precariedade das garantias constitucionais, resultando em paliativo para acesso aos direitos. Assim problematizado o objeto, estabelecemos o objetivo de analisar os métodos de solução de conflito como substitutivo precário das garantias constitucionais, na particularidade da experiência do Judiciário mato-grossense. De natureza qualitativa, a pesquisa utiliza fontes documentais de base estatística e aplicação de questionário com sujeitos, partes nas audiências de mediação e/ou conciliação, nos anos de 2015 e 2016. Chegamos a resultados pelos quais concluímos que assim como há paradoxo no papel do Estado-Juiz, também estão presentes contradições que desvelam como os métodos representam mecanismos que encobrem as raízes da situação que levam os sujeitos ao Judiciário, traduzindo-se em substitutivos precários das garantias constitucionais.

Palavras-chave: Judiciário, Métodos Alternativos Solução de Conflito, Garantias Constitucionais

ABSTRACT

The study accomplished and presented in this Dissertation was concerned to learn from the validity of Resolution nº125/2010 of the National Council of Justice and the entry into force of the new Civil Procedure Code, a process that shows a great paradox: the institute the conflict resolution methods, wrapped in theoretical and political references and techniques of a dialogue culture and social peace, confronts the constitutional frameworks of access and guarantee of rights. A culture in which the conflict must, even before to become a lawsuit, be resolved through dialogue, and assuming so, the Peace is established. In this context is located the object of study that is concerned, then, the role that the methods of conflict resolution in the Brazilian Judiciary are having the guarantee of rights. After all, the reason and how these methods in the Judicial potentiate the precariousness of constitutional guarantees, constituting a palliative for access to rights. Thus, questioned the object, set the objective of analyzing the conflict resolution methods as poor substitute for the constitutional guarantees, particularly the judiciary Mato-grossense experience. Qualitative research uses documentary sources, statistical basis and application questionnaire with subjects, parties in mediation hearings and / or conciliation, in the years 2015 and 2016. We got concluded results that just as, there are paradox in the role of Judge-state, that are contradictions that reveal the methods represent mechanisms that cover the roots of the situation that lead the subject to the courts, resulting in poor substitute of constitutional guarantees.

Keywords: Judiciary, Alternative Methods of Conflict Solution, Constitutional Guarantees

LISTA DE SIGLAS

A

APROSOJA: Associação de Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso

Art: Artigo

C

CAB: Companhia de Águas do Brasil

CDL: Clube de Diretores Lojistas

CEJUSC: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CF/88: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CPC: Código de Processo Civil

CPI: Comissão Parlamentar de Inquérito

D

DPVAT: Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres

E

ENERGISA: Grupo Energisa - Distribuidora e Comercializadora de Energia Elétrica

F

FAMATO: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso

FONAMEC: Fórum Nacional da Mediação e Conciliação

I

ICEC: Instituto Cuiabá de Ensino e Cultura

IPTU: Imposto Predial Territorial Urbano

M

MARCs: Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos

MNC: Movimento Nacional pela Conciliação

N

NUPEMEC: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

O

O.S.: Ordem de Serviço

P

PJMT: Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

PJNTACI: Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses

PROCON: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor

R

RADs: Resolução Alternativa de Disputas

S

SANECAP: Companhia de Saneamento da Capital

SPC - Serviço de Proteção ao Crédito

T

TJ: Tribunal de Justiça

TST: Tribunal Superior do Trabalho

U

UNIC: Universidade de Cuiabá

UNIRONDON: Centro Universitário Cândido Rondon (Atual UNIC)

UNIVAG: Centro Universitário de Várzea Grande

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Audiências marcadas e Audiências realizadas, 2006-2015.....	98
Gráfico 2 - Audiências realizadas e Acordos homologados, 2006-2015	100
Gráfico 3 - Valores Homologados 2008-2015	101
Gráfico 4 - Audiências realizadas x Acordos homologados, 2013 a 2015.....	103
Gráfico 5 - Valores Homologados, 2013 a 2015.....	104
Gráfico 6 - Valor por Categoria, 2014.....	104
Gráfico 7 - Acordos realizados por Categoria, 2014.....	105
Gráfico 8 - Participação anterior em conciliação e acordos firmados.....	111
Gráfico 9 - Sobre a conduta do Conciliador/Mediador.....	113
Gráfico 10 - Judiciário e “Pacificação Social”	116
Gráfico 11 - Audiências agendadas x Audiências realizadas, 2016	122
Gráfico 12 - Mutirão SICOOB-CREDJUD, 2016.....	122
Gráfico 13 - Mutirão DPVAT/2016 - Sobre a conduta do Conciliador/Mediador.....	125
Gráfico 14 - Mutirão DPVAT/2016 - Judiciário e “Pacificação Social”	128
Gráfico 15 - Enquete Internet/2015 - Coordenadoria de Comunicação PJMT	129
Gráfico 16 - Enquete Internet/2016 - Coordenadoria de Comunicação PJMT	130
Gráfico 17 - Enquete Fórum da Capital, 2016.....	130

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Diferença entre Métodos de Solução de Conflito Autocompositivos e Heterocompositivos	73
Tabela 2- Centrais e Centros de Conciliação/Mediação do PJTM	91
Tabela 3 – Semana Nacional de Conciliação / 2006 a 2015	97
Tabela 4 – Semana Nacional de Conciliação/TJMT - 2011	102
Tabela 5 – Audiências Realizadas – Comparativo 2013 a 2015	103
Tabela 6 – Acordos Firmados: 2013 a 2015	103
Tabela 7: Termos de Parceria NUPEMEC – 2012 a 2016	159
Tabela 8: Termos de Cooperação Técnica NUPEMEC – 2013 a 2016.....	165

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1- Print do acesso à Mediação Digital - CNJ	79
FIGURA 2 - Etapas para a Certificação	86
FIGURA 3- Estrutura do NUPEMEC	90

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
CAPÍTULO I - O ESTADO BRASILEIRO E O SISTEMA DE JUSTIÇA NA GARANTIA DE DIREITOS	25
1.1 O ESTADO E A GARANTIA DE DIREITOS - DO ESTADO ABSOLUTISTA AO ESTADO NEOLIBERAL.....	26
1.1.1 O Estado Absolutista	26
1.1.2 O Estado Liberal	29
1.1.3 O Estado Social	34
1.1.4 O Estado Neoliberal	37
1.2 O PAPEL DO SISTEMA JUDICIÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – O ESTADO-JUIZ.....	40
1.2.1 O Neoconstitucionalismo – Ideias fundantes do Estado-Juiz	40
1.2.2 O Estado-Juiz no Estado Democrático de Direito	43
1.2.3 A Reforma do Judiciário e suas Implicações no Estado-Juiz	49
1.2.4 O Estado-Juiz e os Princípios do Mínimo Existencial, da Reserva do Possível e da Dignidade da Pessoa Humana	54
CAPÍTULO II - MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO - A PROPÓSITO DE SEUS TERMOS, CONCEITOS E OPERACIONALIDADE	59
2.1 A CRISE DO JUDICIÁRIO E A RESPOSTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 E OUTRAS NORMATIVAS	59
2.2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS: CONCEITOS E TÉCNICAS	71
2.2.1 A Mediação	74
2.2.2 A Conciliação	80
2.3 IMPLEMENTAÇÃO DA “POLÍTICA” NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO	82
2.3.1 As Normativas	82
2.3.2 A Estrutura Organizativa	90
CAPÍTULO III - A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO MATO-GROSSENSE: PALIATIVO ANTE A GARANTIA DE DIREITOS	93
3.1 AS ESTATÍSTICAS CENÁRIO NACIONAL E MATO-GROSSENSE	94
3.1.1 O Cenário Nacional	94
3.1.2 O Cenário mato-grossense	101
3.2 OPINIÃO E PERCEPÇÃO DOS SUJEITOS: DISCREPÂNCIAS ENTRE ACESSO E GARANTIA DE DIREITOS.....	106
3.2.1 Semana Nacional de Conciliação	107
3.2.2 Mutirão do SICOOB-CREDIJUD	120

3.2.3 Mutirão do DPVAT.....	123
3.2.4 Enquetes.....	129
CONCLUSÃO	135
REFERÊNCIAS	140
APÊNDICES	145
APÊNDICE A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	145
APÊNDICE B – Questionário	146
APÊNDICE C – Formulário Eletrônico – Enquete/Fórum Capital.....	153
APÊNDICE D – Formulário Eletrônico – Enquete/Gestores Gerais das Comarcas/PJMT	154
APÊNDICE E – Termos de Parcerias	159
APÊNDICE F – Termos de Cooperação Técnica	165
APÊNDICE G – Fontes Documentais	169

INTRODUÇÃO

Há mais de duas décadas se anuncia e se propaga no Brasil uma crise no e do Judiciário expressa pela morosidade, inefetividade, falta de credibilidade, dificuldade de acesso, interferência sobre o Executivo e Legislativo.

Mostrado em números, o Judiciário não vem atendendo a demanda da população na medida esperada e adequada da prestação jurisdicional pela via do acesso à justiça, colocando em xeque a garantia constitucional, o acesso aos direitos e garantias sociais, restando ao cidadão a via judicial. O estoque de processos ultrapassa a casa dos 100 (cem) milhões em âmbito nacional, o que, em última análise, expõem aqueles dilemas resultando na crise do sistema e descrença dos cidadãos. Se pensarmos que, no mínimo, um processo tem duas partes, ou seja, dois indivíduos, numa matemática básica teremos por volta de duzentos milhões de brasileiros cuja efetiva resolução do conflito está por vir. Falamos em duzentos milhões de pessoas à espera de justiça.

Em 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou que o estoque processual cresce em média 3,4% ao ano, sendo que o número de casos novos é superior ao número dos casos resolvidos. Com base nos dados de 2013 se verificava um aumento progressivo do estoque de processos pendentes. Portanto, não se tratava de uma progressão aritmética, mas geométrica. O ordenamento jurídico brasileiro estaria, então, sofrendo um grande mal que está impedindo acesso à justiça, embora se tenha garantido no texto legal que nenhum cidadão que se sinta lesado ou ameaçado em seus direitos pode ter de si subtraído o direito de sua apreciação e solução.

No Estado de Mato Grosso temos hoje aproximadamente um milhão de processos em estoque, dado este disponibilizado no site oficial da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, mas referente apenas à Justiça Estadual.

Por isso, com o fito de ampliar acesso à justiça muito se tem discutido sobre como tal fato é imprescindível para enfrentar o déficit de cidadania, muitas vezes apenas apresentado como resultado da limitada consciência da maioria dos cidadãos da sua condição de sujeitos de direitos. Entendemos que uma abordagem

mais ampla é necessária, pensando mesmo no que isto implica para além do acesso à justiça entendida como acesso ao Judiciário, pois em boa parte das vezes tem se entendido apenas como direito de acesso aos tribunais.

Os direitos sociais e as garantias fundamentais estampados na Constituição Federal de outubro de 1988 foram resultado do processo de redemocratização que se deu por meio dos movimentos sociais, da luta de classes, dos embates pelos grupos até então à margem da sociedade, eclodindo no fortalecimento da sociedade civil e, conseqüentemente, dos indivíduos que passam a ser detentores de direitos e, como tal, classificados como cidadãos.

Assim o Estado brasileiro que se constituiu por meio deste processo, denominado *democrático de direito*, positivado na Constituição Cidadã, ampliou direitos sociais tais como habitação, educação, transporte, saúde, cultura, lazer, na busca por integrar parcela significativa da população até então excluída do usufruto de bens e serviços sociais, ainda que inseridos no sistema de forças produtivas capitalistas. Deste processo emergiram políticas públicas e sociais voltadas às garantias constitucionais, políticas destinadas a inserir parte significativa da sociedade até então à margem dos direitos, particularmente os direitos sociais.

Mas, como já sinalizamos, em que pese o avanço conquistado nos marcos legais, seja da Constituição, seja do que adveio no pós-constituição, o indivíduo, agora cidadão, vem se deparando com uma realidade distinta do texto legal. As condições econômicas, políticas e sociais, determinantes das próprias condições de vida da população, sobretudo a partir dos anos de 1970, no contexto de uma crise capitalista internacional sem parâmetros, tem levado o Estado a uma situação de desproteção social, ao contrário, portanto, da ampliação de direitos prevista no texto constitucional.

Eclode por todos os cantos e tipos de justiça um fenômeno que passou a ser conhecido como judicialização, desencadeado nesse contexto em que as garantias constitucionais não estão asseguradas e, sendo o Judiciário um guardião da Constituição, portanto bem ao contrário do que a tradição jurídica designava, em que o juiz era mero executor da lei. Nesses termos abre-se à representação dos direitos pela via judicial.

Ocorre então que, ao longo da década de 1990, vamos viver no Brasil, com a entrada do neoliberalismo, processos que contrariam as conquistas constitucionais, pois o país passa a se submeter às condições ditadas pelos organismos internacionais com forte impacto na proteção social decorrente das medidas econômicas e dos ajustes fiscais. Diante deste fato observamos um aumento das demandas no Judiciário - judicialização - pois, devido à insatisfação social quanto à garantia dos direitos, recorre-se à prestação jurisdicional.

Embora este estudo não repouse na questão da judicialização, tem com ela um elo, na medida em que trata de apreender um fenômeno destinado a ser anterior e contrário, ou seja, a mediação/conciliação são mecanismos institucionalizados no Judiciário brasileiro para colocar freio à própria judicialização.

Mas não apenas à judicialização pode ser atribuída a crise do Judiciário que fez aumentar o estoque processual; pode-se juntar outros fatores dentre eles a estrutura arcaica, o rigorismo formal, os inúmeros recursos e instâncias, a falta de recursos humanos, financeiros e estruturais, que impactam na garantia do direito, ou ainda, na agudização da questão social.

Em torno de uma reforma do Judiciário, destinada a aproximá-lo mais do cidadão, a questão do acesso à justiça vai ganhar lugar no debate e na própria agenda de reformas. Para enfrentar esta crise, dentre outras ações, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lança uma política para que os Tribunais implementem os métodos alternativos de solução de conflito, onde a mediação e a conciliação são paradigmáticas.

Entende e acredita o Judiciário brasileiro que por meio de tais métodos possa atingir a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, minimizar o déficit de cidadania e instaurar a “pacificação social”. Em tese, uma nova cultura deve entrar em curso para impor-se no tratamento não-violento dos conflitos. Considerando, então, o excesso de processos no Judiciário, a mediação e/ou a conciliação servem para tornar efetivo o acesso à justiça, desmitificando a própria judicialização, proporcionando que as partes solucionem os seus conflitos fortalecendo a cultura do diálogo.

Aponta o CNJ como objetivo estratégico a eficiência operacional e, ao formular e publicar a Resolução nº 125/201/CNJ instituindo a Política Judiciária

Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse (PJNTACI), dispara e dissemina para todo o sistema compromisso para estimular, apoiar e difundir o aprimoramento de práticas dos métodos de solução pacífica dos conflitos. Nesta mesma linha o Judiciário do Estado de Mato Grosso por meio da Resolução nº 12/2011 do Tribunal Pleno do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (PJMT) instituiu o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito (NUPEMEC) como órgão gestor da política estadual e com a responsabilidade de implantar e implementar a política nacional.

Em torno deste temário elaboramos o seguinte questionamento que explicita nosso problema de pesquisa: qual é o papel que os métodos de solução de conflitos no âmbito do Judiciário brasileiro têm na garantia de direitos?

O objetivo geral desta pesquisa foi definido em termos de analisar os métodos de solução de conflito como substitutivos das garantias constitucionais, na particularidade da experiência do Judiciário Mato-grossense.

Para responder a esse objetivo geral, traçamos e percorremos um caminho, onde procuramos apreender as relações entre a imposição dos métodos de solução de conflitos no Judiciário brasileiro e o contexto de alteração do Estado e do capitalismo contemporâneo, uma vez que nos cabia entender de que modo essas relações se estabelecem.

Por outro lado, ao determos sobre a implementação dos métodos no cenário nacional e na particularidade mato-grossense, fomos à procura da experiência em curso para conhecer como se materializa, mas na tentativa não apenas de conhecer os dados empíricos - audiências de conciliação e/ou mediação e acordos, técnicas, desveladores quase sempre de um enaltecimento quanto à sua capacidade de evitar e/ou sanar o conflito, mas de entender a relação com os direitos a serem garantidos, conforme a carta constitucional.

A metodologia que conduziu a investigação comprometeu-se com o objetivo de procurar avançar numa progressiva e histórica compreensão da realidade, portanto perseguindo ir além das aparências fenomênicas. Registra-se que esta escolha exigiu de uma pesquisadora servidora do Judiciário posições e construções reflexivas antes não dadas na experiência de trabalho profissional, requerendo um desvencilhamento de "verdades" antes asseguradas.

Buscamos não dispensar a metodologia como caminho científico e rigoroso na condução da pesquisa, mas foi um processo de aprendizagem que não se encerrou; por isso ao final entendemos que fazer de novo exigiria novos e mais profundos conhecimentos teóricos-metodológicos.

Nos filiamos a uma matriz crítica para abordarmos o tema e o problema de pesquisa, que procuram apreender a realidade a partir de suas múltiplas determinações. Assim, quanto mais se refletem as determinações do objeto mais o pensamento poderá alcançar a sua riqueza, de forma que não importa só o nível das características singulares, mas as universais. Ou seja, uma tentativa de apreender sua essência, isto é, dinâmica e estrutura, o que só é possível a partir dos procedimentos analíticos. (NETTO, 2011)

Como nas palavras de Minayo,

O método científico permite que a realidade social seja reconstruída enquanto um objeto do conhecimento, através de um processo de categorização (possuidor de características específicas) que une dialeticamente o teórico e o empírico (MINAYO, 2001, p. 35)

Por isso, tomando como parâmetro a metodologia como "[...] o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade[...]", portanto, "[...] a articulação entre conteúdos, pensamentos e existência" (MINAYO, 2001, p. 16), definimos por realizar uma pesquisa descritiva e explicativa por reunir elementos de caracterização do fenômeno, e se preocupa em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para sua ocorrência (GIL, 2008).

Como unidade de análise, temos o Judiciário mato-grossense, mais precisamente as ações do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), desenvolvidas nos anos de 2015 e 2016, a saber:

- Semana Nacional de Conciliação, 2015.
- Ações da Central de Conciliação e Mediação da Capital:
 - a) Mutirão do DPVAT
 - b) Mutirão do SICOOB-CREDIJUD

Assim, temos como lócus da pesquisa essas ações que foram desenvolvidas por essa instância, o NUPEMEC, que é o responsável pela implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse

(PJNTACI) em Mato Grosso, que passaremos a chamar somente Política Nacional de Conciliação.

Quanto à abordagem, a pesquisa é de natureza qualitativa porque, mesmo trabalhando com fontes estatísticas, procuramos dialogar com os dados de modo a não tomá-los como fator de generalização. Por outro lado, considerando que temos fontes oficiais que podem ser acessadas, entendemos que deveriam ser utilizadas para retirar elementos de caracterização e análise do fenômeno em estudo.

Assim as fontes estatísticas foram acessadas por meio da pesquisa eletrônica nos sites do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) e que, considerando sua oficialidade, foram privilegiados. Do TJMT, mais precisamente da Coordenadoria de Comunicação utilizamos as enquetes realizadas em 2015 e 2016 com a finalidade de acrescentar elementos de opinião da população sobre os métodos de solução de conflitos. Foi nessa mesma perspectiva que replicamos uma destas enquetes com Gestores Gerais das Comarcas de Mato Grosso.

Esclarecemos que o instrumental da pesquisa de campo, o questionário, foi desse modo identificado porque na literatura sua explicação consta como instrumento de coleta de dados constituído por uma série ordenada de perguntas, ou seja, trata-se de uma entrevista estruturada. Outro aspecto importante para caracterizar o questionário é que o seu preenchimento será feito pelo próprio informante, a fim de levantar opiniões, crenças, sentimentos, interesses, expectativas, situações vivenciadas (MARCONI e LAKATOS, 2003; GIL, 2008).

No entanto, esclarecemos que neste caso a aplicação foi feita pela própria pesquisadora, considerando dois aspectos: a) a questão do tempo porque a abordagem aos respondentes foi feita durante o processo de mediação ou conciliação, exigindo uso e cuidado um pouco mais controlados; b) a necessidade da presença da pesquisadora que se utilizou de uma abordagem mais explicativa por se tratar de tema e assunto previamente identificados como novidade, nos termos técnicos adotados. Entendemos que isso não se resolveria apenas pensando a linguagem do questionário, mas exigia uma relação mais ativa com os informantes, de modo que se resultou em uma entrevista estruturada.

Utilizamos também fontes documentais - fontes secundárias - que estão listadas no Apêndice G, constituídas de Legislações, Normas, Manuais e Códigos, cujo objetivo foi recolher os discursos e argumentos sustentadores da proposta e da política relativa ao uso dos métodos de solução de conflitos, assim como aproximar do desenho de sua operacionalidade no Judiciário brasileiro e mato-grossense. Entenda-se, procuramos fazer uma apresentação de como estes métodos tomaram forma no Judiciário (conceito e técnica) mas também procurando situá-los no contexto mais amplo, ou seja, tentando não ceder ao seu pragmatismo operacional. Foi com esse intuito que nos aproximamos das fontes documentais.

A Observação como técnica utilizada ocorreu principalmente na fase exploratória da pesquisa, ainda em 2014, quando acompanhamos sessão de conciliação, na condição de voluntária, por ocasião de uma capacitação. Foi de forma assistemática pois não teve quesitos observacionais previamente definidos (MARCONI e LAKATOS, 2003), e permitiu conhecer o modo como o se conduzia processo. Isso favoreceu definir melhor a agenda de pesquisa, assim como a escolha do instrumento.

Por fim, apresentamos esta Dissertação que está organizada em 3 Capítulos, dispostos para oferecer aos leitores o resultado de uma pesquisa que não pretende ser finalístico, pois como sabemos o conhecimento é sempre parcial. Qualquer outra pesquisadora poderá e deverá sobre este mesmo tema ou objeto (re) construir e chegar a resultados mais aprofundados a partir do recorte que realizar.

O Estado fez-se neste estudo uma categoria central, pois como explica Minayo (2001) as categorias analíticas ao reter as relações sociais fundamentais acabam sendo as balizas para o conhecimento do objeto nos seus aspectos gerais. Discutir o Estado e, ao mesmo, tempo apresentar o entendimento que dá sustentação ao processo de conhecimento e de investigação foi uma tarefa árdua porque na tentativa primeira de aproximação do objeto apenas pela sua apresentação fenomênica, nos encontramos sós, melhor, nos desencontramos. Sem saber sobre o Estado, sem realizar uma precisão histórica, teórica e conceitual dele, pouco se revelavam os métodos de solução de conflitos no Judiciário. Melhor explicando: sem uma base teórica capaz de oferecer elementos de problematização da forma e operacionalidade da mediação e da conciliação, não conseguíamos fugir não apenas da sua descrição aparente, mas inclusive da sua aceitação como

alternativa à garantia de direitos, cedendo às próprias investidas massivas do sistema do qual fazemos parte como trabalhadora.

Então fomos à literatura para apreender o Estado e fato é que apresentamos no Capítulo 1 - **O ESTADO BRASILEIRO E O SISTEMA DE JUSTIÇA NA GARANTIA DE DIREITOS**, onde tentamos recuperar a historicidade do Estado e as formas assumidas para chegarmos ao Estado contemporâneo, na sua versão comprometida com a realização dos direitos mas, contraditoriamente, instado numa sociedade de classes um Estado que sofre as investidas de um modelo mais restritivo e limitado na relação com a sociedade e com os direitos, particularmente os sociais.

Como vimos, a mediação e a conciliação, como métodos de solução de conflitos, desde a recente aprovação do Novo Código de Processo Civil, tornou-se parte e estratégia de uma política obrigatória no Judiciário brasileiro. Como expressões da materialização desta política definimos por apresentá-los no Capítulo 2, que recebeu o título de **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO - A PROPÓSITO DE SEUS TERMOS, CONCEITOS E OPERACIONALIDADE**.

Nesta parte procuramos, ao destacar os argumentos e fundamentos que justificaram a adoção de tais métodos no país, dialogar criticamente situando-os em um contexto mais amplo, onde aparecem como resposta acertada à crise do Judiciário. Assim, neste Capítulo 2 realizamos uma passagem pelas normativas criadas nesse processo, apresentamos os conceitos e as técnicas previstas e recomendadas, mas buscando interpretá-las criticamente.

Na sequência, abordamos a política no Judiciário Mato-grossense, recuperando e situando o aspecto normativo na trajetória estadual de implementação, e enfocando, ao final, a estrutura organizativa criada nesse processo.

O Capítulo 3 está mais voltado à análise da pesquisa de campo, apresentando os resultados da investigação realizada, dialogando com a literatura e as problematizações elaboradas no decorrer das partes que o antecedem. Ao dar o título de **A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO MATO-GROSSENSE: PALIATIVO ANTE A GARANTIA DE DIREITOS** queremos oferecer os resultados e

nossa interpretação, tendo em mente aquele movimento tão caro ao processo de conhecimento onde precisamos ultrapassar a expressão empírica (fenomênica), um primeiro nível da realidade, para chegar às suas determinações estruturais.

Neste caminho apresentamos os dados Nacionais e de Mato Grosso, utilizando sobretudo as fontes estatísticas, ao mesmo tempo buscando relacioná-los com todo movimento normativo do Judiciário para implantação dos métodos de solução de conflitos no cenário brasileiro. E, na sequência final do capítulo, apresentamos o que denominamos opinião/percepção dos sujeitos envolvidos nos processos de mediação e/ou conciliação, determinadas em não tomar as respostas e posições por si mesmas como ‘verdades absolutas’, mas procurando problematizá-las com base no referencial histórico, teórico e ideo-político que subjaz ao tema dos métodos de solução de conflitos no Judiciário para a ‘pacificação social’.

A CONCLUSÃO a que chegamos está ao final do trabalho indicando principalmente o quanto nossas descobertas desvelaram o paradoxo do papel do Estado-Juiz, mas igualmente as contradições presentes nos métodos de solução de conflitos por, na verdade, representarem mecanismos que encobrem as raízes da situação que levam os sujeitos ao Judiciário. Finalizamos esperando que o estudo seja capaz de, pelo menos, realizar provocações que levem a novos estudos.

CAPÍTULO I - O ESTADO BRASILEIRO E O SISTEMA DE JUSTIÇA NA GARANTIA DE DIREITOS

O Capítulo que abre esta Dissertação tem a finalidade de discutir o Estado para propiciar os termos teórico-conceituais e históricos sobre os quais assentam a discussão e problematização de nosso objeto de pesquisa.

Reconhecendo a necessidade de uma precisão sobre o Estado, realizamos um percurso que quer atingir dois objetivos principais. Primeiro localizar na história da própria origem do Estado Moderno os termos de sua formação, mas com um recorte determinado para apreender a relação com os direitos. Por isso aparece em primeiro lugar uma retomada breve do Estado na sua forma Absolutista e Liberal, e depois entramos com o debate sobre o Estado contemporâneo, passando pelo Estado Social até o que chamamos Estado Neoliberal.

Assim, para chegarmos ao Estado contemporâneo brasileiro e à garantia de direitos, foco importante neste Capítulo, foi necessário entender as transformações mais recentes do Estado no cenário mundial resultante da reestruturação produtiva, cujos conflitos sociais, instabilidades econômicas, políticas e sociais passaram a ameaçar o processo de desenvolvimento capitalista com fortes impactos na vida econômica e social, resguardada, contudo, as devidas proporções para pensar a peculiaridade da realidade brasileira.

De todo modo, o intuito é, ao localizar o Estado, demarcar um entendimento como ente organizador da vida em sociedade, central para a garantia de direitos, e, em um segundo momento, localizar na sua versão mais contemporânea o papel que o Sistema de Justiça ganha como mediador na garantia de direitos.

Por isso a noção de Estado-Juiz ganha lugar na reflexão neste momento, com o propósito de refletir sobre sua condição de dizer o direito, que tem legado uma característica identificada como ativismo judicial e que, à despeito das controvérsias dos doutrinadores e autores, entendemos ser fundamental trazer à tona uma vez que guarda com os métodos consensuais de resolução de conflitos uma relação essencial. Afinal, estes surgem exatamente em um contexto em que o Sistema Judiciário passa a ter uma participação mais ativa na concretização dos valores e

fins constitucionais, com maior interferência na esfera de competência dos Poderes Executivo e Legislativo.

O Capítulo segue, então, este traçado de discussão do Estado, para depois, no Capítulo seguinte, discutir os métodos consensuais de resolução de conflitos.

1.1 O ESTADO E A GARANTIA DE DIREITOS - DO ESTADO ABSOLUTISTA AO ESTADO NEOLIBERAL

1.1.1 O Estado Absolutista

Os litígios interpessoais antes da estruturação do Estado se resolviam por uma forma de autotutela: prevalece o mais astuto. A resposta era o indivíduo viver em constante estado de 'vir a estar em guerra' que pelo pensamento político hobbesiano defensor do absolutismo, reside neste ponto a justificativa para a necessidade de um Estado Soberano como meio para alcançar a paz social.

O jusnaturalismo, como doutrina, argumenta uma precedência do direito natural em relação ao direito positivo, cujo fundamento, anterior às leis humanas, é o direito do homem como criação de Deus. É esta, assim, a essência do direito natural. Direito inerente à condição humana (COUTO, 2004)

Por isso pode-se afirmar que na Idade Média houve a fruição de direitos estamentais, ou seja, direitos que estruturavam a sociedade em uma ordem hierárquica em que o status eram conferido aos homens de modo desigual em acordo com a própria condição de nascimento, patrimônio jurídico de cada um conferido a partir da hereditariedade, o que explica as duas camadas sociais básicas - senhores feudais e servos - do período medieval, sustentáculo do sistema servil de produção.

Thomas Hobbes (1578-1679), filósofo da Idade Média, pensador da teoria política, analisa a sociedade em partes, como um quebra-cabeças, fragmentada nos seus elementos constitutivos, o próprio homem no seu estado de natureza. Ou seja, via de regra os homens são iguais nas suas capacidades físicas as quais não o legitimam a prevalecer sobre o outro, mas, ao contrário, se naturalmente iguais devem e podem almejar benefícios.

Johns Rawls (2012), nas suas Conferências sobre a história da filosofia política, afirma que desconsidera o materialismo na doutrina hobbesiana, pois a criação da sua teoria, ou melhor do sistema secular hobbesiano, embasou no que o filósofo apreendeu ao observar o homem comum e não de método científico.

É possível admitir, porém, que o materialismo de Hobbes e a ideia de que existe um princípio mecanicista que explique a causação lhe deram maior convicção na ideia do contrato social como método analítico. Talvez ele tenha visto uma inter-relação entre esses dois elementos. Por exemplo, no *De Cive* [Do cidadão], obra anterior ao *Leviatã*, menos completa e elaborada que esta e apresentando a mesma doutrina, Hobbes começa com uma discussão sobre a “substância mesma do governo civil”, para em seguida discutir a geração e forma do governo civil e a origem da justiça, acrescentando mais adiante a seguinte frase: “Tudo é mais bem compreendido a partir de suas causas constitutivas.”⁵ Assim, para que seja possível compreender a sociedade civil, isto é, o grande *Leviatã*, devemos separá-la, reduzi-la a seus elementos constitutivos, ou sua substância – isto é, os seres humanos – e visualizar esses elementos como se estivessem decompostos. (2012, p. 31)

E continua Rawls:

Esse método permite compreender quais são as qualidades da natureza humana e de que modo elas nos tornam capazes ou incapazes de viver na sociedade civil, e ver de que modo os homens devem entrar em acordo entre si a fim de formar um estado de sólidas bases (idem). A ideia de Hobbes é que interpretar a sociedade civil como se estivesse composta ou dividida em seus elementos constitutivos conduz à ideia do estado de natureza. (2012, p. 32)

Desta forma, para o filósofo Hobbes os princípios mecanicistas do materialismo chamado de método científico, influenciou mas não foi essencial e nem afetou a teoria secular hobbesiana na qual o estado de natureza e o contrato social coexistem para dar forma ao Estado, independente da teologia.

Hobbes vivencia um Estado absolutista ameaçado pelas ideias liberais, época de violentos confrontos, na qual o poder do soberano não era mais visto como um poder divino, e sim resultante da razão. Para o pensador não existe sociedade e depois o poder, eles se fundem.

Com as lentes do filósofo John Rawls

[...] o melhor modo de analisar a doutrina do contrato social hobbesiana é vendo-a não como uma explicação da origem e desenvolvimento de *Leviatã*, mas como uma tentativa de oferecer “conhecimento filosófico” sobre *Leviatã*, para que possamos compreender melhor nossas obrigações políticas e as razões pelas

quais devemos apoiar um Soberano efetivo, quando existe tal Soberano. (2012, 33)

Estamos diante da ideia de que o Estado e/ou a Sociedade teriam como base um contrato, um acordo sobre regras de convivência norteadoras das relações sociais por eles estabelecidas. Estes estariam subordinados a um poder político organizado que seria o único que poderia retirar o homem do estado da natureza, e manter a todos em respeito. Surge então o Leviatã, o deus mortal ao qual se confiará a paz e a defesa.

Mas, se o poder é absoluto, como ficarão a liberdade e a igualdade. A liberdade é uma ilusão pela qual os homens se deixam levar como direito seu aquilo que é direito do Estado. A característica que impulsiona este movimento é o medo. Desta forma se submete tanto com obrigação quanto com liberdade, dele torna súdito, cujo contrato será quebrado se o Estado deixar de proteger sua vida. (RAWLS, 2012)

A igualdade é a fonte dos males e a liberdade a de desobedecer ao Estado se este não estiver cumprindo o pacto. Então podemos dizer que o direito para o pensador consiste na liberdade de ação ou omissão, e que a lei consiste em determinar o que ele pode fazer e o que ele pode omitir. E neste diapasão a justiça se prende ao pacto social e equivale à ordem. Também não há que se falar em injustiça no estado de guerra. Ambas são qualidades do indivíduo quando vivem em sociedade. E as leis naturais giram em torno da paz e da segurança.

Importante destacarmos que o período vivenciado pelo filósofo Hobbes é o das instabilidades políticas, sociais e principalmente conflitos entre a Igreja Católica e o Sacro Império Romano-Germânico. Esse constante estado de beligerância desgastou a sociedade feudal enfraquecendo-a politicamente e acirrado pela fragmentação da relação de vassalagem, resultou num processo da busca por um poder soberano.

A restauração da monarquia na Europa, por via da coroação de Carlos Magno II, em 1660, pressupunha um poder de Deus ao Imperador.

A Igreja reconheceu e coroou na terra Carlos Magno que Deus por certo terá coroado no Céu, em virtude da promessa divina a São Pedro: “tudo o que atares sobre a terra será atado também nos céus; e tudo o que desatares sobre a terra será desatado também nos céus. (Mt 16, 19). (RAWLS, 2012, p. 26)

Logo, estamos diante de um Estado Absolutista, em que o príncipe representa o poder de Deus na terra, um Soberano forjado pelos interesses da sociedade, nobres, clero, burgueses e da população que na busca incessante pela sobrevivência, pela paz e segurança social e, legitimados pela doutrina católica, elegem um único governante, concentrando nas mãos do monarca controle total do Estado, sem a presença do Parlamento que seria um estorvo ao Leviatã.

Do feudalismo para o absolutismo, governo e políticas distintas, e problemas distintos e em mutação para os quais os pensadores e filósofos buscam respostas e soluções para o novo tipo de descontentamento social. Neste panorama, a burguesia detentora dos meios de produção e da força econômica, revoltada com a opressão, imposições sem limites de impostos, de regras sociais e religiosas, vivendo à margem do poder político e dos privilégios do Ancien Régime, aliam-se às camadas mais baixas da sociedade e formam uma força, uma aliança, que leva no final do século XVIII à crise do sistema absolutista.

Somando-se a isso o fato de que no início da Idade Moderna a expansão do comércio marítimo não pode ser deixada de lado e nem de analisar que esta deve ser vista como uma forma dominante de relação política o que acirrará mais a crise do absolutismo.

O Estado absolutista sob a égide do duplo processo de concentração e centralização, segundo Bobbio (2014, p. 115), é que se forma, sendo que no primeiro processo, o da concentração do poder de soberania, de ditar as leis validadas para a coletividade, inclusive costumes são aqueles aceitos pelo rei, e o processo de centralização elimina qualquer outro tipo de conduta a não ser que seja tolerada pelo rei ou por ele legitimada.

Bonavides afirma:

Daí o zelo doutrinário da filosofia jusnaturalista em criar uma técnica da liberdade, traduzida em limitação ao poder e formulação de meios que possibilitem deter o seu extravasamento na irresponsabilidade do grande devorador, o implacável Leviatã. (2013, p 41)

1.1.2 O Estado Liberal

Mas jusnaturalismo e liberalismo são doutrinas que se distinguem, mesmo que entendamos que a primeira é o pressuposto filosófico da segunda. O

jusnaturalismo funda os limites do poder a partir de uma concepção geral e hipotética da natureza humana, tornando-se o pressuposto filosófico fundamental do liberalismo. É nessa perspectiva que o liberalismo acaba se tornando consequência imediata e necessária de toda a filosofia jusnaturalista. (SILVA, 2011)

É da contraposição ao absolutismo e à sociedade estamental existentes na Europa até o século XVII que surge o liberalismo, em um contexto histórico de questionamento do modo de produção feudal e suas complexas relações de exploração econômica e servilismo que impossibilitavam o surgimento de Estados nacionalmente unificados.

Inaugurada por John Locke, a concepção de liberalismo apresenta a ideia de governo como um “mal necessário”, constituído por indivíduos que se reúnem para compor uma sociedade, com a finalidade de ordenar e proteger a propriedade individual, esta correspondente à vida, à liberdade e às posses dos sujeitos.

Para Couto (2004), o reconhecimento de que o homem é portador de direitos surge, então, na luta contra o absolutismo, o poder do rei e da Igreja nos séculos XII e XVIII. Mas lembra que:

Desses direitos, reconhecidos como individuais, eram portadores homens livres e autônomos, e deviam ser exercidos contra o poder do Estado, sendo produto de uma sociedade conformada pelo ideário liberal. (2004, p. 38)

Lembrando os movimentos fontes do ideário liberal, a autora faz referência à Revolução Gloriosa de 1688 na Inglaterra, à revolução Francesa de 1789, portanto com um século de diferença, para mostrar o modo como esse referencial teórico e ídeo-político se fez e se difundiu, sobretudo a partir desta última em que os ideais de Liberdade, Fraternidade e Igualdade tornam-se uma tríade para a humanidade, inspiradora dos direitos constantes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (COUTO, 2004, p. 38-39). Bonavides diz que o produto dessa Revolução do Século XVIII foi universalização de uma ideologia, na qual o homem deixa a característica de súdito e passa a ser homem-cidadão, com alicerces abstratos: “[...] a tríade da liberdade, igualdade e fraternidade, decretando, com seus rumos, o presente e o futuro da civilização. ” (2013, p.30)

Da oposição entre liberdade do ser humano e o governo absolutista é que nasce, inclusive, nos termos de Bonavides, o Estado de Direito (2012, p.41). Couto

(2004) igualmente explica que a necessidade de um ordenamento jurídico é central para o estabelecimento dos direitos civis e políticos, já que a enunciação desses direitos é base para a sustentação desse tipo de Estado de Direito.

Se em Hobbes a sociabilidade passava pela paz e segurança, Rawls (2012) destaca o pensamento político do filósofo Locke, em que essa sociabilidade passa pela legitimação de um conjunto de direitos naturais básicos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade.

Estado para Locke passa a ter uma outra grande função que é a de proteger a propriedade, a liberdade, a vida, os bens e que os homens se unem para formar um corpo político. Mas também são necessárias as normas e leis que conferem ao Estado o poder de ordenar e, assim, colocar fim ao conflito. A tônica é que as leis e sua aplicabilidade (a cada caso concreto) são resultantes da decisão dos homens e via direta a sua punibilidade, e estas poderão recair até mesmo sobre os membros de outra sociedade se a elas transgredir.

Desta forma o pacto social para a doutrina lockiana é firmado por indivíduos conscientes de seus interesses, liberdades e direitos, bem como da sua posição econômica e social na sociedade, completando Rawls: *“Isso significa que as justificações que os cidadãos dão uns aos outros ao aderir ao pacto social levam em conta esses interesses.”* (2012, p. 171)

Locke é, então, considerado o pai do individualismo liberal, pois a garantia dos direitos naturais – vida, liberdade, igualdade, propriedade - é a essência do estado civil. Individualismo aqui entendido como afirmação do indivíduo ante a sociedade e o Estado. Estado que nasce de um contrato social entre homens igualmente livres com o objetivo de autopreservação e de garantia de seus direitos naturais. Fundamentam então o Estado liberal: a garantia das liberdades individuais advindas do estado natural concebida enquanto limites do poder concedido ao Estado. Enfim, as liberdades individuais são elas próprias os limites do Estado liberal.

É nesta apreensão que o homem passa a ter o status de homem-cidadão. Os ideais do liberalismo se baseiam em quatro grandes premissas: primeiro que o Estado tem que proteger o indivíduo e este pode possuir bens que os o retiram de ficarem à mercê do próprio Estado; cada indivíduo é responsável pelo seu ato;

consequência das duas premissas surge o Estado de direito, ou seja, leis neutras para que todos tenham direitos e deveres iguais e resguardados. A última premissa é de que cabe à sociedade regular as ações do governo e instituições.

Vejamos o que Bonavides afirma:

O século XVIII colocou, por conseguinte, todas as premissas e divisas subseqüentes da rotação que a ideia revolucionária, para cumprir-se, teve que cursar. Primeiro, promulgou as Constituições do chamado Estado de Direito e, ao mesmo passo, com a Revolução da burguesia, decretou os códigos da Sociedade civil. Outro não foi, portanto, o Estado da separação de poderes e das Declarações de Direitos, que entrou para a história sob a denominação de Estado Liberal. (2013, p. 31)

Sparapani complementa:

Com isso, ao adotar a doutrina do Estado Limitado no que diz respeito aos seus “poderes”, e à experiência do império das leis – elaboradas segundo o processo ordinário em contraposição à influência do poder arbitrário -, o liberalismo abrigou os ideais do Estado de Direito [...] e deixou para trás o Estado de Polícia do absolutismo que acolhia o poder despótico e ilimitado do soberano. (NOVAIS, 1987, p. 26. Apud SPARAPANI, 2012)

A adoção de Estado limitado como aparece na citação cima, quer dizer que cabe a ele intervir o mínimo possível nas liberdades individuais visando não frear o desenvolvimento da economia dando à burguesia poder político e livre mercado em lugar de um planejamento do Estado. Assim, Estado Liberal é o Estado Limitado cuja função é a conservação dos direitos naturais do homem. Entendemos quanto o desenvolvimento dessa visão de Estado foi crucial para o desenvolvimento do capitalismo como modo de produção, pois foi formador das bases jurídicas e ideopolíticas da sociedade capitalista. (COUTO, 2004)

Começa aqui um poder quase que ilimitado à burguesia e, segundo Bonavides:

Permitida, ademais, à burguesia falar ilusoriamente em nome de toda a Sociedade, com os direitos que ela proclamara, os quais, em seu conjunto, como já assinalamos, se apresentavam, do ponto de vista teórico, válidos para toda a comunidade humana, embora, na realidade, tivesse bom número deles vigência tão-somente parcial, e em proveito da classe que efetivamente os podia fruir. (2013, p. 44)

O Estado com a função mínima de proteger o direito natural de propriedade serve ao interesse da classe dominante, cabendo a proteção, pela sociedade civil, dos direitos à saúde, educação, moradia, entre outros, ou seja àqueles não

detentores do meio de produção, agravando o quadro social das diferenças. É, como assegura Couto (2004), o Estado funcionando de modo restrito, "[...] delegando a discussão dos direitos para a órbita do mercado e do exercício livre e do sentimento humanitário inerente aos homens [...]" (2004, p. 61).

Não se trata, contudo, de um desconhecimento por parte do liberalismo da existência de desigualdades de condições entre os cidadãos. Mas o entendimento é que frente às desigualdades o Estado pode formular e implementar políticas que se destinem a conferir aos menos favorecidos pela sorte o apoio necessário para saírem de sua situação de dependência e precariedade. É desta maneira que pode-se possibilitar a cada um assumir a responsabilidade por seus atos. Tais políticas seriam, portanto, pontuais, tópicas (COUTO, 2004; PEREIRA, 2008). Sob tal perspectiva teórica, ao Estado não cabe ações voltadas para um reordenamento da sociedade, pois isso interfere na livre escolha dos cidadãos, e estes sim devem, mesmo quando apoiados por políticas governamentais, fazer as escolhas certas. A melhor ordem possível seria esta.

Por isso no que diz respeito à garantia de direitos sociais, justifica-se uma reduzida intervenção e qualquer direção diferente desta serviria para contribuir para desestimular o interesse pelo trabalho, gerando acomodação e, portanto, colocando em risco a sociedade de mercado. Caridade privada, assistência por parte do Estado apenas àqueles que não têm condições de competir no mercado (crianças, idosos e deficientes) são as soluções para minorar a pobreza.

Os elementos essenciais do liberalismo, sintetizados por Behring e Boschetti (2011), permitem a compreensão desta reduzida intervenção do Estado no que diz respeito às políticas sociais: predomínio do individualismo, o bem-estar individual sobrepondo-se ao bem-estar coletivo, predomínio da liberdade e da competitividade, naturalização da miséria, predomínio da lei da necessidade, manutenção de um Estado mínimo.

Assim, a teoria que fundamenta este Estado Liberal admite a igualdade no campo formal e jurídico, mas não a exigência de igualdade de fato, pois esta implicaria na igualdade socio-econômica. Nesta visão a prosperidade e bem-estar dependem da competência e do trabalho individuais, já que a todos é dada, supostamente, a igualdade de oportunidades.

A situação do não proprietário em manter-se vivo nesse Estado do *laissez faire*, ou seja, de um liberalismo econômico, marcado pelo livre mercado – deixar fazer sem a interferência do Estado - diante das lutas sociais e políticas, desde o final do século XIX, e da incapacidade do mercado de sustentar o crescimento econômico sem crises, levam ao descrédito das concepções liberais e uma mudança de rumo em direção ao Estado social, baseado nas proposições de keynesianas.

1.1.3 O Estado Social

Sparapani destaca como o pensamento liberal foi incapaz de trazer aos homens a felicidade, questão importante na determinação da maior intervenção do Estado.

O Estado liberal, no qual não se falava de iniciativa estatal, salvo a relacionada exclusivamente com a manutenção de ordem e segurança, cede lugar ao Estado intervencionista; o movimento liberal, que teve em Adam Smith a sua grande expressão, não resiste às consequências da Revolução Industrial; e a experiência da Primeira grande Guerra Mundial e a Revolução Russa de 1917 determinaram profundas modificações no Estado ocidental que abandona a sua postura de mero guardião da ordem e da segurança e transforma-se em inspirador e realizador do bem-estar social. (2012)

Colocando em xeque a crença liberal no individualismo e no mercado livre, a organização política da classe trabalhadora, ante à emergência da questão social, será determinante na constituição de outra forma Estado, alterando seu caráter restrito, com reconhecimento de que os indivíduos, apenas por eles mesmos, não têm controle por eventos dos quais são acometidos, como a doença, o desemprego, o envelhecimento (PEREIRA, 2008). Neste raciocínio Bonavides afirma:

O Estado social, por sua própria natureza, é um Estado intervencionista, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas. (2013, p. 200)

Nisto irá consistir a ideia de cidadania, com extensão de direitos políticos aos trabalhadores e aparecimento dos direitos sociais, representando que o conjunto da sociedade, pela figura do Estado, tem responsabilidade com o bem-estar. (PEREIRA, 2008).

Do ponto de vista da sustentação teórica no campo da economia, John M. Keynes postulou que o mercado não teria força e autodisciplina para retomar o equilíbrio da economia. Contrapondo-se então às ideias liberais fez a defesa da presença do Estado no interior da economia capitalista. Sustentou que a intervenção do Estado deveria se dar por meio de investimentos no setor produtivo com vistas a ativar a economia e, em assim sendo, recompor a equação demanda-emprego-aumento de renda. Só assim, assegurava o economista inglês, a economia capitalista se reergueria por meio do Estado. Com tal pressuposto, a doutrina keynesiana formulou uma política macroeconômica que deveria propiciar as seguintes medidas: regulação do mercado; formação e controle dos preços; emissão de moedas; imposição de condições contratuais; distribuição de renda; investimento público; combate à pobreza. Importa ressaltar que tais medidas não se comprometiam especificamente com a socialização da produção, ou na direção de uma sociedade igualitária, mas à socialização do consumo, como explica Pereira (2008)

Behring afirma que no período fordista/keynesiano desenvolveram-se políticas incluindo desde política expansiva e anticíclica, garantia dos serviços públicos, passando pela infraestrutura e chegando a medidas distributivas por meio das prestações sociais na forma de direitos; tudo para fazer movimentar a engrenagem do sistema, o que acabou funcionando como instrumento de “domesticação do capital”. (2015, p. 57)

O Estado capitalista regulador e intervencionista envolve-se, então, com a ascensão da proteção social na perspectiva do direito, de forma que as políticas sociais são parte constitutiva deste processo como medidas necessárias a fim de assegurar aos trabalhadores e aos incapazes as condições de reprodução social. Estimulando o consumo, a reprodução, o emprego, e a renda aos incapazes e/ou desempregados ficariam asseguradas as condições imprescindíveis para a manutenção e/ou acesso ao mercado de trabalho.

Ponderações críticas pertinentes são feitas quanto à constituição de um Estado de Bem-Estar Social no Brasil e sua possível inexistência até 1988, quando o país passa a constituir uma Seguridade Social em bases mais universais. Até 1970 o emprego formal constituiu uma cidadania regulada, conforme denominou Santos (1979), com características de forte centralização política e financeira no nível

federal, fragmentação institucional e uso clientelista das políticas sociais, de modo que o desenvolvimento capitalista brasileiro sustentou-se e desenvolveu-se num processo histórico excludente e as mudanças lentas começam na segunda metade da década de 1980. (COUTO, 2004; PEREIRA, 2008). A noção de bem-estar, neste contexto brasileiro, passa a ser vinculada à de cidadania, entendida como extensão dos direitos da seguridade social.

É na Constituição Federal de 1988 que a Seguridade Social aparece como resultado da luta que ganhou expressão nos anos de 1980 na busca pelo reordenamento do Estado capaz de corresponder às necessidades da sociedade. Mas num país com marcas de desigualdades tão fortes, com características excludentes do mercado de trabalho, pobreza e concentração de renda exacerbada, somada às fragilidades do processo de democratização do Estado permitem afirmar que no Brasil a adoção daquela concepção de seguridade social nos termos dos países do capitalismo desenvolvido não se traduziu numa universalização do acesso aos serviços e benefícios sociais. Isso acaba explicando porque, afinal, há uma polêmica sobre a (in)existência de uma Estado de Bem-Estar Social no país.

Contudo, não se pode menosprezar avanços que o país teve com a implementação de uma agenda mais sintonizada com a garantia dos direitos assegurados constitucionalmente, pois há que se destacar, por exemplo o *status* de política pública que passa a ter a Assistência Social. Além disso, pudemos ver no país algumas mudanças como aumento da cobertura para segmentos até então desprotegidos; o fim do tratamento diferenciado entre trabalhadores urbanos e rurais; a participação no processo decisório pela via do controle social¹. Mas é fato que essa mesma carta constitucional passa a ser negada logo em seguida, e plena de investidas contrárias à sua realização. É no contexto desta ofensiva, em meados dos anos de 1990 no Brasil, que podemos situar o Estado Neoliberal, o que no contexto internacional vinha ocorrendo pelo menos duas décadas antes, mais precisamente nos anos de 1970.

¹ Para apreender as diferenças entre os governos que seguem após a CF de 1988, seus governantes, características e ações sobre a garantia de direitos ver Couto (2004).

1.1.4 O Estado Neoliberal

A ineficiência do Estado Social passou a ser a bandeira empunhada, fazendo surgir o Estado Neoliberal, ou como alguns doutrinadores chamam de Estado Subsidiário, com a função de garantir a autonomia e liberdade dos indivíduos e como incentivador da sociedade civil. (SPARAPANI, 2012)

O Estado Neoliberal emerge em um contexto de profunda crise na esfera do capital, experimentada em especial a partir dos anos de 1970, quando um padrão de desenvolvimento marcado por ciclos expansivos se desfaz, e os países do capitalismo desenvolvido começam a dar sinais de declínio. Isso se verifica por meio do declínio do crescimento econômico, queda das taxas de lucro, e, na sua expressão muito perversa, no desemprego estrutural. (BERHING, 2008).

É o neoliberalismo o ideário que dará as referências teórico-políticas às teses que sustentarão esse novo tipo de Estado. É o mercado o mecanismo principal e insubstituível de regulação social, o que explica a defesa da minimização do Estado.

O neoliberalismo, que surge na década de 1960, portanto em plena guerra fria, defende premissas de um dos seus expoentes, o pensador Milton Friedman, para o qual a liberdade econômica é uma condição essencial para a liberdade das sociedades e dos indivíduos.

Behring (2015), traduzindo o autor Pedro Montes, destaca:

[...] o neoliberalismo descobre os “perigosos efeitos” do Welfare State. São eles: a desmotivação, a concorrência desleal (porque protegida), a baixa produtividade, a burocratização, a sobrecarga de demandas, o excesso de expectativas. O perigo está especialmente no impulso aos movimentos sociais em torno de suas demandas. E a conclusão é: mais mercado livre e menos Estado Social. Ou seja: “retirada do Estado como agente econômico, dissolução do coletivo e do público em nome da liberdade econômica e do individualismo, corte dos benefícios sociais, degradação dos serviços públicos, desregulamentação do mercado de trabalho, desaparecimento de direito histórico dos trabalhadores; estes são os componentes regressivos das posições neoliberais no campo social, que alguns se atrevem a propugnar como traços da pós-modernidade” (Montes, 1996: 38 – Tradução minha). ”

Em relação ao Estado, portanto, existem fortes repercussões dos processos delineados anteriormente – a reestruturação produtiva e a mundialização – que configuram as linhas gerais de uma verdadeira contra-reforma. (2015, p.58)

Nasce, assim, o Estado Neoliberal com a incumbência de estabilizar a economia, tendo em vista que o Estado Social intervencionista obstou a livre

concorrência do mercado, além do seu crescimento e desenvolvimento exacerbado que resultou em legislações e proteções sociais consideradas onerosas e inibidoras dos investidores.

Deste modo, tornou-se fonte de políticas restritivas à expansão de iniciativas, visto que procura soluções à pobreza e à desigualdade por meio de uma política tributária e fiscal que causa aumento da inflação e desajustes no orçamento estatal. Reside, portanto, nesse argumento a defesa da restrição do gasto público e a diminuição do Estado.

Neste ponto da história o Estado reorienta o seu papel.

Diante desse quadro, com o escopo de atingir citadas metas, reinventou-se, portanto, a política liberal. A novel tese tornou-se “uma reação teoria e política veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar” (ANDERSON, 1995, p. 9). Assim, a recente ordem abriu espaço para o novo, como o discurso de buscar um Estado forte, moderno e uma economia nacional mais sólida. Todavia, com a diferença de que agora, Estado e sociedade civil não estariam mais em oposição como no liberalismo clássico, mas em situação de colaboração e complementariedade. (SPARAPANI, 2012)

Vejamos que para a teoria keynesiana, sustentáculo do Estado Social, o controle da economia é tarefa primordial do Estado, cabendo a ele promover o pleno emprego, por meio de incentivos fiscais, programas econômicos, benefícios sociais, assistência ao trabalhador, proteção para acidente de trabalho, redução da jornada, enfim políticas, serviços e benefícios para que todos os cidadãos tenham condições de vida, participando assim da riqueza gerada. Este sistema, mesmo que com diferenças significativas, ocorreu nos países capitalistas desenvolvidos, em decorrência da política econômica, com foco na manutenção do acesso ao mercado de trabalho - pleno emprego - sua expansão, e ampliação progressiva dos direitos civis, políticos e sociais.

Com a tarefa de liberar economicamente o Estado, que restava, como dito por Behring (2015) referindo-se aos argumentos neoliberais, desmotivado, e letárgico, o Estado Neoliberal guarda fundamentos que defendem: 1) liberdade individual sobre a estatal: livre mercado, abstendo de exercer atividades executáveis pelos particulares; 2) o Estado deve regular e regulamentar, nunca executar, contudo deverá fiscalizar para preservar a livre iniciativa; 3) Cabe ao Estado subsidiar a iniciativa privada e, logo, a privatização passa a ser regra na busca da eficiência na prestação dos serviços públicos.

O Estado passa de ator principal a coadjuvante, entrando em cena se, e se somente se, o particular não der conta e pedir auxílio. Temos aqui a figura do Estado regulador e colaborador com desresponsabilização e atribuição à iniciativa privada a prestação de serviços sociais, saúde, educação, moradia, transportes. Nessa esteira nega, restringe e/ou flexibiliza direitos, corta gastos sociais, e apela ao mérito individual, compondo uma agenda que ficou conhecida como ajuste neoliberal.

No Brasil, as políticas neoliberais ganham corpo, como afirma Behring (2015), porque decorrentes da inserção do país na dinâmica do capitalismo contemporâneo, de forma que a reestruturação produtiva e a mundialização exigem mecanismos de adaptação, atratividade, flexibilidade e competitividade. Na análise da autora diante do gigante capital estrangeiro os pequenos Estados passam a ser ponto de apoio das grandes empresas assegurando as normativas gerais para a reprodução e produção, como forma atrativa de captar novos investidores, ficando com o Estado a parte da infraestrutura, que não dá lucro e nem voto. (2015, p. 59)

Filho (2013), explica que no Brasil o projeto neoliberal resulta na formação de um Estado residual, ou seja, restrito ao atendimento de direitos e garantias constitucionais individuais. Por isso, nesse contexto as políticas sociais vão ganhar natureza focalista, voltadas a restabelecer o mínimo existencial para sobrevivência. (2013, p. 151).

Aliás, para Behring, explicando ainda os argumentos neoliberais para a restrição das políticas sociais, denota sua natureza profundamente ideológica, na medida em que evidencia as políticas como [...] paternalistas, geradoras de desequilíbrio, custo excessivo de trabalho, e devem ser acessadas via mercado. ” (2015, p. 64). Complementa, assim, que este Estado mínimo, resultante da desresponsabilização e desfinanciamento da proteção social, é, na verdade um Estado máximo para o capital, com incentivos fiscais, privatização, etc.

Considerando que toda escolha tem seu custo, seja social, seja político, seja estrutural, entende ainda a autora que o Estado neoliberal brasileiro escolheu adaptar-se às condições da economia mundial, embora até o Banco Mundial e o FMI, diante do resultado dos países periféricos que aderiram à financeirização da economia, passaram a se preocupar com os baixos indicadores sociais, por isso mesmo orientando a focalização das ações principalmente para atacar a extrema pobreza, apelando para a mobilização da sociedade. (BEHRING, 2015, p. 65). Isso

explica o crescimento dos programas de transferência de renda, a exemplo do Bolsa Família no Brasil.

O que podemos finalizar neste momento é que, nesse contexto tão severo de restrição de direitos, as políticas sociais nessa forma de Estado contemporâneo acabam constituindo também meios restritos e de responsabilização individual, onde cada um deve cuidar de si mesmo, retomando, inclusive, premissas do liberalismo clássico, fragilizando sobremaneira as lutas coletivas.

1.2 O PAPEL DO SISTEMA JUDICIÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – O ESTADO-JUIZ

1.2.1 O Neoconstitucionalismo – Ideias fundantes do Estado-Juiz

Não temos como falar do Judiciário contemporâneo sem falar do neoconstitucionalismo e seus reflexos na quebra dos paradigmas, principalmente nos países como o Brasil que adota o sistema civil law², o que basicamente significa que as principais fontes do Direito adotadas aqui são a Lei, o texto. Não iremos aqui esgotar o tema, mas entendemos ser importante situar o assunto, tão somente para entender como o neoconstitucionalismo interferindo sobre o Estado constitucional brasileiro vai demandar dos operadores do direito conhecimentos que vão além da pura interpretação positivada da norma.

Entendem os autores que o neoconstitucionalismo promove o deslocamento da Constituição para o centro do ordenamento jurídico, consolidando a supremacia constitucional. Nestes termos, é uma corrente de pensamento que confere a prevalência das disposições constitucionais sobre as demais leis. Por isso a Constituição passa a ter caráter normativo e superior.

² *Civil Law* é a estrutura jurídica oficialmente adotada no Brasil. *Common Law* é uma estrutura mais utilizada por países de origem anglo-saxônica como Estados Unidos e Inglaterra. Uma diferença que pode ser apresentada, simplificada, é que lá o Direito se baseia mais na Jurisprudência que no texto da lei, ou seja, num conjunto de interpretações das normas do direito proferidas pelo Poder Judiciário. Informações disponíveis em <<https://direitoelgal.com/2008/02/28/common-law-e-civil-law/>> Acesso em 25/06/2016.

Para Max Möller, o neoconstitucionalismo é um movimento ideológico, que propõe novas “[...] atitudes na aplicação das normas constitucionais” bem como “[...] alteração do papel dos juízes na formação do direito”, assim como também pode ser visto como uma nova concepção jurídica “[...] capaz de suceder o positivismo jurídico ” (2011, p. 23).

Fruto da transformação da relação entre Estado e cidadão a respectiva teoria tem como exegese a limitação do governo e a sua indispensabilidade para garantir os direitos sociais e políticos à população.

O constitucionalismo tem origem no século XVIII como um movimento político, social e jurídico que surge para se opor ao Estado Absolutista e impor a separação dos poderes. Assim, embora este constitucionalismo moderno tenha representado um avanço por inserir a Constituição na organização do aparato estatal, entende-se que ele não foi capaz de afirmar-se por não ter força normativa. Dessa maneira impor limite ao poder estatal e reconhecer direitos fundamentais não significou que eles tenham se concretizado.

Mas, ao contrário do constitucionalismo, Möller (2011) esclarece que o neoconstitucionalismo não radicaliza a ponto de fazer rupturas com o Estado liberal, mas pressupõe a melhoria contínua no comportamento dos juristas frente ao formalismo e rigorismo das formas. Ainda, assim, entende-se que o neoconstitucionalismo inaugura um novo modelo de Estado, que pode ser invocado perante o Judiciário para garantir direitos e garantias fundamentais.

Se emprestarmos conceitos da gestão administrativa privada, mas necessariamente do processo de trabalho, o neoconstitucionalismo, constitucionalismo contemporâneo como nomina Möller (2011) pode ser interpretado como a melhoria contínua dos seus recursos humanos, das suas rotinas de trabalho, visando à excelência na execução dos seus produtos e serviços e assim buscando indicadores de desempenho e de satisfação dos clientes internos com tendência positiva.

Consagrar a Constituição como suprema e como norma hierarquicamente superior, permite necessariamente de um lado limitar o poder contra ações abusivas e do outro, por meio da soberania popular, o legitimar. Contudo, limitar o poder e garantir a liberdade não são requisitos particulares do neoconstitucionalismo, mas

de acordo com Möller, em razão da população não confiar mais nas leis como instrumento de garantia, ele “[...] propõe uma releitura da constituição como instrumento normativo limitado da própria lei, assim como considera a atividade judicial como ponto de equilíbrio entre razão, valores e vontade das maiorias”. Pondera ainda o autor que para tanto é necessário o resgate “[...] dos ideais filosóficos do direito”. (2011, p. 24)

O marco regulamentar do movimento neoconstitucionalista no Brasil é a Constituição Federal de 1988, mais precisamente com a sua promulgação, que corta a linha do tempo dividindo-a em dois momentos: antes com Estado autoritário (período ditatorial) e depois com a consagração do Estado Democrático de Direito, cujo maior conceito de valor extraído do texto constitucional é a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88).

Barroso questiona se o neoconstitucionalismo não foi um triunfo tardio do direito constitucional no Brasil e faz uma distinção entre o papel do juiz antes e depois da Constituição de 1988, afirmando que na interpretação jurídica tradicional cabe ao juiz identificar no ordenamento jurídico a norma aplicada ao caso concreto, ou seja, pura subsunção, que pode ser explicada como um raciocínio em que a premissa maior é a norma, o fato relevante a menor premissa, e a sentença é a conclusão. No novo constitucionalismo o juiz tem o papel de verificar se a solução está na adequação da norma abstrata à luz do real problema, não bastando apenas o conhecimento técnico, e sim ser coparticipante “[...] completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis”. (BARROSO, s/d, p.12)

Os valores constitucionais passam, como uma redoma, a abarcar todo o ordenamento jurídico e se colocando no topo da hierarquia, sendo que qualquer lei infraconstitucional se com eles não sintonizam cabe declaração de inconstitucionalidade. Assim, sob o manto de jurisdição constitucional os direitos e garantias fundamentais passam a ser a principal demanda da sociedade por justiça, devido, como afirma o autor supracitado, a conscientização da população dos seus próprios direitos e principalmente da redescoberta da cidadania.

Nessa perspectiva afirma:

O papel do Judiciário e, especialmente, das cortes constitucionais e supremos tribunais deve ser o de resguardar o processo democrático

e promover os valores constitucionais, superando o *deficit* de legitimidade dos demais Poderes, quando seja o caso. Sem, contudo, desqualificar sua própria atuação, o que ocorrerá se atuar abusivamente, exercendo preferências políticas em lugar de realizar os princípios constitucionais. (BARROSO, s/d, p. 51)

São desses fatores - constitucionalização, aumento da demanda por justiça e ascensão institucional do Judiciário, que a judicialização emerge como fenômeno, assegura o autor, pois a partir de então os tribunais passam a ser instância final de decisão, passando o sistema a ter uma atuação política.

A Constituição Cidadã protege os direitos fundamentais cabendo ao executivo e legislativo adotar políticas públicas para que estes direitos sejam realizados, o que em não se efetivando fez do Judiciário, o Estado-Juiz, palco de um ativismo judicial. É isto que está na órbita das preocupações do autor, pois pode resultar um Judiciário invasivo limitando o papel político e não o absorvendo em torno “[...] das tensões e superposições entre constitucionalismo e democracia.” (BARROSO, s/d, p. 50). E completa o autor: “[...] em países de tradição democrática menos enraizada, cabe ao tribunal constitucional funcionar como garantidor da estabilidade institucional, arbitrando conflitos entre Poderes ou entre estes e a sociedade civil” (Ibid., idem, p. 53).

1.2.2 O Estado-Juiz no Estado Democrático de Direito

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou nos seus artigos os ideais do Estado Democrático de Direito o que lhe concedeu o título de Constituição Cidadã, consagrando os valores fundamentais da sociedade, elencando o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento dessa república.³

A roupagem do novo Estado brasileiro contemporâneo é fruto da participação ativa da sociedade, principalmente uma conquista da classe trabalhadora, na busca

³ CF/88 - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

por direitos sociais, por proteção e participação política e social e pela democratização das instituições.

Os movimentos sociais, no cenário político dos anos de 1980, traduziram suas lutas em conquistas e expansão formal dos direitos sociais, buscando garantir a participação ativa da população na gestão pública, a transparência dos gastos do erário público, procurando enfrentar e romper com os resquícios da cultura do coronelismo, clientelismo e assistencialismo, ou seja, marcas presentes na formação social brasileira e suas próprias políticas ao longo da história, e impeditivas do exercício de cidadania.

A participação popular para além do direito de voto, seja nas audiências públicas para elaboração do orçamento participativo, nos conselhos de políticas e de direitos, nos espaços destinados ao controle da sociedade sobre as ações do Estado, seja para reivindicar direitos não efetivados, para buscar justiça à sua causa via ação popular, ou na busca pela legalização de novos direitos independente de classe, raça, sexo, cor, etc., o cidadão participa ativamente de forma que suas ações resvalam na elaboração, formulação, fiscalização e controle social sobre os produtos e serviços fornecidos pelo Estado.

Uma cidadania ativa, para a garantia dos direitos conquistados na Constituição de 1988, passa a ser instrumento de mediação da relação da sociedade civil com o Estado, que passa a ser nominado como Estado Democrático de Direito.

Necessário distinguirmos o Estado de Direito do Estado Democrático de Direito, sendo que o primeiro está contido no segundo, conforme os ensinamentos de Canotilho (1999), que os trata como categorias históricas, e não meros conceitos abstratos.

O princípio básico do Estado de direito é o da eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos com a consequente garantia de direitos dos indivíduos perante esses poderes. “Estado de não direito» é aquele em que existem leis arbitrárias, cruéis e desumanas que fazem da força ou do exercício abusivo do poder o direito, deixando sem qualquer defesa jurídica eficaz o indivíduo, os cidadãos, os povos e as minorias”. O Estado domesticado pelo direito é um Estado juridicamente vinculado em nome da autonomia individual ou, se se preferir, em nome da autodeterminação da pessoa. É autônomo. Estado de direito, para o ser verdadeiramente, tem de assumir-se como um Estado liberal de direito. Contra a ideia de um Estado de polícia que tudo regula a ponto de assumir como tarefa própria a felicidade dos súbditos, o Estado de direito perfila-se como um Estado de limites, restringindo a sua ação à defesa da

ordem e segurança públicas. Por sua vez, os direitos fundamentais liberais — a liberdade e a propriedade — decorriam do respeito de uma esfera de liberdade individual e não de uma declaração de limites fixada pela vontade política da nação. (1999, p. 7)

Por outro lado, o Estado Constitucional, ou o Estado Democrático de Direito, como um paradigma de organização e legitimação de uma ordem política, como afirma o mesmo autor,

[...] significa, pelo menos, a rejeição de tipos de Estado estruturalmente totalitários, autoritários ou autocráticos. O Estado constitucional responde ainda a outras exigências não integralmente satisfeitas na concepção liberal-formal de Estado de direito. Tem de estruturar-se como Estado de direito democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação do «direito» e do «poder» no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. O Estado constitucional democrático de direito é um ponto de partida e nunca um ponto de chegada. Como ponto de partida, constitui uma tecnologia jurídico-política razoável para estruturar uma ordem de segurança e paz jurídicas. Mas os esquemas político-organizatórios, ou seja, as formas de organização política, não chegaram ao «fim da história». (1998, p. 10-12)

A Constituição Federal de 1988, do artigo 92 ao 126, traça as regras de existência e de legitimidade do Poder Judiciário, e no seu artigo 2º eleva a separação dos Poderes a nível de cláusula pétrea, tornando-os independentes, autônomos e harmônicos entre si.

Nesse sentido, pode-se sustentar que é essa agenda que está na raiz do processo, indubitavelmente não linear, de transformação universal do Poder Judiciário em agência de controle da vontade do soberano, permitindo-lhe invocar o justo contra a lei. (VIANNA *et al*, 1999, p. 21)

Desta forma, com a democratização, com a positivação dos direitos fundamentais, e numa visão constitucionalista moderna, o Poder Judiciário, da década de 1970 passa a navegar por outros mares, o da política, redefinindo assim a relação entre os três Poderes.

Dessas múltiplas mutações, a um tempo institucionais e sociais, têm derivado não apenas um novo padrão de relacionamento entre os Poderes, como também a conformação de um cenário para a ação social substitutiva a dos partidos e das instituições políticas propriamente ditas, no qual o Poder Judiciário surge como uma alternativa para a resolução de conflitos coletivos, para a agregação do tecido social e mesmo para a adjudicação de cidadania, tema dominante na pauta da facilitação do acesso à Justiça. (VIANNA *et al*, 1999, p. 22)

O papel do Judiciário no Estado Democrático de Direito torna-se muito mais complexo, ativo e totalizante, concretizado pela soberania popular no processo de democratização que, diante do sentimento de pertencimento na estrutura do Estado, a sociedade toma força e voz para que suas demandas sejam reconhecidas. Este processo vivenciado pela redescoberta, ou pela conscientização da população em relação aos seus próprios direitos, é que também irá deflagrar uma expressiva ascensão do Poder Judiciário.

Assim, a jurisdição hoje deve ser analisada com horizontes ampliados pela democracia e cidadania, na qual a participação do cidadão é imprescindível, pois cabe a ele ocupar esse espaço participativo. Contudo, não há que generalizarmos, pois uma grande fatia da população excluída do processo social e político vive condições ainda excludentes, não tem acesso a essa rede de direitos, de forma que a garantia de direitos não está dada, já que nem a legislação social, e nem as políticas sociais, atinge a todos, quiçá a efetividade desses direitos e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por isso, entendemos que liberdade e igualdade não podem ser traduzidas apenas do ponto de vista do formalismo jurídico, da norma fria e abstrata, mas sim a partir de uma dimensão participativa na gestão estatal, cujas ações devem favorecer o exercício da vontade individual que é fundamental na efetivação dos direitos fundamentais, os quais não podem ser negociados pelo Judiciário, ou seja, são inalienáveis, pois traduzem a dignidade da pessoa humana. Wolfgang Sarlet (2012) sintetiza sobre a efetividade dos direitos fundamentais:

Ainda que em matéria de direitos fundamentais seja sempre preferível pecar pelo excesso do que pela timidez ou omissão na busca de sua efetivação, não se poderá temer a ilusão de que nos direitos fundamentais (notadamente, na sua previsão meramente formal em tratados internacionais e nas Constituições em geral) resida a panaceia de todos os males da humanidade. A busca de solução não pode estar divorciada da evolução internacional, seja no plano do direito constitucional comparado, seja na esfera do direito internacional comum e convencional, já que não devemos esquecer que os direitos fundamentais integram o patrimônio comum da humanidade. Todavia, sob pena de se aprofundar – também nesta seara – o abismo por vezes já quase intransponível entre norma e realidade, há que ter como referência permanente os valores supremos e as circunstâncias de cada ordem constitucional (material e formal), razão pela qual deverá prevalecer, também aqui, a noção do equilíbrio e da justa medida. (2012)

O Judiciário é guardião da Constituição Cidadã sendo assim protetor dos direitos fundamentais principalmente os sociais e econômicos, entendidos como direitos subjetivos, traduzidos nas normas programáticas, às quais não cabe um discurso de promessa de efetivação, porque tem eficácia imediata, direta e vinculante. Vejamos o que diz o Relator Ministro Celso de Melo no Agravo Regimental (ARE 685230/MS)⁴:

A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei.

Complementando esta linha de raciocínio, os autores Werneck Vianna et al dizem do perigo da concretização de um direito fundamental ocorrer apenas pelas mãos do Judiciário.

Fazer com que a efetividade dos direitos sociais seja subsumida ao campo do direito, por fora, portanto, do terreno livre da sociedade civil, conduziria a uma cidadania passiva de cliente, em nada propicia a uma cultura cívica e às instituições da democracia, na chave negativa que Tocqueville registrou a possibilidade de que a igualdade pudesse trazer a perda à dimensão da liberdade. (VIANNA *et al*, 1999, p. 23).

Assim, podemos afirmar que o Judiciário tem hoje um lugar estratégico no processo democrático brasileiro contemporâneo, ou seja, para os autores citados vai além das funções de dizer o direito, constituindo-se em um Poder “[...] impondo-se, entre os demais Poderes, como uma agência indutora de um efetivo checks and balances e da garantia da autonomia individual e cidadã.” Pontuam ainda que “[...] a igualdade, ao reclamar mais Estado em nome de uma Justiça distributiva, não somente enredara a sociedade civil na malha burocrática, como favorecera a privatização da cidadania. ”, completando o pensamento crítico sobre esta função levada ao extremo, afirmando que o sistema Judiciário não pode desestimular um agir cívico, de tal modo que “[...] o juiz e a lei tornando-se derradeiras referências de

⁴ Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23085690/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-685230-ms-stf>>. Acesso em novembro de 2015.

esperança para *indivíduos isolados, socialmente perdidos.* ” (VIANNA *et al*, 1999, p 24).

O Judiciário é parte de um Estado, e não o Estado. A discussão política travada na arena dos tribunais não é uma determinação constitucional, e esta tem sua gênese nos movimentos sociais; mas se o Judiciário é elemento constitutivo do Estado, e ao Estado cabe a tarefa de reduzir as desigualdades sociais e erradicar a pobreza, então cabe ao Judiciário também essa responsabilidade, mas a consecução desses propósitos por parte do Judiciário é de outra natureza.

Se um Poder abre um vácuo de inações o outro Poder tende a ocupar esse posto. Vejamos com a nova estrutura vivenciada no Estado brasileiro contemporâneo, como e por que ocorre o aumento da litigiosidade diante das expressões da desigualdade social, às vezes apresentada como consequência natural da vida social. Por outro lado, entendemos que uma transformação social, ou mudanças nas condições de vida e trabalho da população mesmo no interior da sociedade capitalista se perfazem com formulações de políticas públicas e orçamentárias tipicamente dos Poderes Legislativo e Executivo. Mas é possível depreender que a justiça constitucional amplia a relação direito-política dando margens à sua politização, mas refletimos de que modo e a qual custo deve ser refutado sob pena de ameaçar a independência dos Poderes, pois as ingerências dos outros Poderes no Judiciário, no que diz respeito à interferência nas decisões e na sua própria estrutura, ou ainda quando o Judiciário passa a ter ações de governo e não ações judicantes são problematizações que fazem parte do cenário em que se situa este estudo.

Nesta linha tênue do jogo do balanço dos Poderes com foco na preservação dos direitos e obrigações de cada esfera o Poder Judiciário, diante da judicialização dos direitos, ruma suas ações voltadas às vontades individuais procurando a cura pontual de cada doença, o que pode vir a causar, se já não está ocorrendo o nefasto esvaziamento dos processos coletivos e dos movimentos sociais.

O papel do juiz, neste cenário novo, ataca o tecido social esgarçado e o reestrutura, ou melhor cirze aquele específico local, como vemos hoje por exemplo, quando nos defrontamos com causas e ações envolvendo adolescentes e ato infracional, violência contra idosos, uso e abuso de drogas, homofobia, violência de

gênero, entre outros, enfim, num ativismo Judiciário na seara da sociabilidade. Os autores Vianna *et al* explicam:

[...] o juiz procederá como o engenheiro e o terapeuta social, comportando-se como foco de irradiação da democracia deliberativa, e vindo a desempenhar uma função essencial na explicitação de um sentido do direito, que não se encontraria mais referido a uma ordem ideal de onde, por reflexo, deveria provir. Daí que do campo da democracia deliberativa, para Garapon, deve emergir um direito não-estatal, comunitário com o que estabelece uma fragmentação pluralista da vontade e da soberania, abandonando-se a arena da democracia representativa e a perspectiva de formação da vontade geral. ” (VIANNA *et al*, 1999, p. 27).

O Judiciário toma uma proporção gigantesca à medida que a inação das instituições administrativas e legislativas levam a um deslocamento da atuação para o campo jurídico que pode, inclusive, ir de encontro à soberania popular, pois o Judiciário não pode ser um substitutivo precário dos direitos adquiridos e almejados pela cidadania.

É nessa direção que entendemos ser necessário localizar o debate sobre a reforma do Judiciário brasileiro que relacionado a este ativismo pode ser melhor apreendido para entendermos os argumentos e os fundamentos que têm levado à formulação e implantação dos métodos alternativos de solução de conflitos, de modo que o Estado-Juiz, chamado para solucionar e dizer com quem está o direito, entre em cena cada vez mais no país.

1.2.3 A Reforma do Judiciário e suas Implicações no Estado-Juiz

Toda essa discussão até agora apresentada não está destacada ou deslocada da totalidade histórica, ao contrário, é parte constitutiva desta. Estamos falando que o papel do Judiciário no panorama econômico resultante da crise capitalista e do neoliberalismo na década de 1990, quando o Brasil abre o comércio internacional, os programas de privatização, a estabilização da moeda, como instrumentos de desenvolvimento econômico e atração dos investidores estrangeiros. Estas reformas chegam ao Judiciário tensionadas a se tornar uma justiça acessível, como fator imprescindível na resolução dos impasses econômicos. Há que se ter celeridade, não se pode esperar o tempo de tramitação normal do Judiciário, se assim o fosse o negócio já nasceria falido e não atrairia o capital estrangeiro.

Desta feita a reforma do Judiciário não é pura e simplesmente resultante do fenômeno da judicialização da política ou dos direitos, mas também parte integrante do plano de desenvolvimento econômico que se dá em âmbito internacional. Sintonizado assim com os ditames dos organismos internacionais tal reforma também responde a movimento e interesses internacionais, pois “[...] o Banco Mundial já vinha desenvolvendo projetos de reforma no setor público em países da América do Sul. Desses projetos, o banco passou também a fazer estudos a respeito da reforma do Judiciário na América Latina.” (RODOVALHO, 2014, p. 49)

Eficiência, efetividade, celeridade das decisões judiciais são parte de um discurso ídeo-político integrante do plano de desenvolvimento econômico e, portanto, parte do pacote das recomendações advindas do marco regulatório conhecido como Consenso de Washington, de 1989, para o desenvolvimento político e econômico dos países subdesenvolvidos, referência para a instauração e sustentáculo do Estado Neoliberal. O Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, são organismos multilaterais que elaboram as regras e agendas para a liberação de investimento, o que no Brasil se intensifica a partir de 1990 (HILLESHEIM, 2015, p. 419)

Hillesheim (2015) em seu estudo discorre que os problemas analisados pelos economistas não repousavam ‘nas privatizações, taxas de câmbio flexíveis, estímulo à poupança interna nos países latino-americanos’, mas sim no aprimoramento das instituições públicas, e entre elas as do Poder Judiciário, e assevera que como “[...] a programática neoliberal, contudo, tem levado a humanidade a condições que afastam e, efetivamente, obstam a possibilidade de construção de processos condutores da emancipação social.” (2015, p. 421)

Desta forma a ‘reforma do Judiciário’ é parte de um plano muito mais amplo do sistema capitalista globalizado na medida em que administra e enfrenta seus inevitáveis conflitos. Por trás do discurso dos organismos internacionais de uma suposta necessidade de reforma do Judiciário para atender a população excluída para firmar a democracia e tornar a justiça acessível, a intenção primeira era “[...] garantir a satisfação dos interesses do setor privado, com destaque para os do capital internacional”, uma garantia que ainda tinha um outro desígnio: “[...] a previsibilidade e a prevalência, em todas as hipóteses, do direito da propriedade privada.” (HILLESHEIM, 2015, p. 422)

Deste modo, há uma hegemonia das diretivas dos organismos internacionais que possuem um arcabouço de estudos, projetos e indicadores de desempenho de todos os países, principalmente os da periferia capitalista, e assim projetam os melhores programas e políticas para aquele específico país, considerando características e condições objetivas estudadas milimetricamente, tendo em vista a manutenção do mercado capitalista globalizado.

[...] BM tinha como principal objetivo subsidiar as ações nacionais relativas às “reformas” jurídica e judicial, considerando áreas temáticas importantes, tais como: previdência social, legislação trabalhista, privatizações, estruturação de investimentos privados em infraestrutura, leis de telecomunicações, leis de comércio, tributação, educação, saúde, questões agrárias, mecanismos alternativos de resolução de conflitos, recursos naturais, etc. (HILLESHEIM, 2015, p. 424)

Mas sabemos que os problemas do Judiciário que o tornam ineficiente e ineficaz têm sido apresentados em termos de morosidade, dificuldades de acesso à justiça, estrutura deficiente e atrasada, acúmulo de processos, a ausência de mecanismos alternativos, fazendo constar na pauta nacional como responsáveis pelo déficit de cidadania.

Contudo, não se pode deslocar tal debate da compreensão de que, como discute Hillesheim (2015), a reforma do Judiciário é mais um elo da engrenagem do sistema capitalista, que precisava ser engraxada para ter maior rentabilidade, solvendo as tensões, e voltando ao desenvolvimento da economia do setor privado, pois constitui elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no país, lembrando o autor que o mercado é uma instituição jurídica. (2015, p. 463)

Vejamos então que imprescindível mesmo no processo de reforma do sistema teve como foco os interesses da rentabilidade econômica e não propriamente as preocupações e argumentos que se constituíram como o excesso de rigorismo das formas, as demandas e a morosidade. Tal entendimento foi se colocando em nossos estudos como fundamental, para podermos apreender como os métodos alternativos de solução de conflito se tornaram estratégia para “[...] encobrir os antagonismos de classes e tornar inexecutáveis os direitos previstos na legislação” (HILLESHEIM, 2015, p.470).

Mas as diretrizes do Banco Mundial para que a reforma do Judiciário se concretizasse com forte incidência internacional somam-se à repercussão negativa na mídia com denúncias de corrupção o que resultou na criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que também investigou casos de nepotismo, de irregularidades financeiras, mandos e desmandos, entre outros⁵.

Para que a reforma do Judiciário se concretizasse, convergiram vários fatores: os estudos do Banco Mundial e o resultado desses estudos em alguns países, as dificuldades estruturais do Poder Judiciário no Brasil, as repercussões da CPI do Judiciário, o empenho do Executivo, o custo econômico do Judiciário. (RODOVALHO, 2014, p. 58)

O controle externo para o Judiciário era um chamado da população e pressão política, o que só veio a acontecer com a Emenda Constitucional de 2014, cuja essência era de cobrar mais accountability para o Judiciário, termo inglês que significa responsabilização ética pelos atos que pratica. (PINHO e SACRAMENTO, 2009)

Em 2000, o Juiz de Direito do Rio Grande do Sul, Dr. Claudio B. Maciel, à época Coordenador da Comissão de Estudos Constitucionais e Reforma do Judiciário, assim pontua:

A crise do conceito de soberania ou da concepção de Estado nacional frente ao mundo globalizado pode ser, de uma forma ou outra, ao menos compreendida como consequência de um fenômeno universal, cujos resultados últimos ainda não conseguimos sequer vislumbrar. O comprometimento da independência do Judiciário, contudo, em qualquer mundo que habitemos e em qualquer época histórica, só pode significar a inexistência de democracia. [...]O desenvolvimento econômico é por certo, finalidade a ser obtida pelo governo. Mas não é, decididamente, tarefa do Judiciário. O Judiciário não produz e não deve produzir desenvolvimento econômico. O Judiciário produz e deve produzir justiça. [...]. No caso da reforma do Poder Judiciário no Brasil, coincidentemente as linhas mestras dos projetos apresentados no Parlamento Nacional, com o beneplácito do governo federal, são em tudo similar às propostas do Banco Mundial, bastando-se, para chegar a tal conclusão, a mera leitura do documento ora analisado e a dos projetos reformadores.⁶

Interpõe ainda:

⁵ Um dos casos mais emblemáticos foi do Juiz Nicolau dos Santos Neto que presidia o Tribunal Regional do Trabalho, sendo acusado e posteriormente condenado por desviar mais de noventa milhões do valor separado para a construção da sede do respectivo Tribunal.

⁶ Palestra apresentada na Reunião do Grupo Ibero-americano da União Internacional de Magistrados, em 25 de fevereiro de 2000, na Costa Rica. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/w3/fsmrn/biblioteca/28_claudio_maciel.html>. Acessado em 10/02/2016.

Não somente o novo perfil genérico ou, digamos, ideológico do Poder que emergirá da reforma pretendida é a cara da proposta do Banco Mundial. Os mais importantes institutos propostos na reforma constitucional brasileira são previstos, de forma específica ou genérica, no documento da agência financeira referida: **súmulas com efeito vinculante, medidas avocatórias, incidente per saltum de inconstitucionalidade, controle externo, escola oficial de magistratura com staff centralizado, juizados arbitrais, concentração de poder nas cúpulas do Judiciário e subtração de autonomia dos juízes em geral.** Enfim, um Poder Judiciário verticalizado, com acentuação da disciplina interna e afrouxamento da possibilidade de disciplinamento difuso de condutas, sobretudo no que pertine ao controle da legalidade e da constitucionalidade de leis e atos administrativos dos demais Poderes, estas elaboradas crescentemente no sentido de favorecer as políticas econômicas internacionais.” (Grifo nosso)

A reforma do Judiciário teve início nos anos de 1990, mas se destaca a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 no ano de 2004, que possuiu duas vertentes; a primeira relacionada às alterações na própria estrutura do Judiciário, desde inserção de súmulas vinculantes as quais refletiriam numa justiça mais célere, ou seja, com o fito de modernizar a gestão do Judiciário; e a segunda referente a questões políticas pois vivenciávamos um país rumo à consolidação da democracia. A expressão "abrir a caixa-preta do Judiciário", como anunciava o primeiro governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, mostrava haver “[...] uma janela política que tornava possível a reforma”, como afirma Rodovalho (2014, p. 58-59).⁷

Com esta Emenda surge uma nova instituição e dentre as mudanças citamos: reforma estrutural, composição dos tribunais, regras para a magistratura tais como ingresso e vitaliciedade, e a principal novidade trazida foi a criação do CNJ, com função fiscalizatória da atuação interna administrativa e financeira dos Tribunais, na qualidade de Órgão interno do Poder Judiciário com sede na Capital Federal, cujos membros cabe ao Presidente da República escolher e o Senado Federal, por maioria absoluta aprovar a indicação. Emerge, então, um sistema “[...] orientado por dois tipos de valores: a demanda de segurança e justiça, de um lado, e a exigência de rapidez, de outro.” (RODOVALHO, 2014, p 68), cujo resultado primava pelo combate à morosidade, a democratização do acesso e a economicidade da prestação da jurisdição.

⁷ A autora explica que essa declaração do Presidente foi feita em discurso no Espírito Santo em abril de 2003, e foi o mote da reforma e da justificativa do controle externo do Judiciário.

1.2.4 O Estado-Juiz e os Princípios do Mínimo Existencial, da Reserva do Possível e da Dignidade da Pessoa Humana

Seguindo essa linha de raciocínio, esta reforma, ou melhor como diz Behring (2008), uma contra-reforma, está pautada no capital internacional “[...] hegemonizado pela sua fração financeira, através de um processo facilitado de transferência patrimonial do Estado para as empresas privadas e de redução da intervenção distributiva do Estado na sociedade”. (SOUZA FILHO, 2013, p. 169)

Para tanto, o Estado necessita cortar gastos públicos com objetivo de aumentar superávits primários para que o investidor estrangeiro sinta que o Estado irá honrar a dívida interna e assim com a diferença da taxa cambial é mais lucrativos aos empresários brasileiros fazer empréstimo com o mercado estrangeiro, que nesse cenário, “[...] não há crescimento, aumenta o desemprego e o país permanece preso nas armadilhas de juros, abertura comercial e sobrevalorização cambial.” (SOUZA FILHO, 2013, p. 170-171)

Veja que com esta nova economia de mercado e regras internacionais o Brasil vê seu mercado de trabalho desestruturar-se, com crescente percentual de desempregados, e a área da política social sofre o impacto das contradições entre a institucionalização, a constitucionalização dos direitos, tornados universais, a participação da sociedade na democracia, na política e nas questões administrativas, como exemplo os planejamentos estratégicos participativos; ou seja há uma contradição entre o momento econômico e o momento do Estado travestido de democrata social. (SOUZA FILHO, 2013, p. 172).

Na prática a descentralização traçada no seio da Constituição Federal de 1988 deságua num processo de desresponsabilização das esferas estaduais e federais quanto ao compromisso de implementar as políticas sociais, de tal maneira que sua estruturação e redistributividade vão, paulatinamente, se distanciando dos preceitos constitucionais, pautadas na lógica da privatização, focalização e desconcentração financeira e executiva (SOUZA FILHO, 2013, p. 175).

Este cenário de contra-reforma tanto do Estado quando da própria administração vai se refletir num retrocesso pertinente à ampliação dos direitos, o que, com isto reduz “[...] as possibilidades de construção e fortalecimento da espinha dorsal burocrática necessária para conduzir políticas públicas universalistas” (SOUZA FILHO, 2013, p. 216)

O conceito do Estado-Juiz, portanto é o poder-dever que o Estado tem, por meio do Judiciário, de dizer o direito, diante de conflitos que ameaçam a ordem pública, jurídica e social, disciplinando a matéria, colocando fim ao litígio; a este dever do Estado os doutrinadores chamam de jurisdição. Dever este vinculado aos princípios Constitucionais. Isso não se confunde com um exacerbado ativismo judicial, não se tratando de oportunidade ou conveniência do Estado-Juiz dizer o direito, ao contrário é um dever vinculado aos princípios Constitucionais.

Reside nisso um ponto de discussão, porque de um lado temos a judicialização dos direitos políticos e sociais que deságuam no Judiciário inúmeras ações, a exemplo da obrigação de fazer do Estado administrativo; por outro lado temos o Estado-Juiz que não pode eximir-se da sua obrigação de julgar. Mas temos, por sua vez, a estrutura arcaica do Judiciário, com rigorismo de estrutura, formas, etc. Nos deparamos então com os princípios norteadores subsumidos aos parâmetros programáticos.

De acordo com Moraes (2010) o caráter prestacional dos direitos sociais faz com que se enfrente para sua efetivação vários obstáculos, dentre eles a indeterminação das normas veiculadoras desses direitos e ao que se chama a "reserva do possível", ou seja, a questão dos recursos orçamentários. Além disso, faz referência a uma polêmica sobre a legitimidade democrática do Judiciário para concretizar as políticas públicas. Assim, o Estado-Juiz se vê diante deste dilema em relação aos direitos sociais, pois ao dizer que se trata de norma programática, significa que esta necessitará do legislador para que ela se efetive. Para a autora este conceito não é pacífico entre os autores, pois para alguns trata-se de norma de eficácia plena gerando direito subjetivo ao seu destinatário.

Assim, as políticas sociais devem estar necessariamente vinculadas com a programação orçamentária para sua efetivação. Isto pressupõe, então, que deve estar previsto nos planejamentos estratégicos dos Estados, da União e do Município. Veja que este mínimo é para que o cidadão tenha a sua dignidade como pessoa humana respeitada e garantida.

Mas a grande discussão é, afinal, sobre o papel atribuído ao Judiciário, ou ao Estado-Juiz, frente a concretização dos direitos sociais, restando questionamento e controvérsias: tem legitimidade para tanto? Não estará intervindo nos Poderes

Legislativo e Executivo, para quem a população elegeu como sua voz e sua vontade?

O princípio da reserva do possível deve ser entendido como a disposição econômica do poder público na aplicação de programas e políticas de governo, que estão balizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que o legislador, dentro das fatias orçamentárias, garanta as prestações dos serviços e produtos constitucionais integradores dos direitos culturais, econômicos, políticos e sociais.

É neste ponto que ao invés de ações coletivas, a nação brasileira busca a efetivação dos direitos constitucionais pela via individual, o que deu margem à judicialização das políticas públicas e sociais, que por um lado demonstra que o cidadão pode estar tendo um domínio sobre o que está garantido em decorrência da sua própria luta; mas, por outro lado, perde a força os movimentos sociais, ou seja, da organização coletiva.

Mas vejamos, isso ocorre não só em face do individualismo propriamente dito, mas por causa do princípio da reserva do possível, pois ante a alegação da não existência de orçamento, uma ação civil pública pode se tornar inócua, de forma que a lentidão do Judiciário até pode ser encarada como uma forma de resolver o problema, uma justificativa genérica, para resolver caso a caso dentro do limite orçamentário possível. A poeta Cora Coralina já afirmara: há problemas que se resolvem, outros se resolvem por si só.

Diante disto o Estado-Juiz tem sua ação balizada pela demanda; ele não pode provocar uma ação sem ser provocado, logo as normas pragmáticas sem uma legislação que a impulsione ou sem uma ação que a instigue torna-se ineficaz no tempo e espaço, limitada pelo contingenciamento orçamentário.

Quanto ao princípio do mínimo existencial está umbilicalmente ligado com ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal, inciso III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Inciso III - a dignidade da pessoa humana. ”

Logo, o Estado com base na reserva do possível tem que garantir o atendimento básico para que mínimo existencial, ou seja, direito à assistência social,

moradia, previdência social, saúde, sejam garantidos para que a dignidade da pessoa humana seja preservada.

Moraes (2010), sobre dimensão subjetiva e a exigibilidade dos direitos sociais restrita ao mínimo existencial, explica:

Alguns autores relacionam a dimensão subjetiva dos direitos sociais ao mínimo existencial, afirmando que a exigibilidade dos direitos sociais estaria restrita ao mínimo social [...] A jusfundamentalidade dos direitos sociais se reduz ao mínimo existencial, em seu duplo aspecto de proteção negativa contra a incidência de tributos sobre os direitos sociais mínimos de todas as pessoas e de proteção positiva consubstanciada na entrega de prestações estatais materiais em favor dos pobres. Os direitos sociais máximos devem ser obtidos na via do exercício da cidadania reivindicatória e da prática orçamentária, a partir do processo democrático.

O direito ao mínimo existencial trata do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, mas estão limitados pela suposta escassez de recurso orçamentário, o que, como vimos, conceitua a reserva do possível. Mas se analisarmos de outro modo, também o destaque orçamentário representa a aplicação para efetivação das políticas e garantia do acesso aos direitos, ou seja, impõe um limite jurídico e fático.

Assim, os direitos como o direito à saúde, à assistência social, à moradia, à educação, à previdência social cumprem o objetivo de conferir aos cidadãos uma existência digna. Isso explica a relação entre as noções de mínimo existencial e de dignidade da pessoa humana, por sua vez articulados com a questão da garantia efetiva dos direitos sociais, na medida em que são utilizados como parâmetro para verificar o padrão mínimo desses direitos a ser reconhecido pelo Estado

Diante do exposto é que se estabelecem críticas ao Estado-Juiz, que passa a ter participação ativa na concretização dos direitos, com ingerência no campo do Poder Legislativo e do Poder Executivo, quando se trata de controle do orçamento e das políticas públicas; críticas que se situam em afirmar os riscos da politização do Judiciário, bem como risco à democracia tendo em vista que não são agentes públicos eleitos. É em torno destas polêmicas que debatem os autores.

De igual forma, o que visualizamos hoje é um Judiciário politizado, interferindo na seara do Executivo e do Legislativo, tendo em vista que não há como não ter total ausência do Estado-Juiz sob pena de perecimento da Constituição, dos direitos nela

inculpados, e assim tornando letra morta os direitos e garantias universais da pessoa humana.

CAPÍTULO II - MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO – A PROPÓSITO DE SEUS TERMOS, CONCEITOS E OPERACIONALIDADE

Este Capítulo aborda termos centrais deste estudo que embora possam ser apreendidos como categorias empíricas, como assinala Minayo (2004), uma abordagem histórica e teórica é indispensável para o estudo realizado. Adotando a compreensão da autora, o objetivo é apreender a mediação a partir de suas propriedades e determinações e suas especificidades na realidade empírica. (MINAYO, 2004, p. 93-94)

Nessa perspectiva, apresentar o modo como os métodos de resolução de conflito aportam no Judiciário brasileiro, quase sempre sob a forma de um marco normativo, é importante porque fornece a base sócio-histórica capaz de abrir o fenômeno à possibilidade de uma leitura mais problematizadora.

Perseguindo, então, essa compreensão histórico-conceitual do fenômeno, abordá-lo do ponto de vista dos conceitos que enuncia e da própria técnica, tornou-se essencial, inclusive para problematizá-los à luz de suas próprias determinações estruturais e intencionalidades. Ou seja, pouco acrescenta ao debate se apenas nos preocupássemos com as explicações constantes nos inúmeros manuais que passaram a fazer parte do acervo do Judiciário e da sua própria programática. Por isso, além das normativas, apresentamos os conceitos e as técnicas previstas e recomendadas com a intenção de interpretá-las criticamente.

Seguindo o texto abordamos a política no Judiciário Mato-grossense situando o aspecto normativo na trajetória estadual da sua implementação e enfocando, ao final, a estrutura organizativa criada nesse processo.

2.1 A CRISE DO JUDICIÁRIO E A RESPOSTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 E OUTRAS NORMATIVAS

Segundo Rua (1997), as políticas públicas são resultantes da atividade política e geralmente envolvem mais do que uma decisão, requerendo diversas ações estrategicamente selecionadas para implementar as decisões tomadas. E complementa, dizendo que as políticas são públicas não pelo tamanho do agregado social sobre o qual incidem, mas pelo seu caráter imperativo. Ao começarmos com

esse modo de entender as políticas públicas queremos dialogar com a ideia de que os métodos alternativos de solução de conflito tenham ganhado no âmbito do Judiciário brasileiro esse status.

Potyara Pereira (2011), por sua vez, ao explicar a política social como um tipo particular de política pública, esclarece que resulta de um processo que vai ocorrendo no interior da necessária reciprocidade entre a determinação econômica e a vontade política de classes e grupos sociais antagônicos, face àquela determinação, mediante pressão diferenciada junto ao Estado por mudanças que lhes sejam particularmente favoráveis. Foi desse processo que se fez a conquista de direitos sociais no país, em que a carta constitucional tornou-se símbolo e norma máxima, da qual se originaram outros tantos estatutos na perspectiva da garantia, mas também na ampliação de direitos de cidadania. Daí, também, se localiza a chegada do neoconstitucionalismo no Brasil que, como vimos, consagrou-se com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, e neste diapasão o Poder Judiciário assume papel central na estrutura estatal consagrado no princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional⁸.

Mas seria o caso de tomar como política pública a implementação de tais métodos de solução de conflitos? Não temos a pretensão de aprofundar na seara da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, mas pelo menos sinalizar alguns dados que como componentes podem fornecer elementos para tencionar tal afirmativa. Tal política foi instituída no âmbito do Judiciário brasileiro pela Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Necessário se faz enfatizar que a Constituição, sobretudo no mundo jurídico, é tomada como a mais alta expressão da soberania popular e que, desde outubro de 1988, em seu artigo terceiro, preceitua os direitos sociais, *in verbis*:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

⁸ Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste artigo o tempo dos verbos dos seus incisos indica uma ação a ser realizada. Um movimento ordenativo; um fazer. Tradução dos desígnios emanados pelo poder do povo alicerçado pelos princípios republicanos da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, livre iniciativa e pluralismo político, para constituição de “uma sociedade livre, justa e solidária” e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Como também já assinalamos, o Artigo 5º da Constituição consagra que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”*

Assim, o Poder Judiciário, um dos três poderes do Estado, assume função primordial na efetivação do Estado Democrático de Direito, tendo em vista ser a ele atribuído o papel de guardião da Carta Magna; cabendo-lhe a preservação dos valores e princípios basilares: cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais, éticos, econômicos e políticos. Poder jurisdicional é o poder que detém o Estado para, no caso concreto, aplicar o direito positivado, com o objetivo de solucionar conflito e resguardar a ordem jurídica, social, bem como, e principalmente, resguardar a lei.

Entretanto, são destacáveis os estudos que mostram como este poder está em crise, exigente de uma reforma do sistema de Justiça, a fim de torná-lo mais célere, eficiente, moderno e, sobretudo acessível para solucionar conflitos, uma literatura significativa na área do Direito.

Morais e Spengler (2008) apontam quatro crises da jurisdição: estrutural, objetiva ou pragmática, subjetiva ou tecnológica e a paradigmática.

No que se refere à crise estrutural advogam que temos uma pluralidade de instâncias, deficiência de controles e insuficiência de magistrados e servidores, decorrência direta da situação econômica do Estado.

Como crise objetiva ou pragmática refere-se à atividade jurídica, à formalidade técnica da linguagem utilizada nos trabalhos forenses, bem como à burocratização refletindo na lentidão dos procedimentos e gerando acúmulo nas

demandas. Incluem a infraestrutura de forma geral, desde manutenção predial, sistema de softwares, equipamentos, recursos humanos e seus custos.

Em relação à crise subjetiva ou tecnológica, alegam termos quase que palpável a deficiência tecnológica dos operadores do direito, da quebra da cultura diante dos novos instrumentos e reformulação das mentalidades.

E, por fim, temos a crise paradigmática, relativa à utilização de métodos e conteúdos utilizados pelo direito para buscar tratamento pacífico para os conflitos a partir da atuação prática do direito aplicável ao caso concreto. Dito isto, alegam que vivenciamos tanto a crise de identidade, quanto crise de eficiência traduzindo na descrença do cidadão no Judiciário.

Santos (2007) no que tange à reforma processual e à morosidade, trata de dois tipos de morosidade na prestação da tutela jurisdicional, vislumbrando, também, a necessidade de mudança na concretização de formas de alcance da efetividade e da eficácia da tutela jurisdicional. Identificada pelo autor como morosidade sistemática, afirma ele decorrer da burocracia, do positivismo e do legalismo, enquanto a morosidade ativa consiste na interposição de obstáculos pelas partes do sistema judicial, seja magistrados, funcionários ou partes, para impedir que a sequência normal dos procedimentos dê um desfecho final ao caso.

Estudo do Banco Mundial, intitulado *“Fazendo com que a Justiça Conte”*, de 2004, considerou adequada a definição da crise como causada pela expansão rápida dos processos e pela incapacidade de o Judiciário acompanhar tal crescimento. Contudo, mostra a partir de dados dos Tribunais brasileiros que essa não é uma questão uniforme, apresentando fatores que se diferenciam, podendo denotar problemas diferentes de acordo com o tipo de Tribunal dentro do Sistema, anunciando uma multiplicidade de crises. Desse modo, aponta o relatório que, a despeito das conclusões provisórias do estudo, a crise do Judiciário parece ter características, causas e dimensões diferentes das comumente propostas.

Entretanto, permanece o dever de o Estado prestar a jurisdição a todos e de instituir mecanismos Judiciários equipados e suficientes ao atendimento dos conflitos sociais; em que pese o surgimento de inúmeras demandas, e diante da crise já instaurada na jurisdição, expressas na morosidade, lentidão processual,

incapacidade dos operadores jurídicos tradicionais para trabalharem com as novas realidades, tanto legais como para resolução de conflitos contemporâneos.

A Emenda Constitucional nº 45 do ano de 2004 postulou o inciso LLXVII no seu artigo 5º o qual determina que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (grifo nosso).

O Conselho Nacional de Justiça, em 2006, lança o Projeto “Conciliar é Legal” com a finalidade, a priori, de implementar nos agentes Judiciários a utilização dos métodos alternativos atacando uma das causas da crise pragmática do sistema Judiciário que é a rigidez dos procedimentos e com isto refletir na cultura da litigiosidade mediante a construção de acordos e não de sentenças. Considerava-se que este projeto teria impacto nacional, demonstrando uma tendência positiva da população na receptividade dos métodos autocompositivos.

Importante esclarecer que os Métodos Alternativos de Solução de Conflito podem ser de dois gêneros: autocomposição e heterocomposição. No primeiro – autocompositivo, as partes contam com um terceiro que passa a exercer o papel de facilitador, ou seja de apenas auxiliar as partes por meio de técnicas da mediação ou conciliação e diálogos com objetivo de chegarem à resolução do conflito. E no gênero heterocompositivo, instituto da arbitragem (Juízo Arbitral), a decisão do litígio é atribuída em contrato, no qual as partes escolhem um terceiro neutro, imparcial e estranho ao processo judicial.

Este estudo se refere ao método alternativo autocompositivo relativo aos institutos da mediação e conciliação, nos quais cada um tem sua particularidade técnica, cuja diferença principal diz respeito especialmente sobre ao papel que um terceiro interveniente tem no processo. Observa-se que ambos só podem ser objeto de acordos de matérias que envolvem direitos disponíveis, e no caso dos autocompositivos podem ainda abarcar matérias que permitam o instituto da transação⁹, ou seja, nem sempre envolvendo só direitos disponíveis.

⁹Transação, conceito jurídico descrito no art. 840 do Código Civil, como modalidade especial de negócio jurídico cujo escopo é pôr fim ao litígio existente. Pontes de Miranda assim define: A transação é a negociação jurídico-bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo a controvérsia sobre determinada, ou determinadas relações jurídicas, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia. Não importa o estado de gravidade em que se ache a discordância, ainda se é quanto à existência, ao conteúdo, à extensão, à validade ou à

O primeiro Movimento Permanente pela Conciliação ocorreu em 2006, quando foi lançada a Semana Nacional de Conciliação. Em 2007 o CNJ publica a Recomendação nº 08 para que os Tribunais “*promovam o planejamento e a execução de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação*”¹⁰

O CNJ institucionaliza, então, a Semana Nacional de Conciliação que passa a ocorrer desde então todo ano, incentivando a cultura da autocomposição na busca pela redução da judicialização e seu efeito cascata, ou seja, arrefecimento dos recursos em segundo grau de jurisdição, dos processos de execução de sentença, entre outros, visando à *pacificação social*, envolvendo todas as instâncias do sistema judiciário brasileiro, desde a Escola da Magistratura (ESMAGIS), Ordem do Advogado do Brasil (OAB), Ministério Público, Defensoria, e os todos os Tribunais, sejam eles Regionais, Federais ou Estaduais.

Em 29 de novembro de 2010, ao considerar como positivo o impacto do Movimento pela Conciliação, assim como a aderência dos Tribunais pela matéria, resultando no aumento da demanda interna pelo assunto, o Conselho Nacional de Justiça edita a Resolução 125 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses¹¹.

Cabe à Política implantada no âmbito interno do sistema judiciário estruturar as balizas e as diretrizes para colocar em prática os Meios Alternativos de Solução de Conflito - MARC, referenciados pelo Organismos Internacionais, mais precisamente.

Vale destacar que a Resolução nº 125/2010/CNJ estabelece em seus iniciais considerando um conjunto de arrazoados que permite entender os argumentos que subjazem na iniciativa, dentre as quais aqui destacamos:

- 1) Direito de acesso à Justiça (Art. 5º, XXXV/CF), além da vertente formal perante os órgãos Judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;
- 2) Instauração de uma justiça com padrão internacional;

eficácia da relação jurídica; nem, ainda, a proveniência dessa, de direito das coisas, ou de direito das obrigações, ou de direito de família, ou de direito das sucessões, ou de direito público. (GUERRERO, 2015, p. 52)

¹⁰ Recomendação nº 8/CNJ. Acesso março 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1218>>

¹¹ Resolução nº 125/CNJ. Acesso maio/2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf>

3) Conciliação e Mediação como métodos e instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, evitando judicialização dos conflitos de interesse.

Do ponto de vista do discurso sustenta-se que os métodos alternativos mediante a utilização das técnicas específicas para a mediação ou para a conciliação são instrumentos efetivos de solução de conflito e de pacificação social, pois, por meio deles, desvela-se uma esperança concreta para que o processo se torne mais célere e mais eficaz, e assim cumpra o ordenamento maior na busca pela duração razoável da demanda, traduzindo no real significado de acesso à justiça.

Assim, o CNJ quer concretizar o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Cidadã, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Por isso, uma “cultura da paz e do diálogo” torna-se tão propalada, fazendo inclusive com que o órgão, além da Resolução CNJ nº 125/2010, publique no ano de 2014 a Recomendação nº 50¹², que, por sua vez, orienta os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais para a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação.

Em julho desse mesmo ano, nova Resolução, a de nº 198¹³, vai dispor e aprovar sobre o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020, sendo um dos macrodesafios a adoção de soluções alternativas de conflito.

Conforme o texto,

Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para resolução negociada de conflitos com a participação ativa do cidadão. Visa estimular a comunidade a dirimir suas contendas sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem; à formação de agentes comunitários de justiça; e, ainda, à celebração de parcerias com a Defensoria Pública, Secretarias de Assistência Social, Conselhos Tutelares, Ministério Público, e outras entidades afins.

Objetiva envolver maior número de instituições com foco na disseminação da cultura da resolução alternativa de conflito, de modo a colocar um fim utilizando o

¹²Recomendação nº 50/2014 Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>>. Acesso maio/2015

¹³Resolução nº 198/2014/ Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_198_2014_copiar.pdf>. Acesso maio/2015

diálogo como instrumento do restabelecimento amigável da convivência pacífica. Interessa destacar que nesse processo são chamados para compor tal trabalho os assistentes sociais.

Isso permite entender porque a implementação dos Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) torna-se macro meta do CNJ, ou seja, uma nítida opção político-institucional com foco em uma suposta restauração da paz social, ao mesmo tempo travestida de diminuição do custo do processo judicial, enfrentamento da morosidade e solução eficiente que, em última análise, formam o arcabouço dos princípios norteadores dessa política.

É preciso entender que tal direcionamento dado pelo CNJ, como parte inclusive de sua competência, torna-se uma obrigação para a qual tem sido instruído e instituído um marco normativo, mas igualmente teórico-político e programático, num campo que reúne métodos ditos capazes de solucionar conflitos, um instrumento identificado como Resolução Apropriada de Disputas (RADs), explicado do seguinte modo:

Tais métodos oferecem, de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um consenso, a um entendimento provisório, à paz ou apenas a um acordo – dependendo do propósito para o qual o processo de resolução de disputas foi concebido ou ‘desenhado’. Originalmente, a sigla RADs representava a sigla para ‘Resolução Alternativa de Disputas’, servindo como denominação conjunta dos métodos alternativos ao julgamento pelo Judiciário. Atualmente, tem se adotado, com mais frequência, a expressão Resolução ‘Adequada’ (ou mesmo ‘Amigável’) de Disputas para denotar uma **escolha consciente de um processo** ou método de resolução de conflitos, entre vários possíveis, considerando o contexto fático da disputa. (CNJ, 2015, p. 17) (Grifo nosso)

São praticamente repetitivas as razões e objetivos que aparecem em tais normativas ou nos manuais relativos aos MCSC. A eficiência operacional, o acesso ao Sistema de Justiça e a responsabilidade social são sistematicamente e repetidamente apontados como objetivos estratégicos do Poder Judiciário, ante os problemas jurídicos e conflitos de interesses que ocorrem em grande escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Uma exemplificação de como o movimento encontra-se intensificado, pode ser dada em relação às Olimpíadas e Paraolimpíadas Rio 2016, cujo Termo de Cooperação Técnica assinado entre o Presidente do Comitê Organizador dos Jogos e o Presidente do CNJ, se constituíram parceiros governamental. Com validade até maio de 2017 os Centros de Mediação visam resolver questões que abarquem os Jogos, incluindo desde a venda de ingressos, lugares marcados, entre outros. Pensando na resolução célere do conflito, também foi criado o Sistema de Mediação Digital, que pode ser acessado no Portal do CNJ, onde qualquer cidadão ou empresa pode buscar solução e adesão ao acordo, com garantia do sigilo legal das informações trocadas durante as negociações. Em caso de acordo não firmado o próprio sistema marca data para mediação presencial devendo ocorrer nos CEJUSCS. Assim, todo o processo se dá virtualmente, de modo que a solução de conflitos possa ocorrer de diversos lugares, por um sistema *on-line*.¹⁴

Nesta seara os métodos alternativos de solução de conflitos passam a exercer grande influência e importância na condução dos litígios e como meios para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana. De tal modo que o acesso à justiça é apresentado como um dos maiores obstáculos para a população reivindicar seu direito sob o auspício da toga do magistrado e garantir sua efetivação.

A mediação/conciliação surgem, então, com a pretensão de restaurar a comunicação entre as partes litigantes e levá-las a perceber que acordo é a melhor solução para ambas, na medida em que se busca reverter do singular para o plural, ou seja de parte vencedora para o de partes ganhadoras. Percebe-se o quão mistificador é o discurso que encobre não apenas as diferenças de condições dos sujeitos, mas suas desigualdades.

Assim os Métodos Alternativos de Resolução de Conflito - MARCs surgem pelos seus idealizadores com as vestes de uma cultura da paz social, um instituto com corpo político e ideológico vigorosos.

Ainda em relação aos aspectos e atos normativos publicados, destacamos o Projeto de Lei nº 7.169/2014, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES), aprovado pelo Senado Federal em 02/06/2015, que trata da composição de conflitos

¹⁴ JUSBRASIL. Disponível: <http://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/370353835/jogos-olimpicos-rio-2016-estao-no-sistema-de-mediacao-digital-do-cnj> Acesso julho/2016

no âmbito da Administração Pública. Tal proposta sustenta em seus argumentos a pretensão de evitar o prosseguimento de processos judiciais em que seja possível alcançar a solução sem a judicialização, para que a demanda seja mais célere e não resulte em fila de espera devido ao alto estoque processual do Sistema Judiciário.

Do mesmo modo acredita-se na possibilidade de a mediação ser usada nos casos de conflitos coletivos, gerados por má administração e prestação dos serviços públicos, dos programas políticos, das políticas sociais, enfim, pela falta de gestão aliada à vontade política do sistema administrativo e aumentando o descrédito da sociedade.

Por seu turno, no novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16.03.2015, a mediação passa a ser obrigatória, elencada no primeiro capítulo intitulado Das Normas Fundamentais do Processo Civil, cujo § 2º do Art. 3º, garante que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Guerrero (2015), falando sobre a duração razoável do processo, assim coloca:

[...] a espera por todo um iter lógico e uma cognição profunda por parte do julgador podem criar situações de perecimento de direito por inteiro quando chegado o momento do mal definitivo. Em outra situação não se consuma uma lesão definitiva, mas as angústias e prejuízos da espera, somados ao estado de privação que se prolonga, constituem males a serem evitados. (2015, p.107)

E ainda pondera que qualquer ação do Judiciário para correr com a solução do conflito não poderá em hipótese alguma desrespeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A tutela jurisdicional, vista mais como a produção de uma situação mais favorável do que a situação na qual se encontrava a pessoa quando a pleiteou após a realização de procedimentos necessários para se proferir uma decisão correta, justa, deve ser também entendida como aquela obtida no menor tempo possível e com menor dispêndio de recursos sem que se desrespeite a estrutura do sistema processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. [...] "Delineia-se a inafastável, também, a absoluta regularidade deste (direto no processo), com a verificação efetiva de todas as garantias resguardadas ao consumidor da justiça". (2015, p.107)

Logo, inócuo exercer o direito de ação, se a decisão jurídica ou for tardia ou nada resolver, ou ainda se não colocar fim, de forma satisfatória, ao litígio. Supõe-se que chegar ao Judiciário hoje está mais fácil, pois temos maiores números de

profissionais, justiças foram setorizadas e especializadas, foram criados juizados especiais para ações de menor potencial ofensivo.

Mas, paradoxalmente, ter acesso à justiça está cada vez mais difícil, e desta forma o direito não analisado e o déficit de cidadania vive processo ascendente. Se em 2014 o IBGE afirmou haver 202 milhões de brasileiros, o CNJ levantou 95 milhões de demandas pendentes no Judiciário, ou seja, em média um litígio para cada dois habitantes¹⁵.

Tem-se em questão uma vertente argumentativa de que o método de solução de conflito favorece acesso à justiça aos cidadãos ao permitir que os sujeitos trabalhem a negociação das suas lides num processo bilateral de resolução, via acordo de vontades mediante concessões mútuas sob o mando das técnicas conduzidas por um terceiro imparcial.

Necessário deixarmos expresso que acesso à justiça não significa acesso ao Judiciário, pois representa muito mais. Cappelletti e Bryant entendem que:

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. (2003, p.11)

Nesse sentido, mecanismos que visem dar celeridade ao funcionamento da justiça, que visem desafogar as escrivatinhas, que visem reduzir gastos, que visem reduzir a demora do julgamento, são e serão sempre vistos como importantes meios para resolver o conflito.

A Resolução 125/2010, assim como outras normativas, subsidiam atuação do Judiciário nas demandas, dependendo do alto nível de litigiosidade, configurando também um mecanismo de apoio de gestão. Deste modo o Novo Código de Processo Civil nasce neste cenário de promoção de justiça cujo "tipo de iniciativa é fator de pacificação social, complementar e integrado ao Judiciário" e "cujo resultado vai estar mais próximo da vontade das partes." (HILLESHEIM, 2015)

Além disso, o novo Código é contundente ao estabelecer que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem ser estimuladores da conciliação, da mediação e outros

¹⁵ Justiça em Números 2015 (ano-base 2014). Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso junho/2015.

métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial. (HILLESHEIM 2015, p. 474-475)

Uma ponderação que não podemos deixar de fazer é sobre os métodos alternativos e consensuais de solução de conflito frente ao princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional. Importante reafirmar que a jurisdição é uma função do Estado-Juiz e cabe a ele ser o mediador entre a lei e as partes. De forma mais sintética a jurisdição é dizer o direito ao caso concreto. Mas não impede que os operadores do direito sejam estimulados à cultura da pacificação social.

O Art. 6º do Novo Código de Processo Civil traz o conceito de cooperação entre as partes para que, em tempo razoável, obtenha decisão de mérito e que esta seja além de justa, efetiva. E nos dois artigos seguintes a ideia central reside na paridade de tratamento, bem como a essência deverá ater aos fins sociais, ao bem comum, e não ao individualismo, vejamos

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. ¹⁶()

O mesmo autor assevera o quão as diretivas desse movimento além de respaldadas numa ideia de pouco custo para sua implementação, estão em sintonia com as orientações dos organismos internacionais, e que por ser uma ideia simples, não necessita de edições de nova legislações para embasar o acordo, já que é realizado com base nos fatos e da licitude destes. Mas observa que tem exigido repensar a formação profissional, com revisão de ementas dos cursos das academias de juristas, já em processo nas Universidades que vêm implementando a disciplina de mediação. (2015, p. 476)

Aliás, há que se referir que a capacitação do quadro de recursos humanos do Judiciário teve início com os servidores e magistrados, incluindo como indicador de produtividade para ascensão funcional, principalmente dos juízes quando da análise para a promoção por merecimento, pois leva-se em conta o número de acordos homologados. Deste modo, impactam positivamente e resultam as progressões na

¹⁶ Lei nº 13.105/2015. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso setembro/2015>.

estrutura judiciária. Ou seja, uma cultura que foi determinada, tornando-se, inclusive instrumento de competição e ascensão particular do magistrado, além do próprio ranqueamento dos tribunais.

Consideramos, então, que temos com a Resolução nº 125/2010 uma quebra de paradigma, onde o rigorismo das formas deu lugar aos diálogos conciliatórios e deste modo, até onde os estudos aqui anunciados permitem sintetizar, alçar a mediação a uma categoria de política pública, na nossa interpretação profundamente equivocada do ponto de vista dos interesses em jogo, o que discutiremos a partir dos resultados empíricos do estudo desenvolvido.

Mas antes disso, devemos ainda realizar uma abordagem mais precisa sobre os métodos alternativos, especialmente no que diz respeito às suas concepções e conceituações, de modo a termos os fundamentos teórico-conceituais que possam melhor iluminar nossas reflexões e análises.

2.2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS: CONCEITOS E TÉCNICAS

Do ponto de vista filológico, os verbos mediar e conciliar podem traduzir a intenção de estabelecer uma harmonia, um equilíbrio entre dois pontos ou seres. Vejamos:

Mediar [...] Do latim *mediare*, significa: [...] Ficar no meio de dois pontos, no espaço, ou de duas épocas, no tempo; Pertencer à média.

Conciliar [...] Do latim *conciliare*, significa: 1 Pôr (-se) de acordo, pôr (-se) em harmonia; congraçar (-se); 2 Combinar (-se), harmonizar (-se); 3 Aliar (-se), unir (-se); 4 Atrair, captar, conseguir, granjear”². É essa ideia de equilíbrio e harmonia que se transporta para o ambiente das relações sociais, com efeitos jurídicos quando se fala em mediação e conciliação nos conflitos consumeristas entre particulares e empresas.¹⁷

Vejamos que na solução tradicional a jurisdição, que é uma das funções do Estado, por meio da qual ele diz o direito, e para tanto ele substitui as partes interessadas, para com imparcialidade, interpretar o caso concreto e analisar a vontade do direito para resolver o conflito. Nota-se que tudo isto ocorre por meio do processo judicial. As partes procuram seus advogados, entram com ação e o juiz é o

¹⁷ Dicionário de Português *On Line* – Michaelis. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=mediar>>. Acesso em 10/01/2016.

único, exclusivo e legitimado pelo Estado para o exercício da jurisdição, ou seja, dizer o direito. Ela é objetiva, fria, não se preocupa com questões sociais ou políticas. Pois bem, então o Estado para exercer sua função jurisdicional substitui os sujeitos da relação e, após, exerce sua função que torna efetiva a regra abstrata cumprindo assim o espírito da normativa vigente.

Do outro lado temos a solução alternativa, cujo instituto foi absorvido, segundo Guerrero há muito tempo, pelo sistema brasileiro.

Os métodos de solução de controvérsias estão na gênese do Estado brasileiro. Já na Constituição de 1824, a primeira de nosso país já independente, estipulava-se a utilização das partes para se usar a arbitragem como forma de solução de controvérsias (art. 160), bem como se impedia que qualquer processo judicial tivesse início sem ser demonstrada “tentativa de reconciliação” (art. 161) entre as partes. (2015, p. 3)

Ainda assim, entendemos que nada se compara ao que estamos tratando no atual contexto. A conciliação e a mediação são espécies cujo gênero é a autocomposição, ou seja, uma busca pela solução de conflito alternativa coexistindo com a tradicional, desta forma várias portas permitindo acesso rápido a “métodos de solução de controvérsias” (GUERRERO, 2015, p 11).

Na mediação um terceiro, estranho ao processo, tem papel de apoiar as partes para que, supostamente, delas mesmas surja a solução para o conflito em questão. Ao passo que na conciliação, este terceiro pode, por iniciativa própria, propor às partes a solução para o conflito. Logo, o diferenciador está no grau de interferência desse terceiro.

De qualquer maneira, ainda que este terceiro tenha papel diferenciado na composição do conflito, a mediação e a conciliação são entendidos como técnicas capazes de "apaziguar ânimos" e permitir uma solução amigável de conflitos, contribuindo na redução das demandas judicializadas.¹⁸

Esclarece Guerrero:

Tradicionalmente, as formas de solução de conflitos são divididas em métodos autocompositivos e métodos heterocompositivo, com

¹⁸ Manual de Mediação Judicial. 2015. Conselho Nacional de Justiça. Acesso em janeiro/2016: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>>

características, âmbitos de atuação, como já visto (exemplo da arbitragem para os métodos heterocompositivo e da mediação para os métodos autocompositivos), e resultados diversos do ponto de vista da técnica processual, mas não necessariamente do ponto de vista da efetividade do processo como forma de solução de controvérsias.”

[...]

“É comum na doutrina brasileira a referência a métodos de solução de controvérsias a partir de gênero representado pela presença ou não de terceiros imparciais na sua condução ou na facilitação, como conformado por Niceto Alcalá-Zamora Y Castillo no início da década de 1970.

Há críticas aos denominados métodos autocompositivos na medida em que eles, supostamente, tornariam as partes que deles fazem uso suscetíveis a imposições causadas por desequilíbrio de poder e pressões para a celebração de acordos. Não se oferece orientação para a sociedade na medida em que a utilização dos métodos autocompositivos é específica para o caso concreto, não se formando precedentes e que dependem da vontade das partes. (2015, p. 16)

Assim, Guerrero (2015) rebate críticas em relação a essa classificação e assegura, considerando também inadequada tal dicotomia entre os métodos, que a função do terceiro, em relação à mediação e à conciliação (autocompositivos) não pode nem conduzir e nem conformar os divergentes interesses, pois deve considerar a harmonia dos litigantes, afirmando que esta é primordial quando se fala em MARCs. (2015, p. 17)

Para uma melhor visualização, o Quadro a seguir caracteriza as diferenças entre os métodos autocompositivos e heterocompositivos:

Tabela 1
Diferença entre Métodos de Solução de Conflito
Autocompositivos e Heterocompositivos

AUTOCOMPOSITIVOS		HETEROCOMPOSITIVOS
Conciliação	Mediação	Arbitragem
O terceiro não decide o conflito, cabe a ele facilitar o diálogo para que as partes cheguem ao acordo.	O terceiro não resolve o conflito, por meio das técnicas, facilitar para que as partes cheguem ao acordo.	O terceiro é quem resolve o conflito.
Atua preferencialmente nos casos em que não houve vínculo entre as partes.	Atua preferencialmente nos casos em que houve vínculo entre as partes	Atua tanto em um caso como no outro.
Propõe soluções para os litigantes.	Não propõe soluções para os litigantes.	Decide o conflito. Põe fim. Resolve.

Fonte: Elaboração própria.

O Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125/2010, apresentou essa dicotomia como forma consensual de solução de litígios, bem como, diz Guerrero, “quando considera o Judiciário como uma forma adjudicatória de solução de controvérsia.” (2015, p. 17)

Importante ainda pontuarmos sobre o que o autor afirma a respeito da equivalência jurisdicional entre os métodos alternativos e o processo tradicional civil, pois para ele ambos são equiparados “em uma perspectiva teleológica na medida em que buscam os mesmos objetivos e estão destinados a prover a mesma utilidade social” (GUERRERO, 2015, p. 17), ou ainda, considera-se ambos são capazes de pacificar as situações adversárias.¹⁹

Antes de adentrarmos nos conceitos específicos de cada um dos métodos, vale lembrar que o atual Código de Processo Civil coloca como procedimento preliminar e obrigatório a conciliação, e desta feita recepciona o ideário propagado pelo CNJ, estimulando a chamada “Cultura da Paz”, tendo em vista que a alternatividade, conforme consta, é mais rápida e eficiente. Mas como toda “nova cultura” o próprio CNJ admite verificar uma resistência “natural” do processo, de forma que alega como necessário capacitações, campanhas e implementações de ações efetivas.

Podemos observar que ao centrar esforços em ações que atinge a população sobretudo na questão financeira, vai mobilizando e ganhando adesões. Fato a ser destacado é que na condição atual, a partir das normativas mais recentes, os mediadores e conciliadores têm remuneração assegurada, ao contrário do que ocorria quando apenas a Resolução 125/2010-CNJ regulava e a prática ocorria voluntariamente, o que, percebeu-se, colocou em risco de perecimento o esforço realizado.

2.2.1 A Mediação

O Conselho Nacional de Justiça assim define Mediação:

¹⁹ Outro método de solução alternativa de conflito é a Negociação, que trata de decisão conjunta das partes por si mesmas, cujo foco está na matéria objeto do conflito e em segundo plano o modo que a negociação irá ser conduzida (GUERRERO, 2015, p. 27)

É uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.²⁰

Tem as seguintes indicações:

- Indicada quando se tratar de conflito em que as partes têm interesse ou relação comercial, social, familiar;
- Objetiva a preservação das relações sociais;
- O mediador não necessita ser especialista;
- O Mediador aproxima as partes para elas negociarem diretamente;
- O Mediador não pode se manifestar sobre solução técnica ou jurídica.

O Manual de Conciliação do CNJ além de preliminarmente situar historicamente a mediação no contexto do movimento de acesso à justiça nos anos de 1970, tece considerações sobre a necessidade de que alterações sistêmicas ocorressem, destacando como fator de influência a busca por formas de solução de disputas que interferissem nas relações sociais numa perspectiva harmônica.²¹

Vale-se, ainda, do que considera experiências de sucesso, a exemplo da mediação comunitária e da mediação trabalhista, "[...] *tanto no que concerne à redução de custos como quanto à reparação de relações sociais*".

Nessa oportunidade houve clara opção por se incluir a mediação – definida de forma ampla como uma negociação catalisada por um (ou mais) terceiro imparcial – como fator preponderante no ordenamento jurídico, podendo-se afirmar inclusive que, nesse período, começou-se a perceber que a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos como no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento. (CNJ, 2013, p. 21).

²⁰ CNJ. Conciliação e Mediação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao>>, Acesso abril/2015.

²¹ Manual de Conciliação. 4. ed. Conselho Nacional de Justiça. Organizador André Gomma de Azevedo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/manual_mediacao_judicial_4ed.pdf> Acesso julho/ 2014.

Em manual específico direcionado à implantação de serviços de mediação comunitária temos a seguinte definição que é coerente com todo o movimento em curso.

[...] a mediação é um processo que, através da ajuda de uma pessoa neutra e imparcial (o mediador), ajuda as pessoas a dialogarem e a cooperarem para resolver um problema. [...] Nesse sentido, a mediação é mais do que um método para solucionar os conflitos; também é uma forma de impedir conflitos no futuro, pois já cria um clima de cooperação entre as pessoas. Ao todo, podemos dizer que a mediação de conflitos tem quatro principais objetivos: a solução de conflitos, a prevenção de conflitos, a inclusão social e a paz social. [...]. (ITS, 2010, p. 158).

Para a mediação são estabelecidos, como necessários, técnicas específicas, incluindo desde ambiente adequado para debate até a postura dos mediadores. Uma das implementações foi a padronização do ambiente, ou seja, as salas devem estar mobiliadas com mesa redonda para que não prevaleça nenhuma das partes, estando todos no mesmo nível para o diálogo. Os observadores se posicionam atrás das partes, porque não podem de nenhuma maneira interferir, nem as reações destes devem ser sentidas ou notadas pelos conciliantes. São inúmeras fases, fluxos que devem ser seguidos, *checklist* para não passar nenhuma fala, como por exemplo é obrigatório explicar sobre a confidencialidade. Não adentraremos ou descreveremos todas, uma vez que o que nos interessa destacar é o grau de procedimentalidade visto como elemento determinante para o sucesso do processo. Ou seja, relega-se o passo a passo da técnica, típica da racionalidade instrumental, o êxito a ser atingido, cujo fim último pode estar servindo, afinal, a qual projeto? Esta é uma questão central se estamos tratando de uma razão crítica, mas que pretendemos discutir mais à frente do trabalho.

Assim, a mediação, nos termos dos referenciais colocados, tem a função de solucionar a controvérsia quando as partes envolvidas traduzem uma convivência, seja no contexto mais geral da sociedade, seja familiar, religiosa, escolar, enfim, onde há necessidade de restaurar a harmonia entre as partes e assim implementar a cultura da pacificação social.

Cabe ao mediador a função de auxiliá-los para que entendam o conflito pela visão do lado oposto, o que não deixa de ser, segundo Guerrero (2015), um exercício de compaixão. Sentimento, aliás, muito presente em referenciais mais humanistas que críticos, que apela para um tipo de solidariedade social que

despreza o entendimento sobre as raízes das condições que levaram os sujeitos-cidadãos àquelas situações em que se encontram, ou seja, à desigualdade na sociedade.

Spengler e Neto (2012) apresentam de modo mais contundente uma perspectiva sobre a mediação destinada a acolher a *desordem social*.

[...] um espaço no qual a violência e o conflito possam transformar-se, um espaço no qual ocorra a reintegração da desordem, o que significaria uma verdadeira revolução social que possa refutar o espírito, os usos e os costumes pouco democráticos e pouco autônomos impostos aos conflitantes. (2012, p. 37)

Vemos, então, uma concepção muito aliada à perspectivas teórico-políticas conservadoras, que entendem o conflito na órbita das relações sociais como decorrentes das escolhas pessoais dos sujeitos, num nítido processo de individualização do fenômeno. O Estado-Juiz, no cumprimento de seu papel para manter a ordem social, uma espécie de controle da questão social com medidas de correção.

E continuam os autores:

O conflito é a manifestação mais representativa da desordem (independentemente se individual ou coletivamente), para que possam tratá-lo, as partes devem estar conscientes do caráter excepcional do encontro que emerge da mediação. No curso do procedimento de mediação, a cólera, as diferenças (não reconhecidas ou não aceitas), os desejos obstaculizados e a violência têm o direito de existir. Os mediadores se encontram em frente a um perseguido e a um perseguidor (e vice-versa). Somente uma rigorosa representação do conflito pode acolher a desordem e representar cada momento do drama, deixando o seu espaço e o seu tempo (SPENGLER e NETO, 2012, p. 37)

Por isso papel do facilitador é incentivar as partes a autocomprenderem, e, via de regra este não conhece as partes, e muito menos a lide, de forma que a primeira tarefa é conquistá-las, adotando metodologias que levem as partes a ter confiança no terceiro.

Verificamos que se trata mais de uma dinâmica de grupo, onde o instrumento é o diálogo e a capacidade do conciliador persuadir para solução do conflito. Importa destacar que os conciliadores dos Juizados Especiais recebem por acordo homologado, e se isto está também agora determinado pelo Novo Código Civil, então, a técnica e poder de liderança serão as principais armas do facilitador, pois do domínio destas técnicas, que não deixa de ser uma técnica de venda de uma

mercadoria, no caso o consenso, estará a subsistência do próprio facilitador; em suma, o mediador deverá ter empatia para vender o seu produto: acordo de paz. É mais um elemento de perversidade que identificamos nesta condição e relação de trabalho.

Veja que as técnicas da mediação ou para a mediação trabalham com as emoções, apelam para as dificuldades de relacionamento, enfim com as relações interpessoais das partes, identificando o lado forte e/ou fraco de cada um e sugestionando que poderão chegar num acordo, com afirmações de que isto é o melhor para ambos e que o acordo é resultado do comprometimento delas. Por isso, deve-se estabelecer, conforme Guerrero, uma relação de confidencialidade entre eles. Nesse aspecto, o autor destaca um certo grau de informalidade necessária no processo conciliatório e flexibilidade na autonomia das partes que neste caso deve ser ampla. (GUERRERO, 2015, p. 30)

A Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville²², pondera sobre as características pessoais do mediador e como estas influenciam fortemente o processo, destacando a religião, a condição social, inclusive o tom de voz, de forma que o aprendizado deve ocorrer em instituição especializada, pois os princípios e padrões éticos de atuação devem ser entendidos e difundidos, já que seu papel é de auxiliar, não podendo agir como juiz e nem como árbitro.

Nessa direção, o material produzido pelo Instituto de Tecnologia Social (ITS) sobre mediação comunitária ensina:

É inevitável que o mediador desempenhe a função de líder entre as partes que participam da mediação, pois ele tem a função de facilitar o processo através do diálogo. Porém, é importante lembrar sempre que o mediador: Não é juiz e nem árbitro; Não é advogado; Não é psicólogo; Não é conselheiro; Não é professor; Não é médico; Não é assistente social; Não é psicanalista; Não é administrador; Não é engenheiro. (ITS, 2010, p. 170-171)

E a pergunta "O que é um mediador então?" Responde: "O mediador é uma pessoa comum, que se dispõe ajudar as pessoas envolvidas em conflito a dialogar. Ela vai ajudar estas pessoas a procurarem uma solução para o conflito que estão enfrentando, de forma cooperativa e pacífica." (ITS, 2010, p. 171).

²² Disponível em: <<http://www.cmaj.org.br/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos/>> Acesso junho/2016.

O CNJ lançou em 2013 o Código de Ética do Mediador/Conciliador²³, com os princípios norteadores da 'profissão', tendo em vista, como consta no documento, a melhoria contínua das técnicas, o aprendizado prático, a utilização das ferramentas adequadas, as habilidades pessoais para auxiliar os jurisdicionados, com foco na melhor solução e finalização do litígio.

O Código regulamentar a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais e sua instituição tem a finalidade de estabelecer um mecanismo que pudesse nortear a qualidade dos serviços e respaldar a atuação como terceiros facilitadores. Normatiza-se, assim, os princípios que regem a atuação destes: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (Art. 1º).

O mais recente investimento do Judiciário deu-se no dia 3 de maio de 2016, quando o CNJ lançou em seu site o Sistema "Mediação Digital - a justiça a um clique" no Portal do Movimento pela Conciliação, que permitirá acordos celebrados pelas partes do processo, quando estes estão distantes fisicamente, como, por exemplo, entre consumidores e empresas.

O objetivo do sistema, conforme consta, é facilitar a troca de mensagens e informações entre as partes, que podem chegar a uma solução. A informação é complementada com o esclarecimento de que tais acordos poderão ser homologados pela Justiça, se as partes considerarem necessário. Mas caso não cheguem a um acordo, uma mediação presencial será marcada e deverá ocorrer nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS).

FIGURA 1- Print do acesso à Mediação Digital - CNJ

Fonte: CNJ, 2016.

²³ Portal da Mediação e Conciliação. CNJ. <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>> Acesso fevereiro/2014.

2.2.2 A Conciliação

Por Conciliação entende o Conselho Nacional de Justiça:

É um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.²⁴

As principais características referidas são:

- Indicada quando as partes não têm nenhum interesse comum;
- Sua eficácia é diretamente proporcional ao interesse dos envolvidos na resolução da lide;
- O Conciliador deve ser um especialista, entender da matéria objeto do conflito;
- O Conciliador negocia conjuntamente com as partes;
- Partes não são obrigadas a aceitar a proposta conciliatória.

Afirma ainda o CNJ que as duas técnicas estão norteadas pelos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual, cuja finalidade é desfazer o conflito existente.

[...] visam a despolarização, que visam trazer ao diálogo a não percepção de que existem duas vertentes antagônicas ou dois lados distintos, pois o objetivo é fazer com que as partes, inclusive o procurador, assumam uma posição mais confortável com base em legitimidade e confiança, com interesses congruentes, com foco na resolução do conflito. (CNJ, 2012, p.31)

A diferença da Mediação em relação à Conciliação é que a segunda busca finalizar o acordo, mas não o conflito porque no caso do conciliador, como ente neutro, deve levar as partes ao final entenderem a solução e colocarem fim ao litígio. Neste caso não temos um “ganha-ganha” propriamente dito. Um tem que ceder, e assim o acordo é firmado em co-autoria dos três integrantes: partes e conciliador.

Segundo o CNJ, no poder Judiciário a conciliação procura:

“....

- i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes;
- ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes;
- iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções;

²⁴ Disponível: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>. Acesso abril/2015.

- iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada;
 - v) humanizar o processo de resolução de disputas;
 - vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível;
 - vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos;
 - viii) Permitir que as partes sintam-se ouvidas; e
 - ix) Utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível.” (CNJ, 2015, p. 22)
- ...”

Para o Diretor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas e membro do Conselho Nacional de Justiça, Sr. Joaquim Falcão²⁵, o Movimento pela Conciliação não retira a essencialidade dos profissionais jurídicos — juízes, advogados, procuradores, promotores, defensores públicos. Para ele o instituto da conciliação “sempre” pode ser aprimorado com a participação de profissionais jurídicos. E no caso de eventual ilegalidade ou violação de direitos no procedimento conciliatório o Judiciário pode examinar.

Ainda na sua percepção todo o Sistema Judiciário brasileiro sai ganhando com a conciliação, pois ao buscar minimizar a demanda processual tradicional, ou seja, o litígio, é colocado fim (ou tentado) por meio das sentenças, significando, inclusive que a atuação dos juízes pode ser potencializada sobre os casos que mais dependem da sua apreciação. Nesse sentido, defende e explica o apoio unânime e enfático do CNJ, pois dentre as suas principais funções está a ampliação e democratização do acesso à Justiça. “Ampliar esse acesso é contribuir para a paz social”, assegura.²⁶

A conciliação também definida como um processo autocompositivo ou uma fase de um processo heterocompositivo em que há, em regra, restrição de tempo para sua realização, distinguindo assim da mediação, além do que pode ser apreciado o mérito ou recomendada uma solução tida por ele (mediador) como justa, tendo em vista que na conciliação a abordagem é de apenas uma matéria que deverá ser conduzida por um profissional da área com capacitação específica para tanto.

²⁵Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao/historico-conciliacao>>. Acesso setembro/2015.

²⁶ Ibid, Idem.

O instituto tem tomado dimensões em diversos setores pelo Brasil, por se tratar de matéria específica, seja direito de família, de direito público, entre outros. Em 2015, o Presidente do CNJ, Ministro Lewandowski, inaugurou o primeiro Polo de Conciliação Indígena de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), na Comunidade Maturuca na reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima.

Para tanto foram treinados 16 (dezesesseis) índios nas técnicas da solução de conflitos, visando que a demanda fosse resolvida sem necessidade de sair da Reserva e adentrar no Sistema Judiciário.

Afirma o Ministro “O Poder Judiciário está convencido de que deve assegurar os direitos indígenas sem quaisquer restrições”.

Contudo esta ação não esvaziaria os movimentos indígenas, indigenistas e as próprias instituições garantidoras de políticas públicas para as populações indígenas, a exemplo da Funai.

2.3 IMPLEMENTAÇÃO DA “POLÍTICA” NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

2.3.1 As Normativas

Publicada em 07 de julho de 2011 a Resolução nº 12 do Tribunal Pleno²⁷ do TJMT instituiu o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito como Órgão Gestor da política estadual nos termos e estrutura definidos pela Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse no âmbito do sistema Judiciário nacional através da Resolução nº 125/2010 do CNJ. Lembremos que o CNJ não apenas recomendou, mas exigiu dos atores apoio, estimulação e aprimoramento das práticas dos métodos auto compositivos para a solução consensual de conflitos com foco na efetivação das garantias constitucionais, além da disseminação da cultura da conciliação e da mediação como instrumentos fomentadores da pacificação do conflito.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito do TJMT foi instalado em 20 de julho de 2011, com a seguinte estrutura: 01 (um)

²⁷ O Tribunal Pleno é formado por todos os Desembargadores do PJMT.

Desembargador ativo ou inativo; 02 (dois) juízes de direito e 01 (uma) equipe multidisciplinar formada por magistrados ativos ou inativos e servidores do quadro do Poder Judiciário. Trata-se de funções não remuneradas, portanto um quadro composto por profissionais do sistema.

A Resolução acima citada tem como principal objetivo estipular as atribuições do Núcleo, embora ela própria estabeleça competências, autoridades e responsabilidades para os seus membros. Sua principal função, em 2011, residiu em planejar, implementar, manter e aperfeiçoar ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária de Tratamento Adequado para a solução dos conflitos de interesses, para a qual deveria realizar capacitação premente para os Magistrados e Servidores, bem como treinamento e atualização das técnicas para Mediação e Conciliação.

Após a instalação o órgão elaborou e aprovou o Regimento Interno, o Manual de Rotinas Padronizadas dos Centros Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, e realizou capacitações da equipe e de voluntários, preocupado com o treinamento das técnicas e métodos para a realização das conciliações e das mediações.

A 1ª Sessão de Conciliação/Mediação, conforme pesquisa documental, ocorreu em caráter simbólico em 21 de outubro de 2011, três meses após a instalação. No período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 ocorreu a Primeira Semana Nacional da Conciliação em Mato Grosso, a primeira organizada pelo Núcleo, tendo como demandantes conciliações bancárias, fiscais, entre outras.

O resultado atingido pode ser apreciado a partir da descrição dos Processos de Conhecimento e Processos de Execução. Os primeiros dizem respeito à tomada de conhecimento pelo Juiz da lide em questão, ou seja, é o início de triangulação do processo: Autor-Juiz-Réu. Quando uma sentença é julgada, mas não se cumpre, confere-se um processo de execução pela parte que tem o título executivo judicial (sentença). Assim, desta primeira semana de conciliação realizada pelo Núcleo temos o seguinte:

- 1) Dos Processos de Conhecimento:
 - 3.428: Audiências realizadas
 - 910: Acordos firmados

- R\$ 8.927.708,60: Valores acordados

2) Dos Processo de Execução:

- 2.224: Audiências realizadas

- 2.244: Acordos firmados

- R\$ 6.373.614,60: Valores Acordado

Segundo estes dados, a totalidade dos processos de execução foram resolvidos, ou seja, enseja tratar da satisfação do direito do credor abreviando o tempo de solução que levaria se assim o fosse pelo processo natural descrito em lei. Entretanto, em relação aos Processos de conhecimento, 26,55% foram considerados exitosos se tomarmos apenas os números evidenciados.

Em 2012 é publicada a Resolução nº 007 do Tribunal Pleno que considera o aumento de processos em tramitação, a Resolução nº 125/2010 do CNJ, o número insuficiente de servidores para a mediação/conciliação, com vistas ao efetivo funcionamento das Centrais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como como edita regras para o Servidor exercer a voluntariedade, com carga de 16 horas semanais, de forma ininterrupta, durante um ano. Estabelece que tal atribuição será computada como atividade jurídica para fins de contagem de tempo à habilitação para concurso da magistratura, nos termos do art. 59, IV, da Resolução n. 75 do CNJ.

Na esteira deste processo de normatização e regulação da atividade, no mesmo ano são editadas 04 (quatro) Ordens de Serviço, que passam a dispor sobre as normas para funcionamento da Central de Conciliação e Mediação da Capital e dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (OS nº 01, de 11/07/2012), ditando regras de funcionamento, formação e competências de equipes, definindo matérias (relativas a direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais) e prestação de serviços de informação e orientação jurídica.

Ainda nesta primeira OS, o TJMT assegura que mediante parcerias com outros órgãos públicos, os Núcleos podem disponibilizar emissão de documentos e assistência social e psicológica, e em caso de o cidadão não ficar satisfeito pode ser encaminhado ao setor pré processual ou processual, ou, caso prefira, poderá registrar sua reclamação para fins de encaminhamento ao Juizado especial, mas, de

preferência, por meio eletrônico. Enfim, a orientação é que o Núcleo atue de maneira que o cidadão saia satisfeito e com a sua lide pacificada.

A Ordem de Serviço nº 02 (14/06/2012) estabelece as normas para a realização de mutirões e pautas específicas a serem coordenados pelo Núcleo e executados pelas Centrais ou Centros Judiciários. Aparece aqui o conceito de mutirão, como toda ação que em caráter excepcional objetiva a realização de diversas audiências relativas a determinado litigante, a exemplo do DPVAT, ENERGISA, ou a outro tipo de demanda, como execução fiscal, seja estadual ou municipal. Em relação à pauta específica, esclarece a OS que pode ser organizada pelo Centro ou Centrais e concentrada num período específico. Mas é a parte demandante que deve provocar o Judiciário e mediante Termo de Parceria a ação é realizada com apoio do Núcleo. Observamos que no período de 2013 a 2016 foram firmados 179 (cento e setenta e nove) Termos de Parceria (vide Apêndice 'E').

Em 2012 foi realizado um Protocolo de intenção com a Prefeitura Municipal de Cuiabá em relação aos débitos da população com a Companhia de Saneamento da Capital - SANECAP, hoje CAB - Companhia de Águas do Brasil que, por meio de concessão, assumiu a gestão dos serviços de saneamento pelo período de 30 (trinta) anos.

Outros cinco Termos de Parceria foram firmados, cujos demandantes foram DPVAT, Município de Cuiabá com IPTU e IUNI Educacional S.A., pessoa jurídica que representa a Universidade de Cuiabá (UNIC). Cabe à Universidade, em se tratando de demanda pré-processual ou processual, fornecer ou o nome das partes ou o número do processo para que o Núcleo lance em planilha e controle os dados estatísticos. Também deveria fornecer recursos humanos para apoio administrativo interno atualizassem as informações no sistema informatizado. É o que se estabelece como contrapartida à instituição de ensino.

Na verdade, a competência do Núcleo é coordenar os trabalhos para que a iniciativa privada tenha sua demanda atendida o que, em última análise, significa minimizar a inadimplência. Alega-se ser uma parceria que atende interesses das duas partes, pois, como vimos, à UNIC, coube fornecer o material de expediente, enquanto ao Núcleo, inclui-se desde o trabalho mais administrativo - planilha, carta-convite, agendamento, além de fornecer conciliadores capacitados e qualificados e ministrar quatro horas de treinamento aos Parceiros, disponibilizando local

adequado, organizando e gerenciando o evento. No caso de demandas já judicializadas, ou seja, no caso de medidas processuais, o Núcleo deve solicitar ao juízo competente a remessa dos autos e providenciar a homologação judicial dos acordos eventualmente firmados. Não há informações, ao menos disponibilizadas no site, sobre o resultado destes Mutirões resultantes dos Termos de Parcerias, capazes de nos mostrar, pelo menos, os números que deles resultaram.

Outro passo importante em 2012 foram as reuniões realizadas com os reitores da Universidade Federal de Mato Grosso, do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG), da UNIC, do ICEC e da UNIRONDON, com o objetivo de firmar parcerias relativas a estágios dos alunos a serem realizados nas Centrais e Centros Judiciários, bem como para instalação de Câmaras de Mediação e Conciliação nas dependências das Universidades. Sobre isso, concordamos com Hillesheim (2015) que problematiza como estes tipos de convênios com as Universidades provocam o fenômeno da precarização do trabalho porque os estagiários passam a ser mediadores ou conciliadores sem remuneração, pois estão na qualidade de voluntariado. (2015, p. 246)

Duas outras O.S. ainda são instituídas em 2012, (OS nº 03 e OS nº 04)²⁸, sendo que em 2013 nenhuma Ordem de Serviço foi instituída. No ano de 2014 as duas O.S. emitidas, sendo que a primeira regulamentou o Programa de Formação e Supervisão de mediadores judiciais nas Centrais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; e segunda instituiu o Programa de Gestão de Qualidade dos Serviços de Conciliação e Mediação nas Centrais de Conciliação e Mediação e nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Mato Grosso. Sobre esta, o objetivo é aferir a qualidade técnica, ambiental, social e ética dos serviços prestados, utilizando formulário de satisfação do usuário como meio para aferição da respectiva qualidade. Não conseguimos acessar os resultados das pesquisas de satisfação realizadas pelos Núcleos e Centros de Mato Grosso.

Em 2015 a primeira Ordem de Serviço regulamenta a seleção de mediadores para participação nos cursos de formação de instrutores em conciliação e mediação

²⁸ A OS nº 3, disciplina a triagem de feitos para remessa às Centrais de Conciliação e Mediação e aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, estabelecendo os requisitos necessários. A OS nº 04 (13/11/2012) objetiva disciplinar a homologação dos acordos realizados pelos agentes da Justiça Comunitária (na estrutura do Tribunal de Justiça, criada por meio da Lei nº 8.161/2004).

judicial, ministrados pelo CNJ, e a atuação desses instrutores no âmbito do Poder Judiciário Estadual, exigindo para tanto que o servidor esteja vinculado ao Tribunal ou, se voluntário com histórico de contribuição para o respectivo programa, deverá ter, no mínimo, 32 (trinta e duas) horas/aulas de capacitação, entre outras. Já a OS nº 02/2015, regulamentou a escala das atividades de supervisão o deslocamento dos supervisores para as Centrais e Centros Judiciários.

O Provimento nº 05 publicado em 2016 pelo Conselho da Magistratura (CM), instância composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, disciplina as ações do NUPEMEC e lhe atribui a responsabilidade pela capacitação aos magistrados, servidores e público externo, com vistas à melhoria das técnicas e otimização de suas atividades fins.

O Provimento implementa, ainda, ações que objetivem incentivar a desjudicialização indo ao encontro com da meta nacional estabelecida pelo CNJ, em 2015, que exige de os Tribunais impulsionar os trabalhos dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Com o novo CPC (Lei nº 13105/2015) e com a Lei de Mediação (Lei nº13140/2015), torna obrigatório o incentivo à mediação na fase judicial. Diante disso, torna-se imperioso aumentar o número de capacitações realizadas no estado para atendimento das exigências legais. É sob essa pressão que o Provimento nº 05/CM é estabelecido em Mato Grosso.

Considerando que a Escola dos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso tem vedação legal para capacitar o público externo, a responsabilidade passa a ser do NUPEMEC, que para tanto tem orçamento próprio para manter a padronização da formação dos mediadores/conciliadores, seja magistrado, servidor ou público externo.

Insta saber que para que o aluno receber o certificado de Mediador ou Conciliador faz-se necessária a participação voluntária em 24 (vinte e quatro) sessões de solução alternativa de conflito, etapas assim traçadas no Provimento:

Figura 2: Etapas para a Certificação



Figura elaboração própria.

Outro ponto a destacar é que o NUPEMEC pode credenciar Instituições de Ensino para o oferecimento de estágio supervisionado aos mediadores/conciliadores judiciais.

As 06 (seis) Ordens de Serviço publicadas no corrente ano, 2016, regulamentam o credenciamento de instituições de ensino parceiras para a realização de cursos de formação de conciliadores e mediadores judiciais no âmbito do Poder Judiciário Estadual, os procedimentos relativos a estágio supervisionado bem como o credenciamento e cadastro das Câmaras Privativas de Conciliação e Mediação.

Chama a atenção por regulamentar a Lei da Mediação a O.S. nº 3/2016 que cria e regulamenta o credenciamento das Câmaras Privadas, conceituando a mediação como atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, e que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Observamos que, na realidade, trata-se de empresas privadas, ou o que podemos considerar terceirização da conciliação, cujo papel é desempenhar tais atividades em caráter privado, oferecendo-as como um serviço à população, o que é muito comum nos Estados Unidos, mas ainda em fase inicial no Brasil e quiçá em Mato Grosso. Tais empresas devem ter em seu quadro profissionais conciliadores e mediadores, que dominam as técnicas mais adequadas para ter êxito em fechar um acordo, seguindo todos os princípios regulamentados na Resolução nº 125/2010-CNJ.

Em Mato Grosso aconteceu em abril de 2016 o III FONAMEC – Fórum Nacional da Mediação e Conciliação, com o objetivo de aperfeiçoar e estruturar os serviços voltados para os métodos autocompositivos. Na ocasião Juliana Loss, Mestre em Direito Público e Coordenadora do Projeto Fundação Getúlio Vargas Mediação, entende que no Brasil o cenário da mediação parte da institucionalização do Novo Código de Processo Civil e da Resolução nº 125/2010-CNJ, marcando a diferença em relação aos países como Austrália e Estados Unidos, onde tal prática está consolidada. Falando em favor da mediação afirma que no Brasil, “[...] é muito incipiente quando falamos em mediação. E não devemos julgar isso, apenas

trabalhar porque já temos regulamentação suficiente para garantir que o fato aconteça de forma controlada”²⁹

Loss explica que o foco é fazer com que as pessoas procurem a autocomposição antes da judicialização, “[...] deixando para a Justiça as questões que realmente demandam uma atuação de decisor estatal”. A Palestrante observa que não há órgão regulador e nem fiscalizador das Câmaras que podem ou não ter fins lucrativos, mas entende que se deve conferir relevância a instituições públicas e do terceiro setor para proteção à qualidade dos serviços.³⁰

A Lei da Mediação também dispõe sobre a criação das respectivas Câmaras na Administração Pública, ou seja, nos próprios órgãos e entidades da esfera estatal, ou entre estes e particulares, decorrentes de contratos públicos e de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, como por exemplo, poderá o PROCON instituir uma câmara para intermediar conflito entre fornecedor e consumidores.

A Lei acrescenta sobremaneira o marco regulatório que é expressão de um movimento global, traduzindo a quebra paradigmática da forma de solucionar conflitos sociais, e ao mesmo tempo em que é apresentada como remédio para a crise de gestão do aparato judicial.

Contudo, em relação ao Novo Código de Processo Civil, apresenta uma diferença, pois discorre sobre a não obrigatoriedade de “permanecer em procedimento de mediação”, sendo que a obrigatoriedade de seu uso está nitidamente estabelecida no referido Código que, por sua vez, regulamentou outro ponto dúbio que foi a desobrigação de o mediador ser formado em ciências jurídicas.

Assim, há que se ter entendimento que a Lei da Mediação em conjunto com o Novo Código de Processo Civil avançam no processo de implementação dos métodos alternativos de solução de conflito no país.

Além dos Termos de Parceria foram realizados Termos de Cooperação Técnica cujo objetivo geral visa, através da conjugação de esforços, estabelecer as condições necessárias para o efetivo funcionamento dos Centros seja nas

²⁹ III Fórum Nacional da Mediação e Conciliação. Disponível em: <<http://assbandf.com.br/crcf/2016/04/18/palestrante-fala-de-camaras-privadas-de-mediacao/>> Acesso Abril/2016

³⁰ Ibid, idem.

Instituições de Ensino, seja nos Municípios, onde o Cooperado arca com a infraestrutura e o Cooperante com os recursos humanos, capacitação, entre outros.

De 2013 a 2016 foram firmados 80 (oitenta) Termos de Cooperação Técnica, incluindo Prefeituras Municipais, Universidades, Instituições de Ensino, Federação de Bancos, Federação de Telefonia, Famato, Aprosoja, Defensoria Pública, Ministério Público, Loja Maçônica, Rotary Clube, Associação de Moradores, Sindicatos Rurais, OAB, Igrejas, entre outros. Esse quadro pode ser visualizado no Apêndice “F” ao final do trabalho.

2.3.2 A Estrutura Organizativa

A estruturação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, criado em 2011, é regulamentado em 20 de dezembro de 2012, pela Lei nº 9.853 aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e sancionada pelo Governador.

Estabelece a Lei que o NUPEMEC deve ser composto pelas seguintes Unidades Administrativas: uma Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau Jurisdição; uma Central de Conciliação e Mediação da Capital; e 32 (trinta e dois) Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

FIGURA 3- Estrutura do NUPEMEC



Fonte: Lei nº 9.853/2012/ALMT. Elaboração Própria

Estabelece também as seguintes funções de confiança: uma de Gestor Geral da Secretaria Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Gestor Administrativo 1), em segunda instância; uma de Gestor da Central de Conciliação de 2º Grau (Gestor Administrativo 2), em segunda instância; uma de Gestor das Centrais de 1º Grau e Centros Judiciários (Gestor Administrativo 2), em segunda instância; uma de Gestor Judiciário do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e

Cidadania da Capital (Gestor Judiciário), em primeira instância; e trinta e duas funções de Gestores Judiciários para gerenciar os Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, em primeira instância

Desta forma a base para o funcionamento deve ser com servidores efetivos e de carreira, de forma que não há aqui que se falar em voluntariado, o que difere profundamente do movimento feito até agora, impactando desta feita no Sistema de Desenvolvimento de Carreira e remuneração dos Servidores do Judiciário.

A Resolução nº 125/2010/CNJ dispõe que os Centros deverão ser coordenados por um Juiz de Direito, designado pelo Presidente do respectivo Poder, capacitado nas técnicas da mediação e conciliação, com auxílio ou não de um adjunto, com a função de homologação dos acordos, além da coordenação das atividades. Quanto às matérias, os Centros podem atender direito de família, precatórios, empresarial, etc. e para tanto podem capacitar as partes contrárias para realizarem negociação e, via de regra, capacitar os prepostos das empresas, nos conflitos pré-processuais ou processuais.

No Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso já foram concluídas as implantações das Centrais e dos 32 (trinta e dois) Centros, conforme tabela abaixo:

Tabela 2
Centrais e Centros de Conciliação/Mediação do PJTM

ANO DE INSTALAÇÃO	COMARCAS	
2012	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Central de Conciliação de 2º Grau – PJMT ➤ Central de Conciliação da Capital – Cuiabá – MT 	
2013	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Barra do Garças ➤ Chapada dos Guimarães ➤ Comodoro ➤ Juína ➤ Lucas do Rio Verde ➤ Peixoto de Azevedo 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ São José do Rio Claro ➤ Sinop ➤ Sorriso ➤ Tangará da Serra ➤ Várzea Grande
2014	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Água Boa ➤ Alta Floresta ➤ Alto Araguaia ➤ Barra do Bugres ➤ Cáceres ➤ Campo Novo do Parecis ➤ Campo Verde ➤ Colíder ➤ Diamantino 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Jaciara ➤ Juara ➤ Mirassol D'Oeste ➤ Nova Mutum ➤ Nova Xavantina ➤ Paranatinga ➤ Primavera do Leste ➤ Vila Rica

2015	<ul style="list-style-type: none"> ➤ 1º CEJUSC em matéria ambiental, do Juizado Volante Ambiental (JUVAM) e da Vara Especializada do Meio Ambiente de Cuiabá 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Canarana ➤ Pontes e Lacerda ➤ Poxoréu ➤ Rondonópolis
-------------	---	---

Fonte: Site do PJMT. Núcleo de Conciliação. Elaboração própria.³¹

Além desta estrutura do quadro de recursos humanos, toda Comarca tem o seu quadro específico delineado na Lei 8.814/2008 que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Neste quadro os Gestores Gerais têm competência e atribuições que podem ser ocupadas por Analistas Judiciários, cargo genérico, com exigência de nível superior, podendo ser profissionais da área do Direito, Economia, Letras, Administração, Ciências Contábeis ou Engenharia.³²

Aos Gestores Gerais compete garantir que a unidade organizacional sob sua responsabilidade - a Comarca - atinja os seus objetivos contribuindo para as metas estratégicas do Poder Judiciário, devendo supervisionar as autorizações administrativas, comunicação interna, rotinas, treinamentos, processos administrativos, e outras funções administrativas gerenciais.³³

Portanto, estes Gestores Gerais podem ser conciliadores ou mediadores voluntários. Além disso, cabe a eles dar apoio administrativo para o funcionamento dos Centros, no caso de existirem naquela Comarca sob sua responsabilidade. Isso explica porque abordamos os Gestores sobre sua participação nesse movimento de mediação/conciliação no Estado, o que será tratado no Capítulo 3.

³¹ Disponível:

<[http://www.PJMT.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Centrais%20e%20Centros%20Judici%C3%A1rios/Rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cejusc's%20instalados\(3\).pdf](http://www.PJMT.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Centrais%20e%20Centros%20Judici%C3%A1rios/Rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20Cejusc's%20instalados(3).pdf) >

³² Contudo, segundo o art. 61 da Lei 8814/2008, se o quadro de analistas não estiver completo poderão ser enquadrados os técnicos Judiciários (nível médio), na sua ausência os auxiliares (nível fundamental), de forma temporária e transitória, ou ainda servidor efetivo há mais de cinco anos.

³³ Inclui: controles materiais e de serviços gerais, administração de patrimônio, financeira e de recursos humanos, manutenção mecânica da frota, das instalações hidráulicas e da limpeza, construção e manutenção, condução de servidores às atividades externas, depositário judicial e sistema de som em audiências, o serviço de copa e seguranças das instalações, entre outras funções administrativas gerenciais. (Lei 8814/2008)

CAPÍTULO III - A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO MATO-GROSSENSE: PALIATIVO ANTE A GARANTIA DE DIREITOS

É neste Capítulo que nos deteremos no campo empírico da pesquisa, especialmente apresentando os resultados da investigação realizada e buscando dialogar com a literatura e as problematizações já feitas no decorrer dos capítulos antecedentes. Nesse sentido, temos aqui o desafio de buscar superar a mera descrição do fenômeno, o que pode facilmente levar-nos a uma visão simplista, colocando-se, então, como perspectiva teórica e analítica tomá-lo em sua concretude, mas igualmente naquilo que esconde na sua aparência fenomênica.

Insistimos, ao longo do que já elaboramos neste estudo, em mostrar o modo como os métodos consensuais de solução de conflito vêm sendo apresentados, legitimados e institucionalizados no interior do Judiciário como saída milagrosa à sua ineficiência demonstrada pelos inúmeros processos e pela morosidade do sistema que, de fato, coloca em xeque o tão propalado acesso à Justiça.

Longe de colocarmos em dúvida o quanto o acesso à justiça compõe hoje uma agenda de luta de muitos movimentos e sujeitos políticos, fora e dentro do próprio Poder Judiciário, há, inclusive, quem explique que o princípio do acesso à justiça, como previsto constitucionalmente³⁴, acompanha a dignidade da pessoa humana, fator este retratado na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário³⁵. Deste modo, tamanha é sua importância que acaba por superar uma visão meramente de garantia constitucional para se tornar uma prerrogativa de direitos humanos.

Contudo, isso não retira da mesma agenda política uma disputa sobre o entendimento acerca do que seja acesso à justiça. Embora não realizemos uma teorização do movimento de acesso à Justiça neste trabalho, fato é que significativa parcela da população se encontra à margem do sistema jurídico, sendo que nas situações de conflito e de demandas por direitos ainda defrontamos com a ausência

³⁴ Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

³⁵ Art. 8º: Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

de cobertura por parte do sistema legal, ou, no mínimo, não acesso a uma cobertura mais resolutiva. Enfim, é neste contexto que emergem os métodos consensuais de solução de conflito que passamos agora a abordar a partir da realidade investigada.

Inicialmente apresentamos dados estatísticos que dão visibilidade ao modo como isso vem ocorrendo nacionalmente, cuja fonte secundária principal de pesquisa eletrônica é o site do CNJ.

Em relação a Mato Grosso, utilizamos como fontes as informações disponibilizadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito (NUPEMEC), bem como dados estatísticos acessíveis no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso³⁶. Fizemos uso igualmente de duas enquetes de opinião realizadas pela Coordenadoria de Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, respectivamente nos anos de 2015 e 2016.

Em seguida passamos a tratar as informações resultantes da pesquisa direta que realizamos com os Gestores Gerais das Comarcas do Estado por meio de formulário eletrônico, e, com os sujeitos-cidadãos presentes nos mutirões (2015/2016) por meio de entrevista direta estruturada, na busca pela percepção sobre a mediação/conciliação e o que julgam e entendem ser seus direitos.

3.1 AS ESTATÍSTICAS DO CENÁRIO NACIONAL E MATO-GROSSENSE

3.1.1 O Cenário Nacional

Pode-se considerar que a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 iniciaram as mudanças na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, buscando dar respostas a, pelo menos, dois grandes problemas: a lentidão processual e a corrupção, traçando os passos necessários, incluindo aí a própria criação do Conselho Nacional de Justiça, com objetivos estratégicos de garantir eficiência operacional, acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade social.

Com a Resolução nº 125/2010 o Conselho Nacional de Justiça chama para si a responsabilidade pela estatística nacional dos dados relacionados com os resultados do Movimento Nacional pela Conciliação, bem como disponibiliza, ou

³⁶ Site: <<http://www.tjmt.jus.br/OutrasAreas/NucleoSolucoesConflito/>>

melhor socializa, com base no princípio da transparência, as informações, e ainda passa a fazer o “ranqueamento” dos Tribunais. Ranqueamento significa analisar os dados e, com metas e indicadores pré-estabelecidos, publicar à nação qual Justiça atingiu o objetivo. Vejam que esta ação, além de estimular a competição entre os Tribunais é um repositório de informações na base de dados, inclusive dos organismos internacionais, que de acordo com os indicadores, estabelecem novas metas a serem cumpridas, para chegar ao fim maior que é o desenvolvimento econômico de cada região.

Também com base nos dados o CNJ analisa quais Justiças aderiram às ações, sendo elas trabalhista, militar, estadual, federal, enfim como apresenta o nível de adesão dos operadores do direito, entre os quais o conciliador e o mediador, de forma que o resultado desta análise se torne subsídio para as decisões de cúpula e respectivos planejamentos. Não esqueçamos que o ranqueamento também materializa e dá visibilidade à forma de promoção instituída para os magistrados, por produtividade, correspondente ao número de acordos homologados. Com base nestes dados o CNJ conceitua as “boas práticas” levando os magistrados e servidores a participarem de concursos de monografias. Assim, não há que se desprezar que de forma indireta trata-se de estudo e convencimento da matéria.

A Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) lançou em tempo real o número de processos que tramitam no sistema Judiciário, e informa que a cada cinco segundos soma-se uma nova ação. Trata-se de um movimento chamado “Não deixe o Judiciário parar”, com o objetivo de mitigar a cultura da litigiosidade. O propósito desse placar, pelo menos o aparente, é mostrar para a sociedade o volume de demanda do Judiciário. Em 05/08/2016 o placar informa mais de cento e sete milhões de processos ajuizados.³⁷ Segundo o Presidente da AMB em uma realidade que revela a propensão ao litígio, sobretudo em alguns setores da economia, deve-se despertar para uma mudança de cultura. Percebe-se as preocupações de ordem econômico-financeira no cenário brasileiro, que segundo o mesmo é destoante da realidade de outros países, sendo, portanto, um indicador de anormalidade.³⁸

³⁷ AMB. Disponível: <http://www.amb.com.br/novo/?page_id=23202>. Acesso agosto/2016.

³⁸ Ibid, idem.

As estatísticas passaram a ser ferramentas de gestão de forma que não se trata de uma liberalidade do Poder Judiciário, mas de uma obrigatoriedade. Com a publicação de algumas das Resoluções³⁹ do CNJ, os Tribunais são obrigados a alimentar o Sistema de Estatística do Conselho, sendo resoluções com foco em subsidiar o planejamento estratégico e com isto manter os indicadores da justiça brasileira aptos a serem analisados pelos organismos internacionais de modo a subsidiá-los para definição de apoio ao seu desenvolvimento econômico.

A Justiça em Números criada por meio da Resolução nº 76/2009, apenas para ilustrar, favoreceu a criação do Plano de Logística Sustentável, que define a atribuição dos Tribunais em informar sobre como estão agindo em termos ambientais, por exemplo informando o peso do lixo seco e do lixo molhado; quantos litros de água potável consomem, quantos litros de combustível, enfim, uma série de indicadores que devem subsidiar o próximo planejamento estratégico. São duas ferramentas utilizadas pelo CNJ para que os Tribunais cumpram os prazos: penalidade e premiações.

Todas as informações ao serem lançadas no banco de dados e disponibilizadas ao mundo globalizado abrem o sistema Judiciário pelo avesso, mostram qual justiça, qual estado está mais avançado e onde está o gargalo, e qual o tipo de dificuldade que impacta no indicador, se é processual, se é de recursos humanos, se é de recursos tecnológicos, se está na competência e expertise dos seus membros, enfim, gerencia-se, especialmente, a não-conformidade e propõe plano de ação.

Vejam, são técnicas de gestão que a administração emprestou da iniciativa privada: planejamento estratégico, gestão de processo, gestão de projeto, indicadores de desempenho, gestão de risco, ou seja, ferramentas que passam a ser utilizadas pelos técnicos na busca da excelência da prestação jurisdicional, medidas constantes na proposta de reforma do Estado, uma reforma gerencial, orientada para o aumento da eficiência dos serviços públicos, ou nos termos que entendemos, uma contra-reforma.

O Movimento Nacional de Conciliação de 2006 causou uma mudança estrutural, paradigmática, pragmática e programática no Judiciário. A Semana

³⁹ Ver, principalmente, as Resoluções nº 70/2009, 76/2009, 04/2014.

Nacional de Conciliação, cuja sua primeira edição no Dia da Justiça de 2006, 08 de dezembro, teve resposta expressiva se vista a partir considerando o número de comparecimentos nas audiências marcadas, conforme os dados abaixo tabelados, ou seja, 78% de audiências realizadas, resultando em 41% de acordos efetivados em relação às audiências marcadas, e 53% em relação às audiências realizadas. Diante deste resultado, a Semana Nacional de Conciliação passou a ser realizada, anualmente, no mês de novembro em todo o Brasil.

O CNJ disponibiliza na sua página a consolidação dos dados estatísticos informados por cada Justiça sobre o resultado da Semana Nacional de Conciliação.⁴⁰ A Tabela 3 mostra os resultados da Semana Nacional da Conciliação, desde a sua criação, dados que nos pareceram importantes ser visualizados, considerando a linha do tempo até chegarmos ao momento mais recente.

Tabela 3
Semana Nacional de Conciliação / 2006 a 2015

ANO	AUDIÊNCIAS MARCADAS	PESSOAS ATENDIDAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	ACORDOS EFETUADOS	ACORDOS HOMOLOGADOS	RETENÇÃO INSS e IR
2006	112.112	-	83.987	46.493	-	-
2007	303.638	411.000	227.564	96.492	375.000.000,00	-
2008	398.012	633.631	305.591	135.337	974.141.660,43	-
2009	333.324	485.396	260.416	122.943	1.059.160.929,39	77.122.678,96
2010	446.585	817.376	369.096	175.237	1.105.611.456,51	73.771.763,06
2011	434.479	779.688	349.613	168.841	1.072.098.403,72	42.246.432,30
2012	419.031	707.743	351.898	175.173	749.736.408,06	10.218.010,97
2013	387.065	633.337	350.411	180.795	1.042.953.598,73	25.809.994,45
2014	337.504	684.545	283.719	150.499	1.246.188.755,79	11.473.167,08
2015	430.986	819.946	354.056	214.036	1.645.705.859,33	11.153.143,69
TOTAL	3.602.736	5.972.662	2.936.351	1.465.846	9.270.597.071,96	251.795.190,51

Fonte: Site do CNJ, elaboração própria.

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados>>. Acesso fevereiro/2016

É possível perceber que os dados resultam dos movimentos político- jurídicos e normativos que vêm impulsionando o processo de uso dos chamados métodos alternativos.

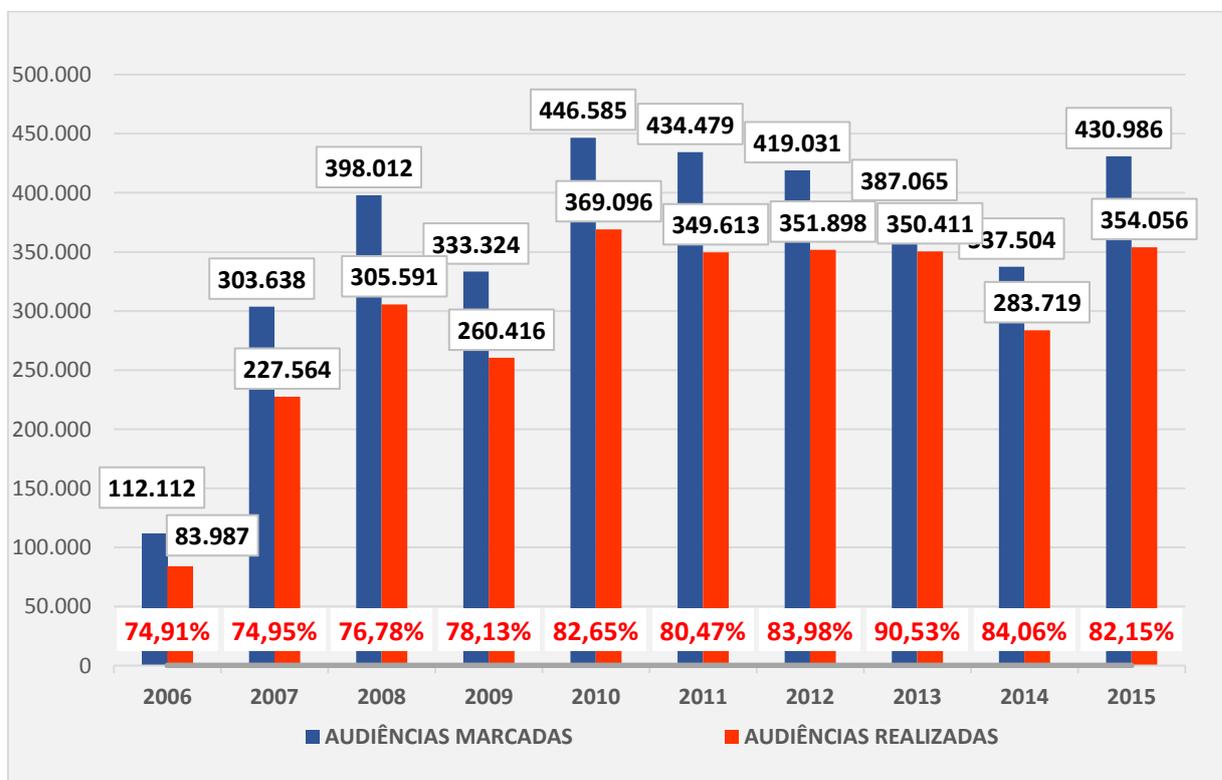
Considerando a Tabela 3 e do Gráfico 1, realizamos a seguinte análise:

1ª) Audiências marcadas e Audiências realizadas:

Nota-se, conforme o Gráfico 1, que de 2006 a 2010 temos um aumento na tendência positiva em relação à participação do cidadão, partindo de percentual 74,91% para 82,65%. Esse percentual diminui em 2011 mesmo com a edição da Resolução 125 de novembro de 2010.

Em 2014 há queda significativa de quase 6 pontos percentuais mesmo após a Recomendação nº 50 de maio/2014 que recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais a realização de estudos e de ações, visando dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. No entanto, o fato de a Recomendação não obrigar as Justiças a aderirem, pode explicar essa queda, ao menos do ponto de vista do Judiciário.

Gráfico 1- Audiências marcadas e Audiências realizadas, 2006-2015



Fonte: Site do CNJ, elaboração própria.

Importante destacar, então, que essa adesão dos Tribunais à política da mediação passa a ter expressão nacional, tornando-se, como vimos no Capítulo 2, inclusive matéria de lei em 2015 (Lei 13140/2015). Outra informação importante é que a própria implantação dos Centros que iniciam em nível nacional em 2012, o que inclusive ocorre em Mato Grosso, apenas complementam e/ou finalizam sua estruturação em 2015.

Outro aspecto importante, que vai ter expressão nos dados, e que tem relação com o movimento político-normativo, é que temos também a publicação do novo Código de Processo Civil que embora só passe a vigorar em 2016, já fazia parte de todo o movimento ideo-político de conciliação e mediação. Por isso podemos ver um salto quantitativo de 2014 para 2015, ou seja, de 337 mil para 430 mil audiências marcadas. Mas constatamos que o percentual de audiências realizadas diminuiu dois pontos. Logo, tivemos uma adesão das justiças e magistrados, mas a média do comparecimento da população na audiência de conciliação/mediação foi mantida.

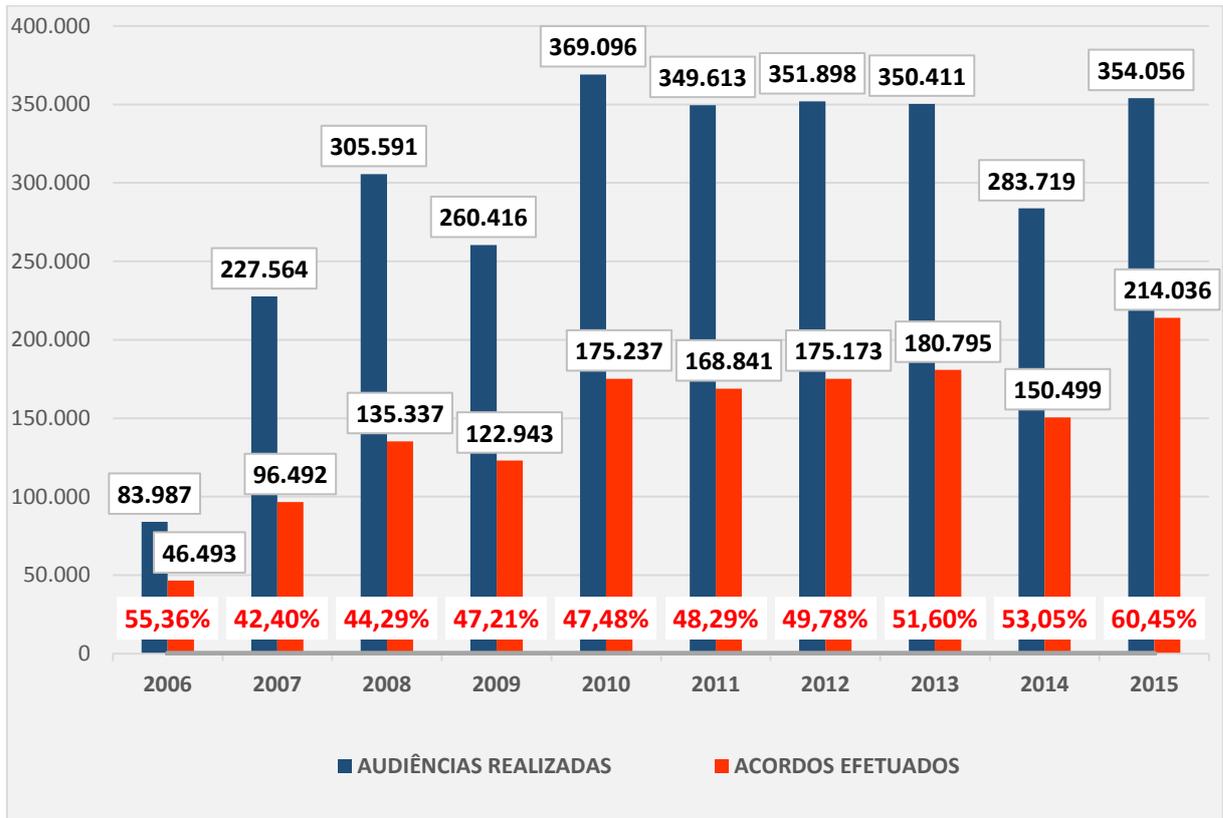
2ª) Audiências realizadas e Acordos homologados:

Interessante no Gráfico 2 é observar que há uma tendência negativa de participação nas audiências realizadas em relação às audiências marcadas, nos últimos três anos (90,53%; 84,06%; 82,15%).

Contudo o percentual dos acordos homologados nesse triênio mantém uma tendência crescente (51,60%; 53,05%; 60,45%).

A identificação desse dado como indicador de efetividade costuma ser enaltecido, pelo menos em termos quantitativos, representando sucesso das audiências. Não podemos esquecer que é um período mais massivo de instalação dos Núcleos e Centros de Mediação e Conciliação, bem como de capacitação das equipes de mediadores e conciliadores, além da legislação vigente tornar obrigatórias, aos Tribunais, tais medidas.

E para pensar em indicador de efetividade, o que não é nosso objetivo, teríamos, ainda, que apreender o atendimento da expectativa da população quanto ao resultado e cumprimento do acordo homologado, entre outras variáveis.

Gráfico 2 - Audiências realizadas e Acordos homologados, 2006-2015

Fonte: Site do CNJ, elaboração própria.

Numa combinação de resultados do primeiro e segundo gráficos, tomando como exemplo os valores de 2015, temos: de cada 100 audiências marcadas, 82,15% são realizadas, e destas 60,45% de acordos são firmados.

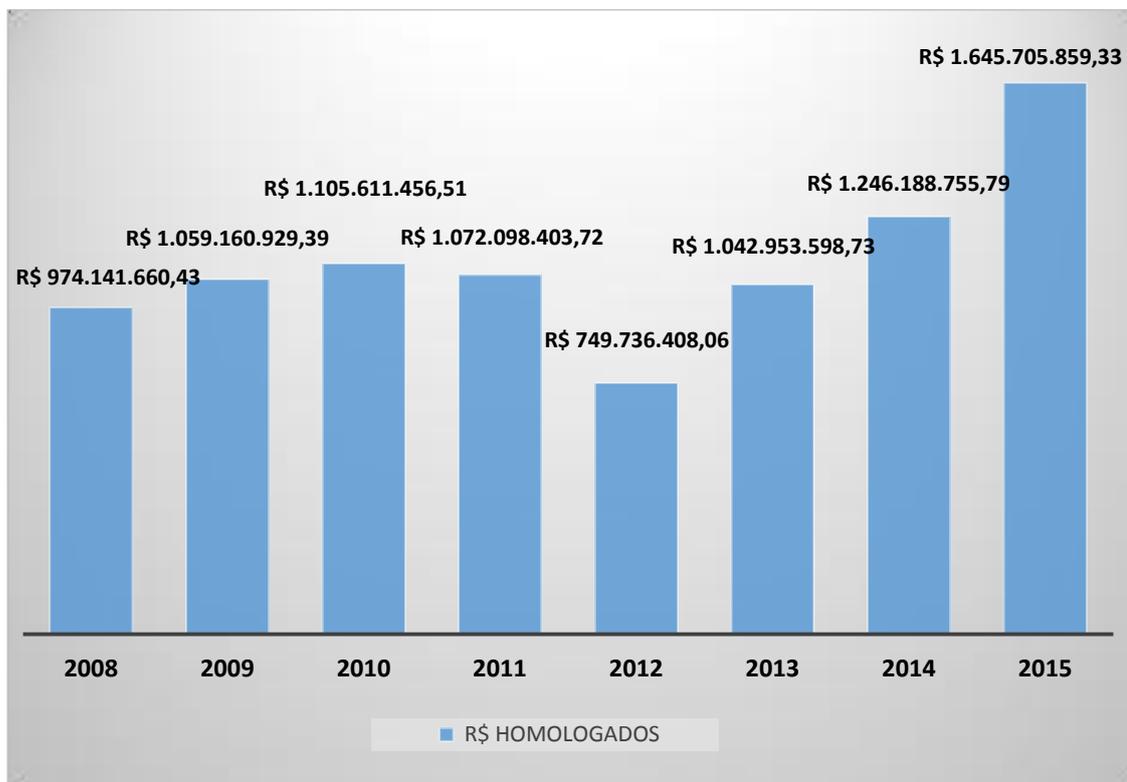
Importante notar que se tomarmos como parâmetro as audiências marcadas teremos ao final um resultado em torno de 49,66% de acordo homologados.

Desta forma o resultado final da Semana Nacional de Conciliação de 2015 não chegou a casa dos 50% de efetividade.

3º) Valores homologados:

Visualizamos de 2012 para cá uma tendência crescente em relação ao montante do valor, diante, inclusive, dos Termos de Parceria (Apêndice 'E') com Entes públicos, principalmente em relação aos mutirões fiscais, conforme o Gráfico 3.

Mais uma vez vale destacar para 2015 um salto de 132% ultrapassando a casa de um bilhão e meio de reais (Gráfico 3).

Gráfico 3 - Valores Homologados 2008-2015

Fonte: Site do CNJ, elaboração própria.

3.1.2 O Cenário mato-grossense

Na Gestão 2011/2013 o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, impulsionado pelo Movimento Nacional Pela Conciliação (MNC), idealizado e conduzido pelo CNJ, alçou voo com o Programa "Conciliar é Bom Demais", embasado no projeto nacional Conciliar é Legal, instituindo assim no cenário jurídico as práticas conciliatórias

Conforme já afirmamos no Capítulo 2, nos primeiros dois anos as ações foram voltadas para a implantação da política, com inauguração do NUPEMEC em 2011, seguido das ações para capacitações, montagem da equipe, visitas técnicas, adequação da estrutura, participação da equipe em encontros e realizações da Primeira Semana Nacional de Conciliação (28/11 a 01/12/2011), audiências de conciliação realizadas em processos de Execução⁴¹ e Processos de

⁴¹ Processo de Execução: O artigo 580 do Código de Processo Civil arrola os requisitos imprescindíveis para promover a tutela executiva fundada em título extrajudicial, quais sejam o inadimplemento do devedor e a existência de título executivo. Ou seja, é quando a parte não cumpre os termos da sentença.

Conhecimento⁴². Os dados estatísticos abaixo traduzem a política no Estado de Mato Grosso, quando da sua implementação em termos de audiências realizadas, acordos firmados e valores homologados.

Tabela 4
Semana Nacional de Conciliação/TJMT – 2011

OBJETO	2011
Audiências Realizadas	5.672
Acordos Firmados	3.154
Valores Homologados	R\$ 15.301.322,99

Fonte: Site do PJMT. Elaboração própria.

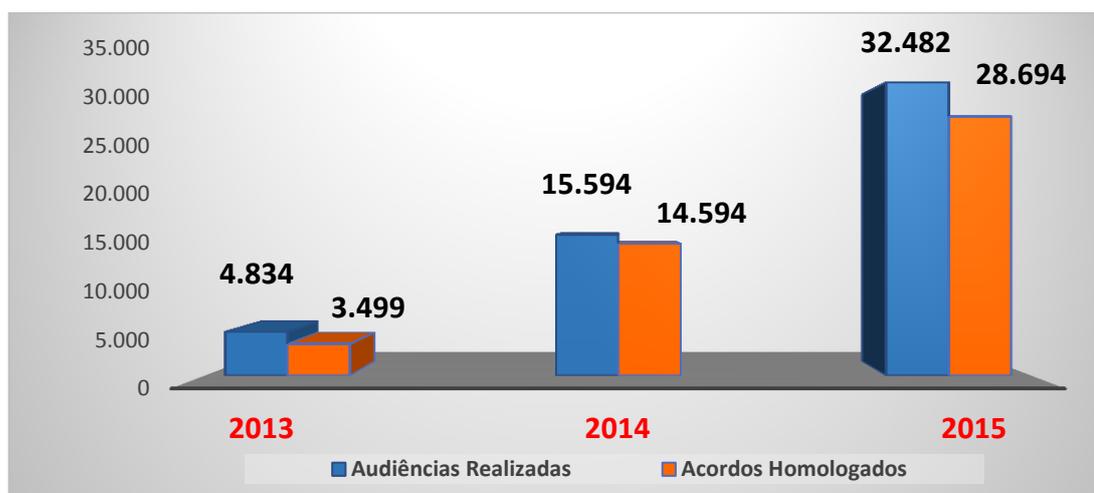
No ano de 2012, o Poder Judiciário Mato-grossense, além de dar continuidade às ações de instalação e adequação física do NUPEMEC, dedicou-se à elaboração do sistema informatizado para a Gestão das Centrais e Centros Judiciários a ser desenvolvido pela Coordenadoria da Tecnologia da Informação.

Ainda, nesse ano, focou na capacitação dos servidores, dos voluntários, elaboração e publicação do Regimento Interno e realização do I Encontro Estadual sobre Conciliação e Mediação, ocorrido em 22/06/2012.

Do ano de 2013 para cá, as ações se intensificaram no Núcleo e nos 32 Centros implantados em Mato Grosso nas instalações nas Comarcas, ações voltadas para a capacitação das equipes de mediadores, conciliadores e voluntariado. A instalação dos Centros no período 2013- 2014 pode ser verificada na Tabela 2 no Capítulo 2.

Passamos abaixo a demonstrar o cenário de evolução e adesão aos Métodos Consensuais de Solução de Conflito pelo TJ Mato Grosso, conforme gráficos e tabelas a seguir, nos quais as audiências de conciliação e mediação realizadas foram estratificadas de forma global, ou seja, incluindo tanto as audiências realizadas pelo Núcleo de Conciliação, seja pré-processual ou processual, quanto as realizadas durante os Mutirões.

⁴² Processo de Conhecimento, segundo Gisele Leite “[...] é aquele em que a tutela jurisdicional se exerce a mais genuína das missões: a de dizer o direito (*ius dicere*), a do poder de julgar.” Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2188>. Acesso maio/2016.

Gráfico 4 - Audiências realizadas x Acordos homologados, 2013 a 2015

Fonte: Site do PJMT. Elaboração própria.

De 2013 a 2015 a linha de tendência é ascendente, tanto em relação ao número de audiências realizadas, quanto em relação ao número de acordos firmados, ou seja, tanto as justiças e os magistrados aderiram ao movimento, seja de forma impositiva ou não, pois ocorreu aumento no número de audiências realizadas. Observem na Tabela 5 que em 2015 em relação a 2013 registrou-se um aumento expressivo de 672% de audiências realizadas.

Tabela 5
Audiências Realizadas – Comparativo 2013 a 2015

OBJETO	2013/2014	2014/2015	2013/2015
Audiências Realizadas	323%	208%	672%

Fonte: Site do PJMT. Elaboração própria.

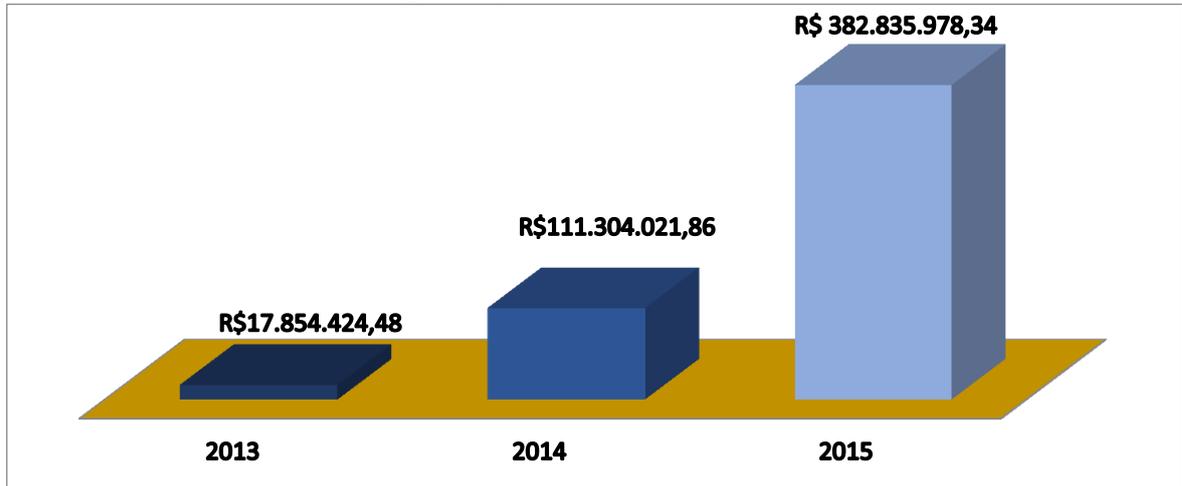
Tabela 6
Acordos Firmados: 2013 a 2015

OBJETO	2013	2014	2015
Acordos Firmados	72%	94%	88%

Fonte: Site do PJMT. Elaboração própria.

Vejam na Tabela 6 que em 2014 temos 94% de acordos firmados, ou seja, de cada 100 audiências 94 acordos foram firmados entre as partes. Em 2015 esse indicador diminuiu para 88%, embora tenha havido, como vimos na tabela anterior um aumento significativo no número de audiências realizadas.

Gráfico 5 - Valores Homologados, 2013 a 2015



Fonte: Site do PJMT. Elaboração própria.

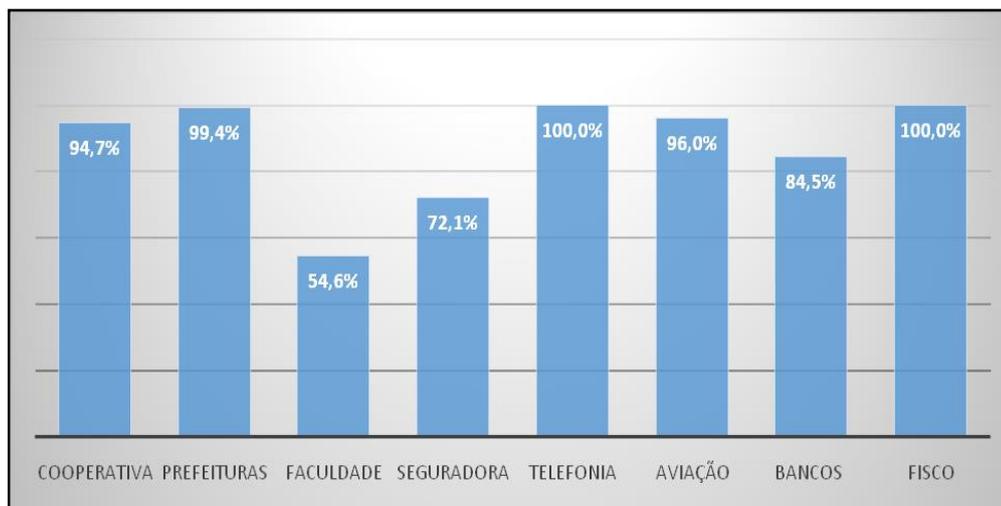
Em relação aos valores envolvidos nos acordos homologados temos um aumento progressivo, ou seja, saímos da casa dos quase 18 (dezoito) milhões de reais em 2013 para aproximadamente 383 (trezentos e oitenta e três) milhões de reais.

No que diz respeito a uma categorização que agrupasse as partes (entidade/empresa/órgão) em relação às áreas/objeto da lide, as informações em relação a 2014 podem ser vistas no Gráfico 7 e traduzem os valores (percentuais) homologados por categoria envolvida.

Gráfico 6 - Valor por Categoria, 2014



Fonte: NUPEMEC, 2015. Elaboração própria

Gráfico 7 - Acordos realizados por Categoria, 2014

Fonte: NUPEMEC, 2015. Elaboração própria.

Quanto às matérias tratadas (Gráficos 6 e 7), verificamos que dizem respeito a direitos disponíveis, ou seja, aqueles de que as partes podem abrir mão, nestes casos temos envolvidos impostos, empréstimos, faculdade particular, aviação, telefonia e seguradora; este último referente praticamente ao DPVAT (seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres).

Vejam que temos nestas categorias, ou melhor, matérias, relativas aos direitos constitucionais. Por exemplo, quando envolvem Bancos e Prefeituras temos o direito à moradia, pois, via de regra, em relação à prefeitura falamos no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) que, se progressivo, pode até, dependendo da dívida, levar o cidadão a perder sua residência. Em relação aos Bancos, principalmente Caixa Econômica Federal (CEF), diz respeito à inadimplência e ou financiamentos da casa própria com juros abusivos.

Identificamos um baixo número de acordos em relação às faculdades particulares, que fica na casa dos 50%; via de regra estas audiências referem-se à inadimplência combinada com juros e correções que impactam ainda mais no acordo das partes. Neste caso o direito à educação é o objeto indireto da ação.

Nas demais categorias temos: telefonia, companhia aérea, fisco estadual, seguradora, sendo esta última, na sua maioria, relativa ao Seguro Obrigatório – DPVAT, principalmente em relação aos veículos motorizados sob duas rodas.

Estes dados estatísticos estão aglutinados tanto em relação às audiências processuais ou pré-processuais. Estas são realizadas pelas Centrais e/ou Centros

de Mediação. As audiências processuais ocorrem quando o processo judicial já está instaurado e as partes são provocadas a essa audiência. As audiências pré-processuais ocorrem quando as partes procuram resolver o conflito antes de entrar com ação, procurando o mediador ou conciliador para ser o terceiro imparcial na condução do procedimento, ou seja, antes da judicialização.

Estas são as indicações referentes aos dados estatísticos que, quando cotejados com os de natureza qualitativa, poderão fornecer reflexões mais substantivas.

3.2 OPINIÃO E PERCEPÇÃO DOS SUJEITOS: DISCREPÂNCIAS ENTRE ACESSO E GARANTIA DE DIREITOS

Trabalhamos aqui com algumas fontes que entendemos ser interessantes para abarcar os sujeitos, "objetos" das políticas e métodos consensuais de solução de conflitos do Judiciário mato-grossense.

Além do trabalho com as fontes secundárias e fontes documentais, as quais aparecem descritas no Apêndice G, mas também presente especialmente no Capítulo 2, neste momento nos dedicaremos a apresentar a pesquisa direta que realizamos com os sujeitos, cidadãos que participaram dos mutirões realizados na capital, Cuiabá. Para isso, do ponto de vista do procedimento metodológico, realizamos a pesquisa por meio de aplicação de questionário, com perguntas abertas e fechadas, especificamente por ocasião da Semana Nacional de Mediação que aconteceu em novembro de 2015, no Mutirão do DPVAT e no Mutirão da Instituição Bancária SICOOB.

Como parte do procedimento apresentamos aos sujeitos o Termo de consentimento Livre e Esclarecido, apensado ao final do trabalho (Apêndice A)

Mas, também devemos explicar que utilizamos como fonte pesquisas de opinião aquelas realizadas pelo próprio Judiciário no Estado, por meio de enquetes eletrônicas em 2015 e 2016. Reconhecemos aqui os limites do uso dessas fontes, por se tratarem de pesquisas de opinião, ou seja, não se pode tomá-las unicamente como representativas por carecerem de profundidade e de relações necessárias para serem capazes de dizer sobre o objeto em estudo.

De qualquer modo entendemos que poderiam ser acrescentadas, especialmente na busca por apreender se a implementação dos métodos alternativos de solução de conflitos vem provocando a mudança de cultura propagada pelo Judiciário em termos de uma cultura da paz.

Nessa mesma linha de indagação realizamos também uma pesquisa com os Gestores Gerais das Comarcas, parte do quadro de recursos humanos das 78 Comarcas do estado de Mato Grosso. Lembrem-se que o papel destes gestores foi explicado no Capítulo 2, quando tratamos da Estrutura Organizativa.

3.2.1 Semana Nacional de Conciliação

Como já explicamos a Semana Nacional de Conciliação é um evento hoje institucionalizado no interior do Judiciário, que teve início em 2006 por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, cujo foco é a mobilização nacional por meio de campanha padronizada, com objetivo de, além de conciliar o maior número de processos, disseminar a cultura da paz social e principalmente a cultura do diálogo, como afirma e dissemina o próprio CNJ.

Em novembro de 2015, fazendo parte da campanha pelo Movimento Nacional de Conciliação, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, promoveu o evento que contou com a participação das 79 (setenta e nove) Comarcas do Estado, além do Mutirão de Conciliação do 8º Juizado Especial Cível de Cuiabá, que agendou 3.552 audiências, estipulando o prazo de 10 (dez) minutos para realização de cada conciliação referente aos processos que já estão em tramitação no respectivo Juizado.

No mesmo período também foi realizado o Mutirão Fiscal de negociação de Débitos com o Governo do Estado de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Cuiabá com objetivo de reduzir o número de ações fiscais, bem como aumentar arrecadação do executivo fiscal, estendendo aos contribuintes dos municípios de Várzea Grande, Chapada dos Guimarães, Poconé, Nossa Senhora do Livramento e Santo Antônio do Leverger que tenham dívidas com o fisco estadual. Articulado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, o respectivo mutirão compõe o Programa nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Outra ação realizada durante a Semana Nacional de Conciliação foi o Mutirão Limpa Nome SPC e o Mutirão da Conciliação com os principais lojistas da Capital os quais impactam grande número de demanda no Judiciário.

Desta feita, passamos a apresentar o resultado da pesquisa realizada com os participantes desses dois movimentos distintos, mas ambos pertencentes à Semana Nacional de Conciliação, com o fito de levar à população a possibilidade de realizar acordo para ou evitar o processo judicial ou acelerar o julgamento da lide.

Em relação ao Mutirão Limpa Nome SPC, conduzido pelo Clube de Diretores Lojistas - CDL, em parceria com a Prefeitura Municipal de Cuiabá, com a Secretaria da Fazenda Governo do Estado, Financiadoras, Telefonia, e Lojista, não aplicamos questionários, apenas observamos a estrutura e o desenho do projeto, até para entender do que se tratava.

Do ponto de vista da organização e estrutura, observamos fluxos definidos, funções e lugares para cada informação, utilização de tecnologia de ponta e envolvimento dos funcionários e servidores públicos (do fisco), conduzindo o processo de orientação e auxílio à população por meio do repasse de informações.

O fluxo nesse Mutirão consistia praticamente da seguinte metodologia: o cidadão retirava senha para o CDL – Clube de Diretores Lojistas que emitia relação das pendências com o nome da parte e o valor da dívida. Com esta informação o cidadão se deslocava para o box da empresa onde deveria negociar. Estamos falando de mais de vinte empresas, consideradas "parceiras" no evento.

A Empresa por meio de um representante (preposto), apresentava a proposta que era originada de um software da própria empresa, com o valor da cota única com desconto ou das parcelas e apresentava ao cidadão. Mas vejam, nem o preposto e nem a parte podiam alterar o valor estipulado pelo sistema informatizado. Não há que falar nem em conciliação, nem em mediação e muito menos em negociação, o que havia era o chamado da parte para aderir ao contrato preestabelecido pela empresa. Na verdade, uma completa inflexibilidade para a negociação, pois a diretriz já vinha traçada da matriz: ou acordo à vista até um determinado percentual com desconto ou a prazo, tratando este último de uma

espécie de refinanciamento acarretando ao final um valor podendo ser maior que o devido⁴³, mas o nome era retirado do sistema Serasa.

No acompanhamento das sessões verificou-se que a maioria dos participantes se manifestava com revolta, sentindo que a propaganda divulgada não correspondia ao que estava acontecendo. Uma senhora relatou que viera de motocicleta do Município de Poconé-MT porque ouviu na televisão que iria ter 100% de desconto, e a dívida poderia ser parcelada em até 30 (trinta) vezes. Portanto, falar em acordo de vontades se as intenções estão em níveis de interesses muito distintos é uma falácia.

Guerrero (2015) observa, insistindo na validade dos métodos de solução de conflito, que esse ideário apenas tem possibilidade de se tornar realidade se as partes tiverem informação e orientação para conhecerem as possibilidades e propostas. Posição que nos parece muito mais coerente com uma interpretação teórico-política da sociedade e da realidade que não enxerga suas próprias raízes, e cuja resolução de problemas resulta em formas amistosas e comunicativas de negociação. E, afinal, de maneira geral, as informações continham uma única intenção: limpar o nome para facilitar as compras de natal.

É sabido que as campanhas em todo Brasil são massificadas, o site de todas as Justiças tem espaço próprio para o tema, e são lançados na mídia inúmeros chamamentos do público para trazer sua demanda aos Núcleos de Conciliação. Em Mato Grosso a Semana Nacional aconteceu na Arena Pantanal, palco dos jogos da Copa do Mundo, um local que, por si só, já era atrativo pois quem não o conheceu na época dos jogos, tinha então a oportunidade.

O Mutirão da Conciliação do 8º Juizado Especial de Cuiabá⁴⁴, promovido pelo Judiciário, pela Corregedora-Geral de Justiça do PJMT, e pelo NUPEMEC, como parte integrante das ações da Semana Nacional da Conciliação ocorreu no período de 23 a 27/11/2016, com mais de 3000 (três mil) audiências, conforme noticiado nas redes sociais, jornais de circulação, entre outros.

Durante dois dias realizamos a pesquisa, no primeiro numa aproximação da equipe, observação do formato do projeto, dos fluxos de trabalho, e de quem se

⁴³ Presenciamos uma negociação onde a parte, se negociasse, iria ao final ter uma parcela a mais,

tratava o público alvo. Foram aplicados 26 (vinte e seis) questionários, instrumento composto por perguntas fechadas e abertas (Apêndice B).

Importante salientar que procuramos aplicar questionário de forma igualitária para ambos os sexos, contudo obtivemos uma presença feminina na aceitação para participar da pesquisa correspondente a 65% das respondentes, o que não significa necessariamente que as ações processuais do 8º Juizado Especial de Cuiabá têm como parte autora ou ré mais mulheres do que homens.

Quanto ao local de residência, a maior parte, 81%, informou que mora em Cuiabá e 19% no Município de Várzea Grande. Sobre o estado civil 41% estão casados/as, 12% em união estável, 4% divorciados/as e 38% dos/as entrevistados/as são solteiros/as). Em termos de faixa etária os respondentes estão situados majoritariamente entre 36 a 45 anos de idade (44%), 25% correspondem a faixa etária entre 18 e 35 anos, mesmo percentual da faixa etária de 36 a 35 anos. O que se pode concluir é que é uma população jovem e em idade produtiva. Em relação ao número de filhos o percentual vai ao encontro com o estado civil, via de regra os solteiros informaram que não têm filhos ficando na casa dos 32%; 36% têm um filho; 21% dois, 7% três e 4% quatro ou mais filhos.

Quanto ao nível de escolaridade houve significativo número de universitários a saber: superior incompleto 34%, superior completo 58%, pós-graduado 15%, nível fundamental 17% e nível médio 8%.

Quanto ao ramo de trabalho: 11,54% informaram que não estão trabalhando, 73% trabalham em escritório jurídico, 11,54% em imobiliária e 3,85% em instituição pública. Vejamos que dos respondentes a maioria desempenha funções na área jurídica e isso merece explicação. Como se tratou de mutirão de ações judiciais, ou participaram os próprios advogados das partes ou os estagiários destes; do outro lado estavam os prepostos das empresas que via de regra também eram estagiários nível superior incompleto, o que explica a alta escolaridade.

Desse modo, esse perfil assinalado pouco poderá refletir sobre a parte que diz respeito ao cidadão que, de fato, está em negociação com a empresa em questão.

Perguntamos sobre a renda mensal auferida e para tanto utilizamos o critério do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), baseado no número de

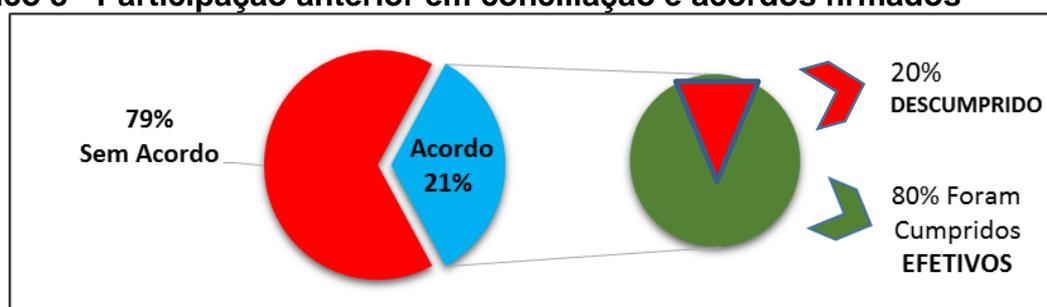
salários mínimos para a divisão das cinco faixas de renda, resultando no seguinte demonstrativo: 4% dos entrevistados pertencem à Classe Social E (até um salário mínimo); 68% entre as Classes Sociais D e C (sendo 52% entre 2 e 5 salários-mínimos, e 16% entre 6 e 10 salários) e 28% pertencem à Classe B (acima de 10 salários mínimos).⁴⁵

Em relação ao conhecimento sobre a Semana Nacional de Conciliação e a agenda da ação na pauta do Mutirão do 8º Juizado Especial de Cuiabá, dos sujeitos, escolhidos aleatoriamente, 69,23% eram parte autora e 30,77% réu. Quanto ao meio de convocação 61,54% dos entrevistados responderam que foram convocados pelo próprio Judiciário, 19,23% pelos seus advogados, 7% por parentes, vizinhos e 11,54% pelos meios de comunicação.

Ao indagarmos se se tratava da primeira participação em uma mediação/conciliação 82,61% afirmaram que não. Vejam, como se trata de atuação do Juizado Especial regido pela Lei nº 9.099 e não pela Resolução nº 125/2010/CNJ, sendo esta audiência de conciliação o primeiro contato entre autor, réu e o conciliador. Importante, se o autor não participar dessa conciliação há extinção do feito sem o julgamento do mérito, podendo ser reativado mediante pagamento de custas processuais, salvo se presente o advogado com poderes especiais e desde que o réu concorde. São requisitos cumulativos e que na falta de um extingue-se o feito. Ou seja, nada que indique de fato uma possibilidade de negociação "pacífica", como quer fazer acreditar o Estado-Juiz.

Aos entrevistados que já participaram desse processo pelos juizados especiais, perguntamos se nas conciliações foram realizados acordos, e destes quantos foram efetivados, informações que estão no gráfico que segue.

Gráfico 8 - Participação anterior em conciliação e acordos firmados



Fonte: Pesquisa de Campo. Elaboração própria

⁴⁵ Disponível em: <<http://blog.thiagorodrigo.com.br/index.php/faixas-salariais-classe-social-abep-ibge?blog=5>>. Acesso abril/2016

Logo, leia-se que das conciliações anteriores 79% não teve acordo, ou seja, de cada 100 Audiências de Conciliação apenas 21% fizeram acordo. E destes acordos 80% foram cumpridos que representa 16 % do total das audiências realizadas.

Perguntamos aos entrevistados se sobre o objeto dessa ação que levou ao mutirão houve tentativa de acordo antes de acessar o Judiciário, e 60% dos respondentes afirmaram que tentaram resolver o problema sem ação, mas não tiveram sucesso.

Dos objetos que levaram a parte a recorrer agrupamos as seguintes matérias: Ação por Danos Morais atinge 30,77% e cobrança de dívidas 19,23%. Entretanto, como se tratou de pergunta aberta, os outros (43%) responderam tratar de tentativa de acordo em que os conflitos mais citados foram: desconstituição de débitos, danos materiais, indenizações, dívida indevida e exclusão do nome do Serasa, prestação de serviço, inquilino cobrando conta de água, etc.

Notamos dificuldade por parte das pessoas quanto à definição correta do objeto da sua ação, por isso talvez Cobrança Dívida, Indenização e Danos Morais perfazem, via de regra, o objeto das ações dos juizados.

Observamos que da população presente no Mutirão da Conciliação o réu na audiência, via de regra, era representante de empresa, muitas vezes respondendo por várias. Um único Advogado nos informou que estava representando 349 ações e para dar conta de estar em todas as audiências contratou vários estagiários atribuindo-lhes poderes específicos por meio de procuração, principalmente se representasse a parte autora, pois como afirmamos anteriormente o não comparecimento resulta na extinção do julgamento sem mérito.

Ao indagarmos sobre contra quem o autor ajuizou a ação obtivemos as seguintes identificações: Banco, Telefonia, Financiadora, Energisa Condomínios e Pessoas Físicas.

A figura do voluntário, que ou era servidor do Judiciário ou estagiário das Universidades, teve função de suporte externo às audiências, acompanhando desde o pregão propriamente dito (que é chamamento do nome das partes em voz alta para a audiência) até esclarecimento de horário das pautas, entre outros.

Observamos que a utilização de estagiários das universidades pode ser traduzida como uma mão de obra terceirizada que corrobora para a flexibilização do trabalho. Expressão nacional da aplicabilidade de mecanismos de redução de custos na produção, a utilização de acadêmicos em formação pode vir a resultar serviços de baixa qualidade e cada vez mais caros para quem consome.

Identificamos satisfação dos respondentes quanto ao atendimento dispensado por estes "voluntários", assim como em relação à estrutura física do local (Arena Pantanal) adaptada para a realização das audiências.

Sobre a ação do Conciliador/Mediador, propriamente dita, procuramos identificar a percepção dos sujeitos, não necessariamente para saber só do uso dos princípios, das técnicas, e postura durante a sessão, mas especialmente para apreender as relações estabelecidas. Os dados estão demonstrados no gráfico seguinte.

Gráfico 9 - Sobre a conduta do Conciliador/Mediador



Fonte: Pesquisa de Campo, 2015. Elaboração Própria

Pelas recomendações técnicas e pelo Código de Ética (Anexo III da resolução 125/2010 do CNJ), com base na autonomia da vontade, tem o conciliador/mediador *“Dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva...”* (art. 2º, inciso II).

A compilação das informações dos respondentes nos deu o seguinte parâmetro:

- a) 80% dos conciliadores/mediadores não estimularam os acordos;
- b) 80% dos conciliadores/mediadores não explicaram as regras da conciliação;

- c) 57% dos conciliadores/mediadores não demonstraram imparcialidade ou neutralidade;
- d) 69,2% dos conciliadores/mediadores não foram educados, e;
- e) 100% dos conciliadores/mediadores não se preocuparam com as partes.

Os entrevistados manifestaram, taxativamente, que em relação ao técnico conciliador só conversou com o advogado, demonstrando portanto, ser defensor dos interesses da empresa.

Mas, o Manual da Mediação afirma que a mediação não deve considerar apenas as questões jurídicas tuteladas, mas aspectos emocionais, cabendo ao técnico conduzir as partes e que estas dialoguem, de forma a superar os obstáculos que bloqueiam a solução do litígio. (CNJ, 2012, p. 69).

No Manual constam ritos e procedimentos que representem um emaranhado de técnicas.⁴⁶ Técnicas estas que vão sendo disseminadas nos cursos de formação específica, a exemplo do que ocorre na conciliação com a técnica do “*rapport*” que consiste em estabelecer uma relação de confiança entre as partes e o mediador (GOMMA, 2012).

Outra técnica utilizada é separar os indivíduos do problema, para que a parte enxergue que a causa não é a pessoa, mas uma conduta ou situação, com objetivo de tornar produtiva a relação entre ambas, pois, um dos objetivos da mediação é restaurar a relação existente, diferente da conciliação em que as partes são pessoas estranhas entre si.

Tratam-se, portanto, de técnicas plenas de procedimentos⁴⁷ e que, à primeira vista, poderíamos, em relação aos dados acima sistematizados, apenas

⁴⁶ O Manual dita o procedimento de forma esquematizada: no início da mediação cabe ao técnico apresentar às partes, perguntar como preferem ser chamados, fazer uma breve explicação sobre o que constitui esse método autocompositivo, quais suas fases e quais as suas garantias. Deve, ainda, identificar as questões resumidas do conflito de forma que cabe ao mediador com essa ação colocar ordem à discussão, mostrar às partes que se preocupa, bem como recapitular o que foi exposto até então (CNJ, 2012, p. 71-72).

⁴⁷ A exemplo das referidas por Gomma (2012): linguagem neutra; tom de voz; comunicação acessível; linguagem não verbal; concentração na resolução da disputa; saber ouvir as partes ativamente; ser imparcial; ser receptivo; demonstrar sensibilidade e ter sensibilidade pois esta lhe dará confiança para saber quando e como intervir no processo; evitar preconceitos; saber utilizar o silêncio para provocar reflexão nas partes; identificar e fragmentar as questões, em questões menores, retirando da parte o peso dessa decisão; enfocar o futuro; colocar ritmo na mediação; reforçar o que já foi realizado pelas partes como lado bom e esforço de ambas; garantir a imparcialidade; não julgar as aparências; filtrar as percepções tendenciosas; não influenciar nas

incompatibilizar a postura do conciliador/mediador com o tempo delimitado em 10 (dez) minutos para atingir o objetivo final, entretanto acaba-se desvelando o quão são conflitos que ali aparecem na forma jurídica e que revelam uma sociedade e uma realidade bem mais complexa e contraditória.

Entretanto, quando indagado à parte sobre como se sentiu durante a audiência em relação à outra parte, 92,3% manifestaram que não se sentiram pressionados; 42,3% responderam que foi indiferente; 26,9% que compreendeu a outra parte e 7,7% afirmaram que a outra parte compreendeu a sua questão.

Mas neste mutirão, dos respondentes apenas 7,7% afirmaram ter efetuado acordo e que este atendeu às suas necessidades. Isso também explica porque ao serem indagados sobre se consideravam que a justiça e o direito haviam sido preservados 61,5% responderam negativamente, sendo que todos responderam saber quais são seus direitos.

Em torno de 15% avaliou que a comunicação foi reestabelecida, embora não tenham firmado acordo com a empresa durante a audiência porque o preposto não possuía o real poder para a negociação.

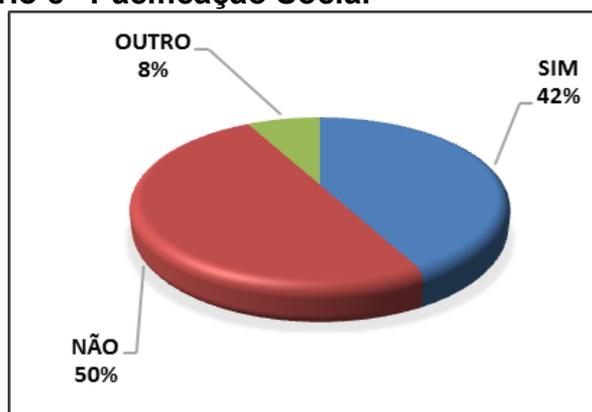
Duas outras perguntas abertas ainda foram feitas, e em ambas 73% dos entrevistados se manifestaram, enquanto 27% não emitiram opinião. A primeira pergunta referiu sobre a percepção da Política Nacional de Conciliação, dos direitos e garantias constitucionais. Agrupamos por aproximação seis tipos de referência:

- 1) 37%: Eficiente em colocar as partes em contato para dirimir o conflito. Foram respeitados os direitos.
- 2) 21%: Não foram respeitados os direitos; Sentimento de agressão, frustração e indignação;
- 3) 16%: Falta de organização. Falta vontade dos juízes porque sabem o que pagam numa sentença é menor do que um acordo. Atuação regular dos conciliadores;
- 4) 21%: Quase não houve acordo em audiência. Não houve conciliação. Houve regular adesão/acordo. "Antes um mau acordo do que um descordo".
- 5) 5%: Indiferente.

A segunda questão foi de como o entrevistado percebia a relação entre a Política Nacional da Conciliação e o Judiciário Mato-grossense. Utilizamos uma abordagem mais informativa e explicamos que se tratava de entender o direito garantido em consequência dos métodos alternativos de solução de conflito. As respostas obtidas foram: para 58%, a maioria, a utilização do método é ineficaz, não produz o resultado esperado “Não resolve. A empresa só concilia quando quer. ”; “*Não há efetividade, só tentativa de ‘desentupir’ o Judiciário e diminuir os processos.*”; para 21% o movimento de conciliação coloca fim no litígio; para 11% o movimento não dá celeridade ao Judiciário; 10% afirmaram que são indiferentes ou que o uso dos métodos tem afetado o Judiciário de modo regular.

Sobre a Política Nacional da Conciliação e um Judiciário em busca da "pacificação social", reafirmamos uma análise, após visualizar o gráfico.

Gráfico 10 - Judiciário e “Pacificação Social”



Fonte: Pesquisa de campo, 2015. Elaboração Própria.

De algum modo podemos ler este dado, onde 42% acreditam na pacificação social por meio dos métodos de solução de conflitos e 50% não concordam, como reflexo da disseminação da chamada cultura do diálogo, da conciliação antes da ação, da resolução de conflitos pela própria população, acompanhados, conforme já vimos, por planos e estratégias visando à adesão da sociedade civil, das associações de classe, da comunidade, das empresas de departamento, fazendo, inclusive uso de instrumentos como os Termos de Parceria ou de Cooperação Técnica, Convênios, enfim mecanismos, mistificados pelo discurso do acesso, de democracia, do exercício da cidadania e da paz social.

É elucidativo o discurso do CNJ sobre os MARCs por meio das suas publicações sejam elas, resoluções, recomendações, orientações, campanhas que veiculam e disseminam uma cultura conciliatória, expressa em *slogans* como:

"Conciliar é querer bem a você" (2008), "Conciliação. Com ela todo mundo ganha" (2009); "Conciliando a gente se entende" (2010); "Conciliar é a forma mais rápida de resolver conflitos" (2011); "Quem concilia sempre sai ganhando" (2012 e 2013); "Conciliar: bom para todos, melhor para você" (2014); "O caminho mais curto para resolver seus problemas" (2015 e 2016).

Ou ainda, "Conciliar é bom demais", a versão mato-grossense do material publicado em 2012. Nessa direção é que afirma Hillesheim (2015):

No mesmo sentido, considerando os objetivos do MNC, seria necessário que o CNJ – instância ligada à estrutura estatal - envidasse esforços para que a sociedade em geral também criasse um espírito conciliador, tomando a conciliação como um princípio norteador das relações sociais. Essa disposição ao diálogo e à negociação dos interesses em conflitos permite, inegavelmente, o êxito, o avanço e o fortalecimento dos MARC, tanto na autocomposição quanto na heterocomposição. Para isso, são utilizados inúmeros instrumentos de comunicação que buscam alcançar diversificados segmentos populacionais. (HILLESHEIM, 2015, p. 486)

Das situações verificadas trata-se de conciliações pós-processuais (100%). Com esta informação e com uma análise que se faz necessária neste instante, o respectivo Mutirão da Conciliação, ocorrido em novembro de 2015 diz respeito à fase processual da conciliação obrigatória nos termos da Lei nº 9.099 que, publicada em 26 de setembro de 1995, dispõem sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelecendo no Artigo 2º que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (Grifo nosso). O Art. 21 diz que esta conciliação pode ser realizada por juiz togado ou leigo, ou por conciliador, *in verbis*, como segue:

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. Ver tópico (80705 documentos)

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

O referido Mutirão trata, especificamente, de adiamento das audiências agendados para 2016 no 8º Juizado Especial com base nas regras e ritos para os juizados especiais e não na forma e métodos para as audiências de solução alternativa de conflitos ditados pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Com foco na eficiência operacional e celeridade processual a proposta do respectivo mutirão foi encampada pelo Núcleo Permanente de Solução de Conflitos. Assim foram agendadas as 3.500 (três mil e quinhentas) audiências, num processo de ‘conciliação’ a ser efetivado em dez minutos por audiência. Vejamos, se a conciliação é um método, conforme consta nas normativas do Judiciário brasileiro, neste caso foi usada como marketing, por ter um peso social de impacto apelativo à sociedade civil, mas cuja finalidade era baixa de estoque processual.

No Mutirão da Conciliação e no Mutirão do Limpa Nome SPC observamos, do mesmo modo, não tratar nem de conciliação e nem de mediação. Em mais de 80% dos casos, a parte autora, via de regra, apenas e tão somente acordava valores: estava de acordo ou não.

Mas, será que podemos falar em negociação, se, via de regra, uma das partes não pode negociar? Que fase é essa do processo, apenas para cumprir a Lei? Não estaria na hora de atacar a causa e não o problema? Como falar em “efetividade” se o saldo desse mutirão restou, em torno de, apenas 10% de acordo? Ou seja, 350 processos, restando três mil processos para serem ‘decididos’ pelo direito positivado?

Observamos que em várias audiências de conciliação os representantes das empresas não tinham autonomia para negociar. Tratava-se, portanto, de um processo de Adesão, em que ou aceita o que propõe, ou não; não havendo, portanto, espaço para contraproposta. Não tem negociação; não tem conciliação e muito menos tem mediação.

O que vimos foi, dos dois lados da Arena Pantanal, a busca desesperada por parte do comércio de colocar dinheiro no mercado. De um lado, a população buscava no CDL o mapa de suas dívidas nas empresas. Depois ‘negociava’ com cada empresa de ramos diversos: móveis, vestuário, sapatos, eletrodomésticos,

financiadoras, operadoras de telefonia, operadoras de luz, operadoras de água, e a rede bancária.

Também observamos algumas negociações em que o cliente ou aceitava, ou nada. Também não havia negociação. Por isso muitos cidadãos reportaram que foram enganados. Não havia proposta de parcelamento da dívida com desconto fomentado pela mídia. O que havia era desconto na dívida com pagamento à vista. A não aceitação do pagamento à vista acarretaria aumento no montante devido, sendo este formado pelo parcelamento normal mais os juros de mercado.

Um movimento de mercado para limpar nome para depois voltar a “sujar”. Os próprios entrevistados tinham consciência, dadas as suas manifestações de que o objetivo era poder fazer compra de natal com tranquilidade, pois com o nome ‘sujo’, apenas algumas lojas aceitavam.

Mesmo do outro lado da Arena Pantanal, no Mutirão da Conciliação do 8º Juizado Especial, não se adentra na matéria. Não se discute por exemplo porque a empresa inseriu o nome da cidadã num contrato, com todos os dados, se ela nem conhecia a outra parte? Muito menos vimos se cogitar a hipótese de pedido de desculpas, de uma obrigação de não fazer, de uma satisfação, enfim, ações frias e sem a essência do que apregoa o movimento: restabelecer o diálogo.

Nos jornais de grande circulação matérias referem e enaltecem os acordos fechados em valores monetários: “Foram fechados dois milhões de acordos referentes a dívida ativa”. Mas quanto isso significa em termos de partes envolvidas? Pode estar referindo a uma empresa que devia esse montante de forma que podemos estar falando em um acordo apenas.

Afinal, mediar e conciliar conflito e seus efeitos na prestação jurisdicional pouco ou nada tem refletido a real efetivação dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo num engodo social que forja mais uma instância para o cidadão e torna mais moroso e ineficaz o sistema (?).

Neste diapasão, o cidadão, à margem dos seus direitos, e tendo que lutar ‘unha a unha’ para ver sua garantia constitucional respeitada enxerga no Judiciário resposta direta para o seu mal-estar individual (ou coletivo). Nesses mais de vinte e cinco anos de vida da Constituição Federal é significativo o crescimento nas proposituras das ações judiciais. São demandas alojadas em escaninhos, dados e

fatos narrados nos autos à espera de análise e consequente sentença acerca dos direitos e deveres às partes, expectativas geradoras da insatisfação social.

A estrutura do Estado vai se revelando incapaz de atender à crescente demanda jurisdicional e vai sentindo os limites na sua capacidade de tutelar os interesses das pessoas, o que traduz uma crise paradigmática do direito. O Estado-Juiz se vê obrigado a abrir mão da sua titularidade de dizer o direito e busca mecanismos não convencionais para atender aos interesses do cidadão. Retira do centro da solução para os litígios a figura do Magistrado e delega essa tarefa aos próprios litigantes, na medida em que o objetivo é o consenso entre as partes: é o ganha-ganha.

Assim, permanecem dilemas como a desconstrução do mito de que todos são iguais perante a lei, pois mesmo a população tendo assegurada sua condição de sujeito de direitos, estabelecidos e formalmente reconhecidos e inseridos na cena jurídica, ao transferir ao cidadão um suposto protagonismo para solucionar, ou tentar solucionar, as suas próprias lides/conflitos, nega-lhes esta mesma condição, reservando ao mercado e ao indivíduo a tarefa de resolver.

Nesse sentido, o acesso aos direitos sociais segue uma tendência de se efetivar sobretudo por via judicial, ao invés das políticas públicas organizadas pelo Estado brasileiro.

3.2.2 Mutirão do SICOOB-CREDIJUD

A Instituição Financeira Cooperativista, fundada em 18 de agosto de 1999, direcionada aos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso, firmou Termo de Parceria nº 12, em 02 de junho do corrente ano, tendo como partes o NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a Central de Conciliação e Mediação da Capital e a Cooperativa de Economia e crédito Mútuo dos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso – SICOOB CREDIJUD.

O objeto do respectivo Termo é genérico e está voltado para à resolução de conflitos seja pré processual ou processual, ou seja, visa à solução de conflitos, mediante realização do evento denominado “Mutirão do Credijud”. Constituem matérias da negociação dívidas com a cooperativa bancária.

Hillesheim (2015), sustenta em sua tese de doutorado que as práticas conciliatórias com organizações empresariais é meta do CNJ com foco na disseminação da cultura da pacificação social e como estratégia para envolver as partes consideradas como maiores litigantes, dentre elas as instituições bancárias, pois ora são demandados ora demandantes (autor/réu), o que ao mesmo tempo em que desafogará o Judiciário também iria auferir benefícios.

O autor afirma que os próprios representantes das instituições - instituição financeira, planos de saúde, empresas de telecomunicações, órgãos públicos, órgãos de fazenda federal, estadual e municipal - entendem que se essa prática não for adotada administrativamente o Judiciário não conseguirá enfrentar essa demanda que cresce sistematicamente, assim como eles próprios não terão recursos capazes de enfrentar a situação. (HILLESHEIM (2015, p. 511-512).

Continua ainda o autor, explicando como nossa sociedade tem como pressuposto a propriedade privada, e na relação capital X trabalho, os nossos “direitos sociais são submetidos às possibilidades econômicas”,

[...] haja vista que os antagonismos de classes não podem ser eliminados a não ser que se elimine o modo de produção que os gera, a função do Judiciário é também contribuir com a administração dos conflitos entre capital e trabalho, e, se o alienamento e a efetividade recomendarem, que seja por meio da conciliação. (HILLESHEIM, 2015, p. 512-513)

Ilustra o autor a preocupação e posição do Judiciário brasileiro citando o discurso de posse do Ministro do STF, Gilmar Mendes:

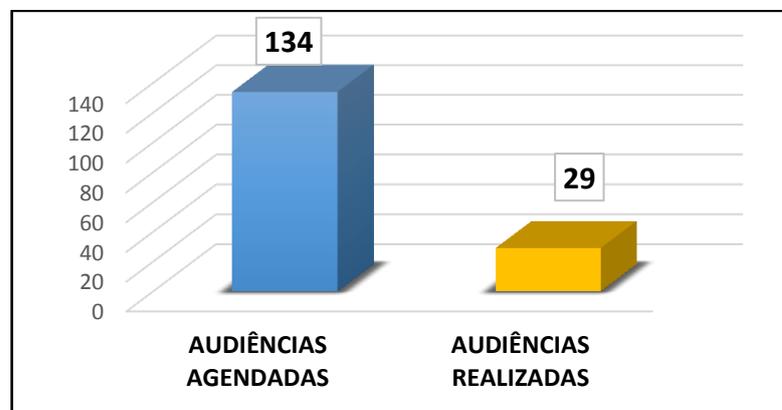
O Supremo está desafiado a buscar o equilíbrio institucional, a partir de procedimentos que permitam uma conciliação entre múltiplas expectativas de efetivação de direitos com uma realidade econômica muitas vezes adversa. Daí invocarem-se, não raramente, o chamado ‘pensamento do possível’ e o próprio limite do financeiramente possível. Nesta perspectiva de análise institucional, o Supremo tem-se mostrado peça-chave na concretização das referidas promessas sociais da Constituição de 1988 (MENDES, 2008a, p. 68, Apud HILLESHEIM 2015, p. 513)

O Mutirão foi realizado entre os dias 08 e 11 de agosto de 2016 na Central de Conciliação e Mediação da Capital, situada no Fórum da Capital.

Dos dados coletados com na Central, obtivemos a seguinte informação: das 134 (cento e trinta e quatro) audiências marcadas, apenas 29 (vinte e nove) foram

realizadas, o que significa menos de 10 (dez) audiências ao dia, ou seja, 21,64 pontos percentuais, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 11 - Audiências agendadas x Audiências realizadas, 2016



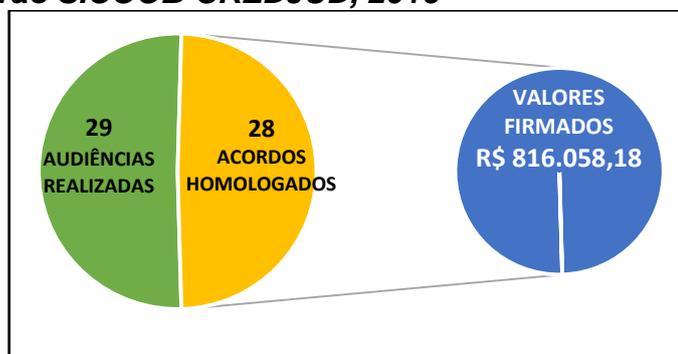
Fonte: Central de Conciliação da Capital, 2016. Elaboração própria.

É nítido, portanto, a não adesão ao Movimento de Conciliação, tanto é que não conseguimos aplicar o questionário porque no período escolhido não houve demanda para a negociação e acordo.

Das 29 (vinte e nove) audiências realizadas 96% restaram acordos, ou seja, as partes que compareceram estavam com intuito de resolver a demanda, e, por isso, isso não permite de modo algum afirmar que tenha sido a técnica aplicada pelos mediadores que surtiu o efeito de acordo selado.

O gráfico abaixo apresenta o montante em valor financeiro objeto dos acordos, ou seja R\$ 816.058,18 (oitocentos e dezesseis mil, cinquenta e oito reais e dezoito centavo).

Gráfico 12 - Mutirão SICOOB-CREDJUD, 2016



Fonte: Central de Conciliação da Capital, 2016. Elaboração própria.

Assim, sob o manto da harmonia, o Judiciário vai cumprindo a busca pela resolução célere de conflitos, sem, no entanto, preocupar-se, como afirma Hillesheim (2015), "[...] tais conflitos expressam-se na forma jurídica, mas conectam-

se às estruturas sociais [...], que se trata de pensá-los da dinâmica própria da sociabilidade do capital." (2015, p. 513)

3.2.3 Mutirão do DPVAT

Um dos primeiros Termos de Parceria firmado pelo NUPEMC de Mato Grosso foi com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro – DPVAT, com o mesmo objeto dos demais termos, ou seja, voltado à resolução de conflitos antes ou durante a ação processual.

O DPVAT é sigla que representa Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres, obrigatório e de pagamento anual junto com o pagamento do Imposto de Propriedade dos Veículos Automotores (IPVA), e em cota única. O objetivo deste seguro é garantir indenização nos casos em que do acidente de trânsito resultar morte ou invalidez permanente e cobrir as despesas médicas e hospitalares.

A obrigatoriedade deste pagamento aos proprietários de veículos automotores decorre da Lei nº11.482/2007, válida em todo território nacional, para que, independente da culpa, pedestres, passageiros e condutores estejam devidamente amparados.

Hoje a responsável por este setor no Brasil é a Seguradora Líder, à qual cabe a incumbência de divulgar à população as regras e procedimentos para a liberação da indenização.

Nos dias 15 e 16 de agosto de 2016 ocorreu na Central de Conciliação e Mediação da Capital o “Mutirão do DPVAT”, onde foram aplicados 50 (cinquenta) questionários às partes que já tinham processo judicial em andamento.

Desse grupo identificamos que 58% não residem em Cuiabá ou Várzea Grande, ou seja, são cidadãos que se deslocaram dos Municípios de Sinop, Rondonópolis, Mirassol d’Oeste, Cáceres, Juína, Denise, Tapurá, Araputanga, Sorriso, Tangará da Serra, Poconé e Chapada dos Guimarães, em busca da efetivação do seu direito, neste caso de indenização pecuniária para ressarcir as despesas hospitalares e/ou indenização no caso de sequela resultando invalidez permanente ou morte em consequência do acidente de trânsito.

Com relação à faixa etária identificamos que, 20% dos entrevistados tem até 25 anos de idade; 14% entre 26 e 30 anos; 30% entre 31 a 40 anos; 24% na faixa entre os 41 a 50 anos de idade e acima de 50 anos na casa dos 12%.

Dos entrevistados 70% eram do sexo masculino. Em relação ao estado civil, identificamos um equilíbrio percentual entre casados e solteiros, ficando na casa dos 46% e 44% respectivamente. 32% não possuem filhos. Dos que possuem filhos 28% tem dois filhos, 16% tem três, 6% tem quatro e 2% acima de quatro filhos. Mas num quadro geral identificamos que a maior parte dos entrevistados é jovem e em idade produtiva (cerca de 64%), do sexo masculino, solteiro e sem filhos.

Pertinente à situação socioeconômica 42% dos entrevistados declararam estar desempregados e 58% inseridos no mercado de trabalho, destes 71,9% trabalham em empresa privada e 28,1% em empresas públicas.

Quanto à renda, 44,4% afirmaram ter renda mensal de até um salário mínimo; 51,1% entre dois e cinco salários mínimos e 4,4% de seis a dez salários mínimos.

Em relação à educação, 4% tem nível superior completo, 14% superior incompleto, 48% ensino médio completo, 14% ensino médio incompleto e 14% tem nível fundamental.

Tendo em vista que se tratava de conciliação processual, 94% dos entrevistados afirmaram ter sido avisados do mutirão pelos seus advogados e 92% disseram se tratar da primeira participação num processo de conciliação.

Perguntamos se haviam entrado em contato com a Empresa Seguradora Líder para tentar acordo antes de entrar com ação judicial, tendo em vista que esta Empresa tem disponível no site vídeos explicativos sobre como fazer para receber a indenização. Esses e outros recursos de comunicação com o público pelas redes sociais podem ser acessados, mas 86% dos entrevistados afirmaram não ter tentado acordo antes da judicialização.

Foi muito expressivo observar se tratar de um público do qual significativa parte tem dificuldade de acesso à rede de comunicação (internet), por morarem no interior do Estado de Mato Grosso, sendo ilusório, portanto, esperar que as campanhas os atinjam.

Outro dado que levantamos foi em relação ao tratamento dispensado às partes pelos servidores da Central de Conciliação e Mediação da Capital, das quais obtivemos as seguintes respostas: 32% disseram que estavam insatisfeitos; 8% muito insatisfeitos; 26% disseram que foi indiferente, ou seja, nem satisfeito e nem insatisfeito; contudo 24% estavam satisfeitos e 8% muito satisfeitos, destacando a educação, dedicação e atenção dos servidores.

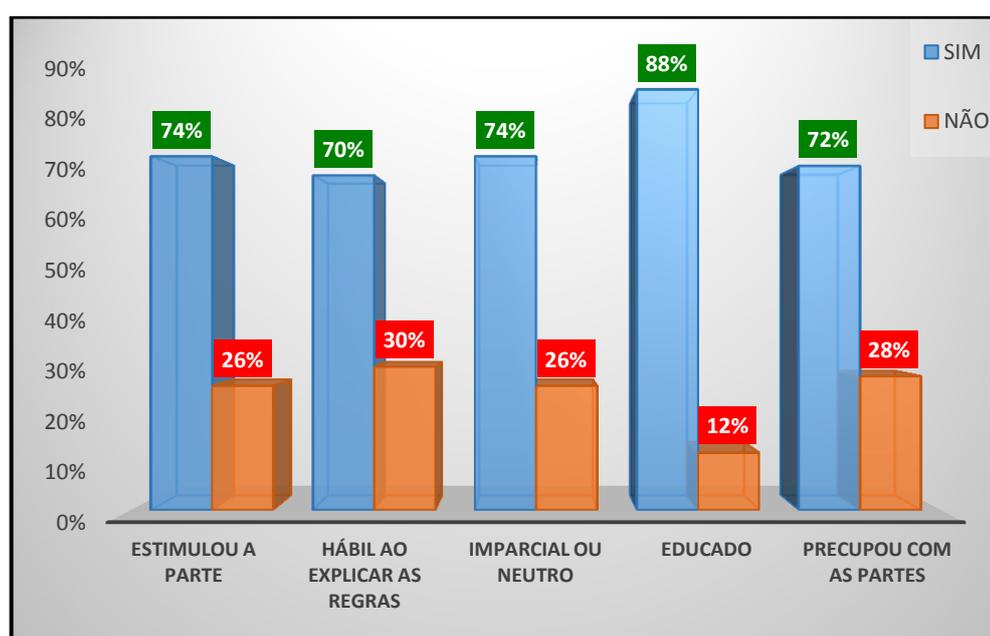
Em relação ao espaço físico, 48% disseram que estavam insatisfeitos e os indiferentes e satisfeitos totalizaram 42%. Observo que a Central de Conciliação e Mediação da Capital reabriu as portas para esse mutirão após ter passado por uma reforma na sua estrutura física, o que explica a indagação feita.

Quanto à ação do conciliador, cujo papel tem sido destacado com tamanha preponderância no Judiciário, inclusive com exigência de formação específica, os entrevistados responderam a indagações sobre o modo como foram conduzidas as relações entre as partes.

Sobre três aspectos as questões passaram, tentando apreender o estímulo do conciliador para o acordo, a habilidade quanto às explicações das regras, a imparcialidade e a atenção dispensada às partes.

O Gráfico abaixo permite visualizarmos estes aspectos.

Gráfico 13 - Mutirão DPVAT/2016 - Sobre a conduta do Conciliador/Mediador



Fonte: Pesquisa de campo, 2016, elaboração própria.

Observemos que as respostas positivas são bem mais expressivas. Quanto às mais críticas, a questão da educação, expressa no modo de receber as partes, sensibilidade, escutar com atenção, portanto, atitudes presentes nos manuais e no próprio Código de Ética: respeitoso, atencioso, sereno e educado (ITS, 2010; CNJ, 2010). Além disso, alguns afirmaram que sequer viram o conciliador; ou ainda que este não explicou e nem deu atenção ao processo. A informação mais significativa foi de que a proposta de acordo chegou pronta e que o próprio advogado levava para a parte assinar.

Talvez isso explique a própria indiferença do preposto (o representante da empresa, no caso a Seguradora Líder) relatada por 88% entrevistados. Por isso, ao que indica, não tenham se sentido pressionado pela outra parte para fazer o acordo, representando 92%.

Um dado significativo a ser problematizado é a quantidade de audiências agendadas para cada dia e o número de conciliadores. Dados estes que não conseguimos obter de modo preciso, mas podemos fazer um exercício de projeção inicial: realizamos 50 entrevistas num único dia, logo são 50 ações; se houvesse um mediador apenas estaríamos falando em menos de 10 minutos para cada sessão, o que nos dá a dimensão da falácia que se trata, uma vez que uma sessão considerada adequada, segundo o que os manuais recomendam, deve durar pelo menos 40 minutos, pois menos que isso, em 15 minutos por exemplo, daria tempo para o conciliador apenas se apresentar, ouvir resumidamente as partes e apresentar uma proposta de solução. (CNJ, 2015)

Durante a aplicação do questionário e observando a rotina do mutirão, percebemos então que o advogado conduz todo o processo; a parte passa pela perícia médica, depois retorna para sala de espera; as informações técnicas do médico, planilhadas, vão para o setor de quantificação da indenização e emitem um documento com a proposta do valor. O advogado de porte desse documento vai até seu cliente e com ele resolvem se firmarão o acordo ou não; em aceitando a proposta, a parte retorna para a sala da conciliação, onde o Conciliador lavra o acordo.

Destacamos ser perceptível que o sistema de informações não dialoga, ou seja, as informações não são carregadas e ocorre um outro trabalho com a redigitação de todas as informações; é impresso em quatro vias, as partes assinam

e está finalizada a conciliação. Caso a parte discorde do valor, não tem opção de negociar com a Seguradora, isto é, ou aceita (adesão) ou retorna para o Juiz para dar continuidade à ação judicial.

Observamos também a veiculação de um discurso ideologizado de que é melhor receber pouco do que aguardar a morosidade do Judiciário. Talvez isso explique a resposta de 62% dos entrevistados que o resultado do acordo atendeu às suas necessidades. Contudo, ao indagarmos se os seus direitos foram respeitados no acordo e se estes foram justos, os entrevistados demonstraram inseguros e com incertezas quanto aos seus direitos.

Tendo em vista que o DPVAT é um seguro obrigatório e que envolve o princípio da dignidade da pessoa humana, saúde, indenização por sequela, invalidez ou morte resultante do acidente, são direitos decorrentes de uma legislação em vigor, portanto, um direito constitucional e um direito infraconstitucional.

A partir desta explanação, obtivemos respostas que traduzem incerteza acima citada: 58% afirmaram que houve justiça, enquanto 34% continuaram se sentindo injustiçados, e 8% não se posicionaram. Via de regra fizeram referência sobretudo ao valor do acordo firmado. Mas, em contrapartida, 82% responderam que não sabiam quais eram seus direitos, inclusive alguns entrevistados disseram que o valor não daria, sequer para cobrir o conserto do veículo. Ainda assim, 54% sentiram respeitados no acordo, dado que pode ser atribuído muito à parte econômica do acordo pois se aproxima dos que afirmaram ter havido justiça (58%)

Outro dado muito ilustrativo foi quando 90% dos entrevistados afirmaram que se tratou de adesão, pois não houve negociação com o valor apresentado pela Seguradora, "ou aceitava ou aceitava" o acordo. Assim, mais uma vez podemos problematizar a ideia e proposta de pacificação, pois estamos falando de situações em que o cidadão não tem escolha quanto aos seus direitos, à sua vontade e sua noção de justo.

Pensando no Estado-Leviatã hobbesiano e sua característica marcante, o medo, é o temor que levam as partes a abrir mão de direitos e da liberdade.

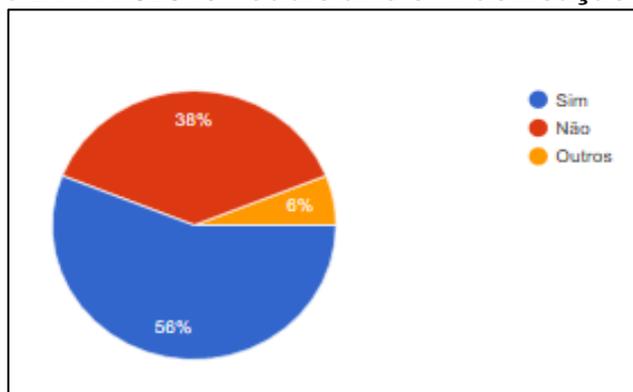
Sobre as outras duas perguntas abertas, em relação à primeira, que fazia referência à Política Nacional de Conciliação e aos direitos e garantias constitucionais, resultado é significativo, pois 86% dos entrevistados afirmam

desconhecimento. E mais ainda, observamos que as partes tomaram conhecimento, pela primeira vez, sobre a política da conciliação e da mediação durante o mutirão.

Quanto à relação da política de conciliação e a busca pela “efetividade” do Sistema Judiciário Mato-grossense, 76% tiveram dificuldades de se manifestar por desconhecimento dos dois aspectos presentes na indagação. 14% manifestaram sua percepção sobre o Judiciário (re)afirmando sua morosidade, o que, inclusive, explicou a aceitação pelo acordo. Uma entrevistada foi categórica: “*Acho que foi rápido devido ao mutirão. Caí em março e em junho já estou recebendo; R\$ 3.712,00. Sei que 30% é para o advogado. Mas ele fez tudo [...]*”. Informa, por fim, que gastou 2 mil reais com hospital e que, portanto, os custos foram cobertos.

O gráfico a seguir apresenta a indagação que trata da pacificação social como horizonte colocado pelo Judiciário quando adota os métodos e a política.

Gráfico 14 - Mutirão DPVAT/2016 - Judiciário e “Pacificação Social”



Fonte: Fonte: Pesquisa campo, 2016, elaboração própria

Dos entrevistados 56% acreditam que o uso de métodos de conciliação/mediação pode mesmo dirimir conflitos, enquanto 38% não acreditam nisso. Os 6% que deram outro tipo de resposta se sustentam na insatisfação quanto ao acordo e valor auferido, ou seja, contrariamente ao que apregoa o referencial ideológico-político que sustenta tais métodos, saem como "perdedores".

Importante destacar que a partir das respostas dadas não podemos chegar a conclusões generalizantes sobre a própria apreensão da pacificação social, pois ficou entendido para os sujeitos se tratar de conflitos judiciais e que, no limite, parecem ter colocado fim apenas a uma ação.

3.2.4 Enquetes

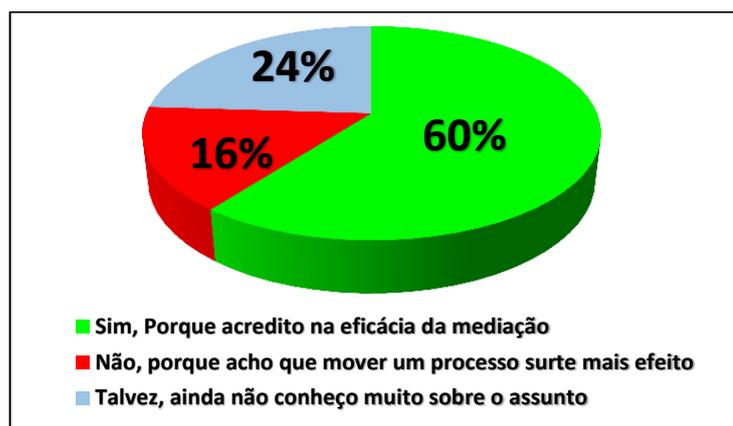
A Coordenadoria de Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso dentre as pesquisas de opinião que realizam durante o ano, lançou duas enquetes sobre o assunto, no período da pesquisa em desenvolvimento.

A primeira pesquisa de opinião realizada no período de 24 de novembro até 08 de dezembro de 2015, disponibilizada no site do TJMT⁴⁸, aplicou a seguinte pergunta:

- No dia 26 de dezembro entrará em vigor a Lei da Mediação. Você usaria a mediação, no lugar de mover um processo, para resolver sua demanda?

Com 2.394 (dois mil trezentos e noventa e quatro) respostas a pesquisa teve o resultado apresentado no Gráfico 15.

Gráfico 15 - Enquete Internet/2015 - Coordenadoria de Comunicação PJMT



Fonte: Sistema CMS–Administrador de Conteúdo, elaboração própria.

A segunda pesquisa de opinião, realizada no mesmo site, entre os dias 21 de abril a 06 de maio do ano corrente (2016), teve o seguinte questionamento:

- O Novo Código de Processo Civil tornou a conciliação ou mediação obrigatórias como etapa inicial do procedimento a ser seguido pelas partes. O que você acha dessa mudança?

A este questionamento as respostas aparecem no Gráfico 16.

⁴⁸ www.tjmt.jus.br

Gráfico 16 - Enquete Internet/2016 - Coordenadoria de Comunicação PJMT

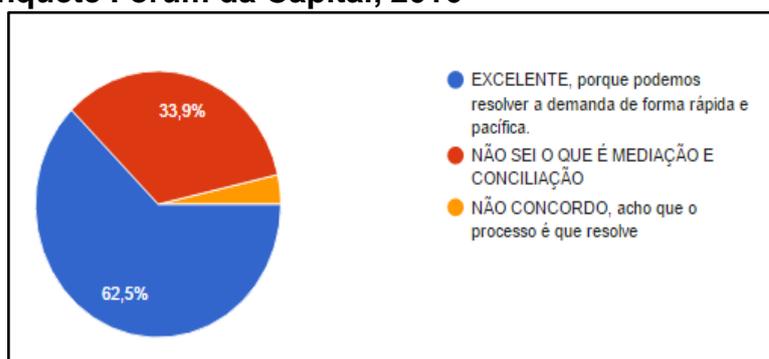


Fonte de Pesquisa: Sistema CMS – Administrador de Conteúdo, elaboração própria.

Esta segunda questão perguntamos aos cidadãos que estavam no Fórum da Comarca da Capital em 2016, a um público aleatório, pois não nos preocupamos em identificar se eram partes, procuradores, ou servidores, pois o objetivo era saber principalmente se aqueles sujeitos já conheciam o instituto da mediação/conciliação.

Das 58 (cinquenta e oito) respostas obtidas, não tão expressivas numericamente como o quantitativo da internet, os resultados assim compilados:

Gráfico 17 - Enquete Fórum da Capital, 2016



Fonte: Pesquisa de Campo, 2016. Elaboração própria.

Vejam que o número de entrevistados que não sabe o que é mediação e conciliação aumenta de 4% para 33,9%. Mesmo assim, mais de 60% dos respondentes entendem que o Novo Código Civil que prevê a obrigatoriedade da mediação é uma política que poderá resolver a demanda de forma rápida e pacífica.

Ainda que possa ser considerado uma fonte incapaz de oferecer elementos mais substantivos, nossa intenção foi principalmente mostrar que essa cultura da não litigiosidade pode não estar ganhando tantos adeptos como se veicula ou como se aparenta por meio das estatísticas.

Refizemos ainda essa enquete com os Gestores Gerais das 78 Comarcas e obtivemos uma adesão de 74%, das quais 28 (48,3%) não possuem Centro de Conciliação.

Já explicamos no Capítulo 2 quem são os Gestores Gerais, função ocupada por Analistas Judiciários, Técnicos ou Auxiliares Judiciários e que têm nas Comarcas atribuições de gerenciamento administrativo e de apoio técnico, podendo inclusive ser mediadores e/ou conciliadores. Este esclarecimento é importante porque quase 50% dos respondentes são de Comarcas que ainda não tem instalados os Centros de Solução de Conflitos e Cidadania.

A intencionalidade da enquete foi levantar como os Gestores Gerais, que conduzem a parte administrativa e não processual, percebem os métodos de solução de conflitos em suas Comarcas. Assim, ao indagarmos sobre as mudanças instituídas pelo Novo Código de Processo Civil, que tornou obrigatória a mediação/conciliação como etapa inicial do processo a resposta de 96,6% dos respondentes foi favorável e positiva, com destaque para a celeridade na solução dos conflitos e na pacificação.

Dos 58 (cinquenta e oito) Gestores Gerais que responderam ao formulário eletrônico, 30 (trinta) ou 51,7% informaram que na sua Comarca está implantado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nos quais 50% dos conciliadores eram voluntários e 50% credenciados.

Quanto à participação nas audiências de conciliação e/ou mediação, 43,1% dos Gestores informaram que nunca participaram nem mesmo na qualidade de mediador/conciliador ou observador, enquanto 15,5% informaram ter participado como conciliador, 13,8% como mediador, 10,3% como observador, 1,7% informou que já participou na qualidade de parte. Por outro lado, 15,5% informaram que apenas coordenam, ou seja, desenvolvem suas competências na gestão administrativa e de apoio à prestação jurisdicional dos Centros.

Dentre os que participaram, buscamos conhecer sua visão sobre a conciliação que resulta em acordo: 13,8% responderam que as partes envolvidas compreenderam o processo de solução alternativa de conflito; 29,3% disseram que as partes puderam realizar um acordo propriamente dito, ou seja negociaram de forma que os dois saíram ganhando; 3,4% informaram que a parte preposta já vinha com o acordo pronto de forma que não ocorreu nem mesmo a negociação, apenas aceitação do acordo.

Além disso, 12,1% dos conciliadores estimularam o acordo entre as partes; 12,1% disseram que os conciliadores agiram de forma imparcial ou neutra; 8,6% sentiram que as partes entenderam que houve justiça no caso concreto; 15,5% sentiram que os direitos fundamentais foram respeitados; 22,4% sentiram que as partes saíram satisfeitas e que a comunicação entre elas foi restabelecida; 22,4% sentiram que as partes compreenderam que esse processo traduz a busca pela paz social.

Quanto ao conhecimento dos Gestores sobre as audiências marcadas e realizadas, e dos acordos homologados, as respostas foram inconclusivas por se tratar de dados a serem alimentados pelos Gestores dos Centros e consolidados pelo NUPEMEC (vide Capítulo 2).

Aplicamos uma pergunta aberta e optativa em relação à Política Nacional de Conciliação e à garantia dos direitos constitucionais, e obtivemos 29,31% de respostas que expressaram muito do que o próprio Judiciário veicula como argumento para a implantação da política, a saber: rapidez, pacificação social, melhor comunicação entre as partes, fim da cultura do litígio, maior poder de decisão, descongestionamento do Judiciário, acesso à justiça.

Na solução do conflito”; “Creio que a conciliação é a melhor forma de pacificação social e de garantia dos direitos constitucionais, pois entendo que as partes saem de um acordo com o sentimento de que "justiça foi feita"; “Melhorou muito a questão da conciliação das partes, onde o ambiente trouxe maior comunicação e solução dos conflitos. ”

Vejamos as seguintes respostas:

“Como cidadão, penso que precisamos acabar com a cultura do litígio, e a mediação é uma forma de, pelo menos diminuir esse sentimento de que as pessoas

estão sempre prontas para a "briga", abarrotando o Judiciário com questões de pequena relevância social”.

“A conciliação é a melhor maneira de solucionar o litígio e, ainda, solucionar o problema social, ou seja, pacifica o relacionamento entre as partes”.

“Além da diminuição das ações judiciais (descongestionamento), o acordo desmistifica a justiça”.

“Sentimento de pertencimento e poder de decisão”; “Sinto que cada vez mais estamos nos aproximando, com a união de forças entre os poderes e partes, almejando a pacificação social como um todo”; “Muito boa, pois podemos conseguir ter acesso à justiça de forma célere e sem pagar nada que é o mais importante na crise atual, e ainda sem advogado, a própria pessoa pode entrar e fazer o seu pedido e ir à audiência sem advogado”; “Sinto-me muito satisfeita em ver que o acesso à justiça está cada vez mais próximo do cidadão menos favorecido”; “Como cidadã, acho bastante válido que o foco esteja na real solução do conflito, não apenas no arquivamento do processo, pois inúmeras são as vezes em que a sentença não põe fim ao problema, que continua se arrastando ao longo do tempo”; “No momento em que o Estado devolve para o cidadão o poder para resolver a sua demanda, demonstra um olhar mais humanizado”.

De forma geral os gestores visualizam que a política da mediação é uma forma ágil de solucionar o conflito, aproxima o cidadão do judiciário e gera sentimento de pertencimento; entendem que no momento em que o Estado devolve o poder para cada um resolver sua demanda demonstra um olhar humanizado.

Independentemente de ter na sua comarca a Central de Conciliação, perguntamos aos gestores gerais se a Política Nacional da Conciliação traduz a busca do sistema judiciário pela pacificação social e 94,8% afirmaram que sim.

Deixamos um espaço opcional e aberto para, ao final do formulário eletrônico, os gestores se manifestarem sobre a política e 78% postaram informações positivas de celeridade, de efetividade, de que é caminho mais curto e pacífico, de que é uma forma de trazer a pacificação social, que restaura o diálogo, de que abrindo mão cada um de um pouco se consegue algo maior que é o social.

Também obtivemos posicionamentos contrários que demonstraram um olhar mais crítico, conforme a transcrição:

Como cidadã a maior preocupação é quanto à implementação e eficiência dos meios consensuais de solução de conflito, quanto à qualidade da conciliação que se está sendo realizada, pois muitas vezes a pergunta mecânica “tem acordo?” Não é suficiente para solucionar um conflito de forma justa, assim é importante que se tenham preocupação na formação e capacitação dos conciliadores e mediadores para que realmente tenhamos núcleos de conciliação eficientes, onde a justiça seja feita.

Outro posicionamento que chamou atenção foi quanto à relação trabalhista na qual as Gestoras ponderaram que ao invés de processo seletivo pelo credenciamento deveria investir no servidor de carreira, ou ainda que a capacitação deverá abranger não só os mediadores e conciliadores, mas todos os envolvidos no processo, ou seja, as partes devem estar no mesmo nível de instrução e educação para que realmente ocorra acordo das vontades individuais em uma única vontade geral, universal e totalitária.

CONCLUSÃO

O estudo realizado e apresentado nesta Dissertação preocupou-se em apreender, a partir da vigência da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, um processo que evidencia um grande paradoxo: ao instituir os métodos de resolução de conflito, envoltos em referências teórico-políticas e técnicas de uma cultura do diálogo e de paz social, confronta os marcos constitucionais de acesso e garantia de direitos. Uma cultura pacífica e proativa, na qual a busca para resolver os conflitos deve, mesmo antes de chegar a se tornar uma ação judicial, serem resolvidos por meio do diálogo e supõe-se, assim instaurar a pacificação.

Fazer essa discussão remeteu-nos ao processo de construção da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que consolidou, nos seus artigos, os ideais do Estado Democrático de Direito o que, já sabemos, lhe concedeu o título de Constituição Cidadã, consagrando direitos universais do ser humano, garantidores da dignidade da pessoa, e a justiça social como horizonte.

Mas, numa linguagem do Direito, o movimento da realidade, pleno de contradições entre a efetivação dos direitos constitucionais e os interesses capitalistas presentes e fortes numa sociedade cindida pelas desigualdades, instituiu-se o princípio do mínimo existencial e da reserva do possível que, via de regra, não mantém diálogo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Judiciário, no Estado Democrático de Direito, passa a desempenhar uma função mais complexa no processo de democratização de forma que as necessidades humanas básicas sejam saúde, educação, moradia, transporte, lazer, sejam reclamáveis, por ser este o guardião da Constituição, o Estado-Juiz. Na contramão da efetivação desses direitos, algo em curso no Brasil desde 1990, deságuam no Judiciário expressiva e expansiva judicialização.

Isso irá refletir na ascensão política do Judiciário proporcional à omissão do Poder Executivo e Legislativo na promoção das políticas públicas e sociais, o que irá compor parte de uma crise desse sistema, aliada à descrença do cidadão, e que resultará na sua reforma.

Ao finalizar com essas considerações é neste contexto que se localiza o objeto deste estudo que diz respeito ao papel que os métodos de solução de conflitos no âmbito do Judiciário brasileiro vêm tendo na garantia de direitos. Fizemos uma questão que se agregou a este primeiro problema que foi a busca por apreender, afinal, por que e como os métodos de solução de conflitos no âmbito do Judiciário potencializam a precariedade das garantias constitucionais, constituindo-se em paliativo para a garantia dos direitos.

Ao recortar este dilema para Mato Grosso, estabelecemos o objetivo de analisar os métodos de solução de conflito como substitutivo precário das garantias constitucionais, na particularidade da experiência do nosso Judiciário.

Foi para dar conta dessa construção problematizadora que fizemos um caminho que aparece na organização do trabalho que ora concluímos.

A figura do Estado-Juiz veio à tona, quando entendemos o modo como o Judiciário ganhou, a partir da Constituição Federal de 1988, centralidade. Mas até em razão do fenômeno da judicialização alguns têm entendido também estar havendo o fenômeno do ativismo judicial. Fato é que, guardião da Constituição

Entendemos e concluímos que não podemos compreender tudo isso se não localizarmos também as determinações que se dão no âmbito do capitalismo internacional, a exemplo dos organismos internacionais (Banco Mundial; FMI) para o desenvolvimento político e econômico dos países subdesenvolvidos cujas exigências e recomendações fazem parte do pacote para a eficiência, a efetividade e a celeridade das decisões judiciais.

O Estado-Juiz, diante dos seus próprios dilemas - arcaico, rígido, superlotado e desacreditado- , o peso sobre o seu poder-dever de dizer o direito, principalmente diante de dois princípios institucionalizados o do mínimo existencial e o da reserva do possível, fundamentos para que o Estado pelas vias judiciais tentem garantir o direito à assistência social, moradia, previdência social, saúde, para que a dignidade da pessoa humana seja preservada.

Neste panorama, a resposta do Conselho Nacional de Justiça vai instituir como política interna do Judiciário os métodos alternativos de solução de conflitos, com foco na disseminação da cultura do diálogo e consequente "pacificação social".

Vimos, então como a mediação e a conciliação são os métodos paradigmáticos designados normativamente para materializar a política no Judiciário brasileiro.

Mas procuramos apreender os métodos a partir de uma matriz crítica a ponto de, então, colocarmos em dúvida seu intento de diálogo e pacificação. Por isso, as técnicas e a procedimentalidade não podiam ser entendidas fora das suas referências ideológicas e políticas. Assim, em nossas conclusões, já nesta parte do estudo, mergulhando nos documentos - leis, normas, manuais, códigos - vimos o quão traduzem um referencial descolado de uma visão crítica da sociedade e do mundo.

A norma não nasce e não é neutra. Ela representa a construção de um conteúdo normativo que já é realizado na própria vida. Por isso ela expressa a forma de organização de uma sociedade e, como meio, permite impor os limites na conduta social e reproduz as relações de produção, seja no seu campo criminal, trabalhista, civil, etc. Quando, então, vimos os fundamentos entendemos os fins.

Ao realizar a pesquisa de campo, encontramos dados envoltos em muitas mistificações, especialmente os que são apresentados oficialmente pelos números. Na relação estabelecida com os sujeitos foram mais evidentes as insatisfações e descrenças. Mas paradoxalmente também se evidenciaram as crenças nos métodos ou suas intencionalidades. Por isso acabamos destacando uma questão importante apreendida no estudo, que foi perceber como o Estado-Juiz faz uso dos mecanismos para a construção do consenso em torno da proposta. Consenso este, fora e dentro do Judiciário.

Daí entendermos como e porque o CNJ institui um espírito de competição entre os Tribunais, por exemplo pela via de Concursos do tipo "Conciliar é Legal", no qual os magistrados apresentam estudos de experiências exitosas. Logo, vai incutindo o respectivo movimento e todo seu ideário, transmitido na forma de melhorias e aprimoramento do Judiciário. Outros projetos e programas lançados em nível nacional estão nesta mesma perspectiva em que a adesão dos Tribunais é estimulada. Estão nesse rol "Pai Presente", Mutirões da Conciliação pré processuais com temas específicos, entre eles Operadoras de Telefonia, Universidades Particulares, Instituições Bancárias, "Justiça Itinerante" para resolver questões de trânsito, "Juizado Volante Ambiental", "Justiça Comunitária", etc., e mais recentemente as ações divulgando o Sistema de Mediação Digital.

Uma identidade visual é fortemente organizada e veiculada nessas ocasiões com uma intensa padronização que inclui desde logomarca, banner, camiseta, adesivos, folders, entre outros materiais, ou seja, a criação de uma memória visual, que entra e adentra em qualquer ponto do Brasil, uma linguagem aliás tipicamente de marketing de mercado. Também no site do CNJ foi divulgado um chamado para a população com o slogan "Quero ser um conciliador/mediador" que, seguindo o disciplinamento dessas funções, estabelece as regras para cadastro de candidatos - estagiários, servidores e voluntários - o que nos parece indicar inclusive a expressão de um movimento que também vem ocorrendo com a criação de novas profissões e novas relações de trabalho.

Contudo, como parte do Judiciário, *lócus* de manifestação dos conflitos da/na sociedade, não entendemos que uma cultura do diálogo deva de todo ser refutada e elidida, mas tem que ser de fato situada numa perspectiva de autonomia dos sujeitos.

O processo de conciliação/mediação, ou melhor de resolução alternativa de conflito tem custo social, econômico e principalmente político. Estamos diante de uma renúncia de benefícios, de direitos, de princípios, os quais poderiam ser plenamente atingidos se aplicado a subsunção do fato às normas positivadas nacionais e até mesmo internacionais das quais somos signatários.

Estamos diante de uma imposição do Judiciário que tem como foco a redução do estoque processual gerado por problemas estruturais, pragmáticos, paradigmáticos da sua administração. O processo de conciliação/mediação é resultado da expressão dos interesses e necessidades dos organismos internacionais, cristalizados em regramentos para garantir estabilidade, e ainda expressar a vontade da fatia social economicamente dominante.

O acordo de vontades em vigor traduz um atributo social com o qual o Estado e o direito, não de forma neutra, mas de forma ativa, representam o interesse subjetivamente satisfeito como expressão do interesse geral, resultante do processo e das relações de produção as quais são determinantes para as relações sociais, econômicas, políticas, tecnológicas.

Uma oficina a céu aberto, engendrada por elos, dentes e correntes eleitas pelos 'robóticos' seres inanimados guiados pelo brilho do metal, cujos acordos

pagãos se tornam energias renováveis que fazem funcionar a própria oficina. Neste diapasão, o interesse mascarado das classes dominantes utiliza das práticas conciliatórias, como os métodos de resolução do conflito pelas suas formas autocompositivas, extrajudiciais ou judiciais, excluindo do cenário os sujeitos, individuais e coletivos, reconceituando o direito positivado resultado das conquistas históricas, numa complexa mistificação sobre o justo, a justiça, numa mágica e ilusória aparência do acordo de vontades entre os desiguais.

A grande essência dos acordos de vontades, espargidas pelos campos do social, político, econômico onde nasce e desenvolve a relação de carne e fé, traduz para os sujeitos uma certeza opaca, de que mesmo cedendo restou vantagem, num discurso reproduzido em uníssono, pela voz do mais forte, de que atingido está a 'paz social'.

A relação jurídica não nos mostra apenas o direito no seu movimento real, mas acaba revelando igualmente as características do direito como categoria ideológica: cultura do diálogo, harmonia, paz social. Assim, o parâmetro ideológico contém muito uma concepção de sociedade e de mundo. Para mostrar isso de maneira mais profunda e apropriadamente talvez outra pesquisa e outros recortes teórico-metodológicos devam ser perseguidos, pois os que utilizamos acabaram se tornando insuficientes, ou pelo menos parciais.

Romper com essa realidade que condiciona as situações e condições dos sujeitos não é uma tarefa individual, mas coletiva, para a qual esperamos que o conhecimento aqui produzido possa iluminar, favorecer e reinventar formas de enfrentamento coletivo para não cedermos à responsabilização e penalização dos sujeitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Selene Maria de. **O Paradigma Processual do Liberalismo e o Acesso à Justiça**. (Conferência proferida no "Seminário sobre Acesso à Justiça", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 24 e 25 de abril de 2003, no auditório do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG) Acesso maio/2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/559/739>>

AMARAL, Marianne Gomes. **Os limites da judicialização das políticas públicas: uma análise sob a ótica do direito fundamental social à educação na realidade pós-constituição federal brasileira de 1988**. Artigo. PDF. 18p. Acesso janeiro/2016. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/viewFile/705/554>>

AZEVEDO, André Gomma (Org.). 2012. **Manual de Conciliação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Conciliação Judicial**. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor Nacional Da Conciliação. 5. ed. (Brasília/ DF: CNJ), 2015. Acessado em março de 2016. Disponível no link <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>>

BALZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BARROS, Sérgio Resende. **O Poder Judiciário e as políticas públicas: alguns parâmetros de atuação**. Acesso julho/2015. Disponível: <<http://www.srbarros.com.br/pt/o-poder-judiciario-e-as-politicas-publicas--alguns-parametros-de-atuacao.cont> >

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Texto PDF. Acesso abril/2016. Disponível. <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf>

BEHRING, Elaine Rossetti. BOSCHETTI, Ivanet. **Política Social: Fundamentos e História**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em Contra-Reforma desestruturação do Estado e perda de direitos**. 2.ed. São Paulo: Editora Cortez, 2008

BOBBIO, Norberto. **Estado Governo Sociedade Para uma teoria geral da política**. 19. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia. Uma defesa das regras do jogo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11. ed. Editora Malheiros: São Paulo, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. 2015. Acessado abril/2016. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>

CANOTILHO, J.J. GOMES. **O Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999. Acesso abril/2016. Disponível: <<http://www.libertarianismo.org/livros/jjgcoedd.pdf>>

CAPPETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editos, 1993, p. 11-2. Acesso Julho/2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/Bia%20Scaff/Downloads/ACESSO%20A%20JUSTI%C3%87A%20-%20Mauro%20Cappelletti.pdf>>

COLET, Charlise Paula; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **A Função social do Estado Contemporâneo e a Garantia do mínimo existencial como mecanismos de consolidação da cidadania e da justiça social**. Acesso março/2016. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2130.pdf>

COSTA, Frederico Lustosa da. **Reforma do Estado e Contexto Brasileiro: crítica do paradigma gerencialista**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Contra a Corrente Ensaio sobre democracia e socialismo**. São Paulo. Cortez Editora, 2008.

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível?** São Paulo: Cortez Editora, 2004.

DRIABE, Sônia Miriam. **O Welfare State no Brasil: Características e Perspectivas**. Caderno de Pesquisa nº. 08. Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Núcleo de Estudos de Políticas Públicas – NEPP. 1993. Acesso agosto/2014. Disponível em: <<https://sociologiajuridica.files.wordpress.com/2011/10/o-welfare-state-no-brasil-caracterc3adsticas-e-perspectivas-sonia-draibe.pdf>>

FILHO, Rodrigo de Souza. **Gestão Pública e Democracia: a burocracia em questão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013

FONTANA, Eliane. **A função do Estado-Juiz na realização dos direitos fundamentais sociais: alguns aportes acerca do protagonismo judicial**. Acesso julho/2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/1893.pdf>

FREEMAN, Samuel (org.) Tradução Fábio M. Said. **Conferências sobre a história da filosofia política (John Rawls)**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

FREITAS, Riva Sobrado de. **Aspectos do estado contemporâneo e desafios na formulação das políticas sociais.** Acesso fevereiro/2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p31>>

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUERREIRO, Luis Fernando. **Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil.** São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015

HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação trabalhista: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo.** Orientadora: Beatriz Augusto de Paiva. Florianópolis/SC: 2015. 693p. Tese (Doutorado) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Social Econômico. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Acesso junho/2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/160689/337762.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>

LEITE, Gisele – **Processo de Conhecimento, Definições e Reformas do CPC -** Acesso maio/2016. Disponível: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2188>

LUKÁCS, Georg. **História e Consciência de Classes. Estudos sobre a dialética marxista.** 2.ed. 2012, Martins Fontes, p. 83

MAFFETTONE, Sebastiano. VECA, Salvatore (Orgs). **A Ideia de Justiça de Platão a Rawls.** Tradução Karina Jannini; Revisão da Tradução Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARCONI, M. de A. & LAKATOS, E. M. **Fundamentos da metodologia científica.** 5. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status.** Trad. Meton porto **Gadelha.** (Capítulo III - p. 57/114) Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967

MAYER, Larissa Affonso. **Métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica do direito contemporâneo.** Acesso novembro/2015 Disponível em: <www.jus.com.br/artigos/19994>

MINAYO, M.C.S. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade.** 23^o Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade.** 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MÖLLER, Max. **Teoria Geral do Neoconstitucionalismo. Bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011

MORAES, Daniela Pinto Holtz. **Efetividade dos direitos sociais: Reserva do possível, mínimo existencial e ativismo judicial.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 76, maio 2010. Acesso Agosto/2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7701>

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

PEREIRA, Potyara A. **P. Política Social: Temas e Questões**. São Paulo: Cortez, 2008.

RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. **A reforma do Poder Judiciário – Análise do Papel do STF e do CNJ**. São Paulo: Atlas, 2014.

SARLET, Igor Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. PDF. Acesso março/2015. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/10227/14586286/a_eficacia_dos_direitos_fundamentais_2012.pdf >

SIERRA, Vânia Morales. **O Poder Judiciário e o Serviço Social na judicialização da política e da questão social**. SER Social, Brasília, v. 16, nº 34, p. 30-45, jan/jun/2014. PDF. Acesso fevereiro/2015. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/viewFile/11707/8229 >

SILVA, Ricardo Gonçalves da. **Do Welfare ao Workfare ou da Política Social Keynesiana / Fordista à Política Social Schumpeteriana / Pós – Fordista**. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília. Instituto de Ciências Humanas. Departamento de Serviço Social. Programa de Pós-Graduação em Política Pública. Brasília: Abril 2011. Acesso maio/2014. Disponível em: www.repositorio.unibr.br. PDF.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Leituras complementares. Volumes 1,2 e 3 em PDF. Acesso maio/2016. Disponível nos links:

< <file:///C:/Users/Bia%20Scaff/Desktop/adam-smith-a-riqueza-das-nac3a7c3b5es-vol-i.pdf>.>

<<file:///C:/Users/Bia%20Scaff/Desktop/adam-smith-a-riqueza-das-nac3a7c3b5es-voll-i.pdf>>

<<file:///C:/Users/Bia%20Scaff/Desktop/adam-smith-a-riqueza-das-nac3a7c3b5es-volll-i.pdf>>

SPARAPANI, Priscila. **O modelo de Estado Brasileiro Contemporâneo: um enfoque crítico**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Acesso em março/2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11257 >

SPENGLER, Fabiana Marion. NETO, Theobaldo Spengler (Orgs). **Mediação Enquanto Política Pública: O Conflito, a Crise da Jurisdição das Práticas Mediativas**. Santa Cruz do Sul: Editora da UNISC (Universidade de Santa Cruz do Sul) – Ed. Helga Hass, 2012. Acesso novembro/2013. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/mediacao.pdf>

VERAS, Cristiana Vianna & FILHO, Roberto Fragale. **A Judicialização da mediação no poder Judiciário brasileiro: mais do mesmo nas disputas familiares?** e-cadernos ces, 20, 2013: 1 62-184. Acesso Julho/2015. Disponível em:

<file:///C:/Users/Bia%20Scaff/Downloads/eces-1717-20-a-judicializacao-da-mediacao-no-poder-judiciario-brasileiro-mais-do-mesmo-nas-disputas-familiares.pdf>

VIANNA, Luiz Werneck...[et al.]. **A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Ed. Rio de Janeiro: Revan: setembro de 1999.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os Clássicos da Política. Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Stuart Mill, Marx**. Série Fundamentos 63. São Paulo: Ática, 2004.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os Clássicos da Política. Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "O Federalista"**. Série Fundamentos 62. São Paulo: Ática, 1989.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
 INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
 Programa de Pós-Graduação em Política Social / Mestrado

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Estamos desenvolvendo uma pesquisa cujo tema é "Métodos Consensuais de Solução de Conflitos: Substitutivo Precário da Prestação Jurisdicional ou Efetividade das Garantias Constitucionais?", tendo por objetivo é analisar se os métodos consensuais de solução de conflito utilizados nos Mutirões de Conciliação traduzem expressão do sistema judiciário nacional, apreendendo seus pressupostos e efeitos na prestação jurisdicional e implicações na garantia de direitos.

Sua participação é voluntária, não lhe causando nenhum dano a sua qualidade de vida. A qualquer momento, poderá desistir de participar do estudo sem qualquer prejuízo e todas as informações obtidas serão mantidas em sigilo assim como sua identidade.

A pesquisa será realizada, de forma individualizada, através de entrevista semiestruturada utilizando a ferramenta do Google Drive, preenchendo formulário *on line*, ou caso indisponível intranet, mediante preenchimento do formulário físico.

Comprometemo-nos a utilizar os dados coletados somente para a pesquisa e os resultados poderão ser veiculados através de artigos científicos, em revistas especializadas e/ou encontros científicos, sem a identificação do entrevistado. Em caso de dúvidas ou para outras informações, poderá entrar em contato com a pesquisadora responsável, Beatriz Monteiro Scaff, pelo telefone (065) 8125-7515.

Este termo terá duas vias iguais, sendo uma para o sujeito participante da pesquisa ou para seu responsável legal e outro para o arquivo da pesquisadora.

Desse modo, tendo tomado conhecimento sobre o teor da pesquisa concordo em participar dela de forma livre e esclarecida.

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone: _____

Cuiabá-MT, ____ de _____ de 201__.

Beatriz Monteiro Scaff

APÊNDICE B – Questionário

MUTIRÃO - “Métodos Consensuais de Solução de Conflitos: Substitutivo Precário da Prestação Jurisdicional ou Efetividade das Garantias Constitucionais?”

Objetivo analisar se os métodos consensuais de solução de conflito utilizados nos Mutirões de Conciliação expressam o sistema judiciário nacional, apreendendo seus pressupostos e efeitos na prestação jurisdicional e implicações na garantia de direitos.

*Obrigatório

1. **Trata-se de Conciliação: ***
Marcar apenas uma oval.
 - Pré Processual
 - Pós Processual

2. **Data da Entrevista ***

Exemplo: 15 de dezembro de 2012

3. **Termo de Consentimento Livre e Esclarecido Apresentado e Assinado? ***
Marcar apenas uma oval.
 - Sim
 - Não

4. **Nome do Entrevistado(a) ***

5. **Sexo ***
Marcar apenas uma oval.
 - Masculino
 - Feminino
 - Outro: _____

6. **Idade ***

7.

Estado Civil **Marcar apenas uma oval.*

- Solteiro
- Casado
- União Estável
- Viúvo
- Separado
- Divorciado

8.

Número de Filhos **Marcar apenas uma oval.*

- 1
- 2
- 3
- 4
- Mais de 4
- Nda

9.

Qual cidade reside? *

10.

Se residente em Cuiabá ou Várzea Grande, qual bairro? *

11.

Escolaridade **Marcar apenas uma oval.*

- Fundamental
- Médio Incompleto
- Médio Completo
- Superior Incompleto
- Superior Completo
- Pós Graduação
- Mestrado
- Doutorado

12. **Trabalha atualmente? ***

Marcar apenas uma oval.

- Sim
 Não

13. **Empresa?**

Marcar apenas uma oval.

- Pública
 Privada

14. **Qual Empresa**

15. **Renda Familiar**

Marcar apenas uma oval.

- Até 1 Salário Mínimo
 Entre 2 e 5 Salários Mínimos
 Entre 6 a 10 Salários Mínimos
 Acima de 10 Salários Mínimos

16. **Como ficou sabendo da Semana da Conciliação? ***

Marcar apenas uma oval.

- Foi convocado pelo Sistema Judiciário
 Foi avisado pelo seu Advogado(a)
 Televisão
 Internet
 Jornal Impresso
 Rádio
 Vizinho ou Parente
 Outro: _____

17. **Sua primeira conciliação? ***

Marcar apenas uma oval.

- Sim
 Não

18. **Das conciliações anteriores, quantos por cento restaram acordo?**
Por exemplo, de cada 10, 3 restou acordo = 30%
-

19. **Dos acordos homologados, quantos foram efetivados?**
Por exemplo, de cada 10, 3 restou acordo = 30%
-

20. **Qual objeto desta conciliação? ***
-

21. **Você é parte autora? ***
Marcar apenas uma oval.

Sim
 Não

22. **Qual a parte contrária? ***
-

23. **Tentou acordo antes deste Mutirão? ***
Marcar apenas uma oval.

Sim
 Não

24. **Sobre o tratamento dado pelos funcionários ou voluntários da Semana Nacional de Conciliação, vc se sente: ***
Marcar apenas uma oval.

Muito Satisfeito
 Satisfeito
 Indiferente
 Insatisfeito
 Muito Insatisfeito
 Outro: _____

25.

Sobre a estrutura física, **Marcar apenas uma oval.*

- Muito Satisfeito
- Satisfeito
- Indiferente
- Insatisfeito
- Muito Insatisfeito
- Outro: _____

26.

Como foi a ação do Conciliador? **Marcar apenas uma oval por linha.*

	Sim	Não
Estimulou Acordo	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Hábil ao explicar as regras	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Imparcial ou neutro	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Educado	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Preocupou com a parte	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Outro	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

27.

Quanto a Ação do Conciliador, além das acima citadas, há outra que deseja apontar?

28.

Como sentiu em relação a outra parte? **Marcar apenas uma oval.*

- Compreendido
- Compreendeu a outra parte
- Indiferente
- Outro: _____

29.

Sentiu pressionado **Marcar apenas uma oval.*

- Pela parte
- Pelo preposto
- Pelo Conciliador
- Pelo seu Advogado
- Não senti pressionado
- Outro: _____

30. **O resultado do acordo atendeu suas necessidades? ***
Marcar apenas uma oval.
- Sim
 Não
 Outro: _____
31. **Sentiu que houve Justiça? ***
Marcar apenas uma oval.
- Não
 Sim. Neste caso, o que é justiça para vc?
 Outro: _____
32. **Você sabe quais são seus direitos? ***
Marcar apenas uma oval.
- Sim
 Não
33. **Eles foram respeitados neste acordo? ***
Marcar apenas uma oval.
- Sim
 Não
34. **Você conseguiu negociar com a parte contrária, ou foi adesão? ***
Marcar apenas uma oval.
- Negociação
 Adesão
 Outro: _____
35. **Mesmo não havendo acordo, a comunicação entre as partes foi restabelecida? ***
Entende-se aqui, que conseguiu manter um diálogo com a outra parte e que este se manterá daqui para frente?
Marcar apenas uma oval.
- Sim
 Não

36. Qual seu sentimento em relação a Política Nacional de Conciliação e os seus Direitos e Garantias Constitucionais? *

37. Como verifica a Política Nacional da Conciliação e a efetividade do sistema judiciário matogrossense?

38. A Política Nacional da Conciliação traduz a busca do sistema judiciário pela pacificação social? *

Entende-se aqui como Política Nacional da Conciliação a busca do sistema judiciário pela aplicação dos métodos alternativos de solução de conflito - mediação ou conciliação - como meio mais célere para solucionar uma lide.
Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

Outro: _____

APÊNDICE C – Formulário Eletrônico – Enquete/Fórum Capital

PERGUNTAS RESPOSTAS **56**

Enquete - Pesquisa de Opinião

Realizada no Fórum de Cuiabá nos dias 09 a 10/08/2016

⋮

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) TORNOU A CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO OBRIGATÓRIAS COMO ETAPA

Múltipla escolha

- EXCELENTE, porque podemos resolver a demanda de forma rápida e pacífica. X
- NÃO SEI O QUE É MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO X
- NÃO CONCORDO, acho que o processo é que resolve X
- Adicionar opção ou [ADICIONAR "OUTRO"](#)

  Obrigatória 

APÊNDICE D – Formulário Eletrônico – Enquete/Gestores Gerais das Comarcas/PJMT

PERGUNTASRESPOSTAS58

Enquete-Pesquisa de Opinião

Caras colegas, esta enquete é para complementar o pesquisa para o Mestrado em Política Social na UFMT, cujo objeto de estudo são os Métodos Consensuais de Solução de Conflito, o qual busco respostas a indagação de que estes métodos traduzem a efetividade das garantias constitucionais ou apenas substitutivo precário da prestação jurisdicional? Desde já agradeço a cooperação.
Informo que responder ou não é uma liberalidade, mas se aceitar as tuas informações serão apenas apresentada sobre a forma de gráficos, não vinculando o gestor à comarca, tanto é que não necessita identificação e nem terá como sabermos pois o resultado entrará no computo geral das respostas.
Obrigada.
BiaScaff

O novo Código de Processo Civil (CPC) tornou a conciliação ou mediação obrigatórias como etapa inicial do procedimento a ser seguido pelas partes. O que você acha dessa mudança? (ESTA ENQUETE FOI REALIZADA PELA COMUNICAÇÃO NO FINAL DO MÊS DE ABRIL)

- EXCELENTE, porque podemos resolver a demanda de forma rápida e pacífica.
- NÃO SEI o que é mediação e conciliação.
- NÃO CONCORDO, acho que o que resolve é o processo

NA SUA COMARCA ESTÁ IMPLANTADO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA?

- SIM
- NÃO

CASO IMPLANTADO, OS CONCILIADORES SÃO VOLUNTÁRIOS OU CREDENCIADOS? *

- VOLUNTÁRIOS
- CREDENCIADOS
- AMBOS
- NÃO IMPLANTADO

VOCÊ JÁ PARTICIPOU DE ALGUMA MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO, SEJA NA QUALIDADE DE PARTE, DE CONCILIADOR, MEDIADOR OU DE OBSERVADOR? *

- CONCILIADOR
- MEDIADOR
- OBSERVADOR
- PARTE
- SÓ COORDENO ADMINISTRATIVAMENTE
- NUNCA PARTICIPEI

QUAL O TEU SENTIMENTO COMO CIDADÃ EM RELAÇÃO A POLÍTICA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO E A GARANTIA DOS SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS (não necessariamente precisa responder)

Texto de resposta longa

COMO VERIFICA A POLÍTICA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO E A EFETIVIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO MATOGROSSENSE.

Descrição (opcional)

DAS AUDIÊNCIAS CONCILIAÇÃO MARCADAS QUANTOS POR CENTO SÃO REALIZADAS *

- 100%
- 75% a 99%
- 50% a 75%
- 25% a 49%
- Menos de 25%
- NÃO TENHO ESSE DADO
- NÃO TEM CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NESTA COMARCA

DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS QUANTOS POR CENTO RESULTARÃO

- 100%
- 75% a 99%
- 50% a 75%
- 25% a 49%
- Menos de 25%
- NÃO TENHO ESSE DADO
- NÃO TEM CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NESTA COMARCA

DOS ACORDOS QUANTOS POR CENTO FORAM HOMOLOGADOS PELO MAGISTRADO?

- 100%
- 75% a 99%
- 50% a 75%
- 25% a 49%
- Menos de 25%
- NÃO TENHO ESSE DADO
- NÃO TEM CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NESTA COMARCA

PERGUNTAS

RESPOSTAS

58

DOS ACORDOS HOMOLOGADOS QUANTOS RETORNARAM PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO? *

- 100%
- 75% a 99%
- 50% a 75%
- 25% a 49%
- Menos de 25%
- NÃO TENHO ESSE DADO
- NÃO TEM CENTRAL DE CONCILIAÇÃO NESTA COMARCA

PARA VOCÊ, INDEPENDENTE DE TER NA SUA COMARCA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, A POLÍTICA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TRADUZ A BUSCA DO SISTEMA JUDICIÁRIO PELA PACIFICAÇÃO SOCIAL? *

- SIM
- NÃO

ESPAÇO PARA DEIXAR ALGUMA MENSAGEM, SE



Texto de resposta longa

APÊNDICE E – Termos de Parcerias

Tabela 7
Termos de Parceria NUPEMEC – 2012 a 2016

ANO	TERMO DE PARCERIA / ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA
2012	Protocolo de Intenções de 8-2-2012 – Município de Cuiabá A 2016 Termo de Parceria de 2-8-2012 – Mutirão de Conciliação do DPVAT Termo de Parceria de 2-8-2012 – Semana Nacional de Conciliação do DPVAT Termo de Parceria de 1º-11-2012 – Semana Nacional de Conciliação - DPVAT Termo de Parceria de 5-11-2012 – Município de Cuiabá Termo de Parceria de 29-11-2012 – IUNI-Educacional S/A
2013	Termo de Parceria de 26-4-2013 – Município de Várzea Grande Plano de Trabalho de 5-7-2013 – Município de Cuiabá Termo de Parceria de 9-7-2013 – SANECAP Termo de Parceria de 9-7-2013 – Município de Cuiabá Termo de Parceria n. 001-2013 – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. - Comarca da Capital Termo de Parceria n. 003-2013 – Tam Companhia Aérea Termo de Parceria n. 005-2013 – Banco Bradesco S.A Termo de Parceria n. 006-2013 – Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e Trip Linhas Aéreas S.A. Termo de Parceria n. 007-2013 – Oceanair Linhas Aéreas S.A. Termo de Parceria n. 008-2013 – IUNI Educacional S.A. Termo de Parceria n. 009-2013 – VRG Linhas Aéreas S/A Termo de Parceria n. 011-2013 – IEMAT–Instituição Educacional Mato-grossense Termo de Parceria n. 014-2013 – Município de Ipiranga do Norte Termo de Parceria n. 015-2013 – Município de Sorriso Termo de Parceria n. 016-2013 – Município de Várzea Grande Termo de Parceria n. 018-2013 – DPVAT S.A. - Sorriso Termo de Parceria n. 019-2013 – Município de Primavera do Leste Termo de Parceria n. 020-2013 – ACES e CDL Sorriso Termo de Parceria n. 021-2013 – AÇOFER Indústria e Comércio Ltda Termo de Parceria n. 023-2013 – Município de Nova Maringá Termo de Parceria n. 022-2013 – TIM Celular S/A Termo de Parceria n. 024-2013 – Município de Barra do Garças Termo de Parceria n. 025-2013 – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT Termo de Parceria n. 026-2013 – Município de Lucas do Rio Verde Termo de Parceria n. 027-2013 – Município de São José do Rio Claro Termo de Parceria n. 028-2013 – Município de Nova Brasilândia Termo de Parceria n. 029-2013 – Instituto Cuiabano de Educação - ICE

	<p>Termo de Parceria n. 031-2013 – IUNI Educacional SA</p> <p>Termo de Parceria n. 032-2013 – Município de Juína</p> <p>Termo de Parceria n. 033-2013 – Município de Sinop</p> <p>Termo de Parceria n. 034-2013 – Município de Peixoto de Azevedo</p>
2013	<p>1º Aditivo do Termo de Parceria de 9-7-2013 - Município de Cuiabá</p> <p>1º Aditivo do Termo de Parceria n. 26-2013 - Município de Lucas do Rio Verde</p>
2014	<p>Termo de Cancelamento n. 001-2014 – Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ</p> <p>Termo de Parceria n. 001-2014 – Município de Comodoro</p> <p>Termo de Parceria n. 002-2014 – Empresa Mediação Soluções de Conflitos</p> <p>Termo de Parceria n. 003-2014 – Município de Planalto da Serra</p> <p>Termo de Parceria n. 004-2014 – Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT – Barra do Garças</p> <p>Termo de Parceria n. 005-2014 – Banco do Brasil S.A.</p> <p>Termo de Parceria n. 006-2014 – Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ</p> <p>Termo de Parceria n. 007-2014 – Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT – Sinop</p> <p>Termo de Parceria n. 008-2014 – Município de Diamantino</p> <p>Termo de Parceria n. 009-2014 – Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ</p> <p>Termo de Parceria n. 010-2014 – Departamento Água e Esgoto - DAE</p> <p>Termo de Parceria n. 011-2014 – QUALI – Administração Condominial</p> <p>Termo de Parceria n. 012-2014 – Município de Campo Verde</p> <p>Termo de Parceria n. 013-2014 – Município de Nova Xavantina</p> <p>Termo de Parceria n. 014-2014 – Município de Alto Paraguai</p> <p>Termo de Parceria n. 015-2014 – IDEC - Instituto Diamantinense de Educação e Cultura</p> <p>Termo de Parceria n. 016-2014 – Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT – Diamantino</p> <p>Termo de Parceria n. 017-2014 – Município de Mirassol D'Oeste</p> <p>Termo de Parceria n. 018-2014 – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.</p> <p>Termo de Parceria n. 019-2014 – Claro S.A.</p> <p>Termo de Parceria n. 021-2014 – Município de Paranatinga</p> <p>Termo de Parceria n. 022-2014 – Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT – Tangará da Serra</p> <p>Termo de Parceria n. 023-2014 – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros - DPVAT - Sorriso</p> <p>Termo de Parceria n. 024-2014 – Câmara de Dirigentes Legistas de Comodoro</p> <p>Termo de Parceria n. 025-2014 – Município de Primavera do Leste</p> <p>Termo de Parceria n. 026-2014 – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Médio Leste do Estado de Mato Grosso - Sicoob Primavera</p>

	<p>Termo de Parceria n. 027-2014 – Município de Alto Araguaia</p> <p>Termo de Parceria n. 028-2014 – Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT - Lucas do Rio Verde</p> <p>Termo de Parceria n. 029-2014 – Prefeitura Municipal de Cuiabá</p> <p>Termo de Parceria n. 030-2014 – Prefeitura Municipal de Nova Lacerda - Comodoro</p> <p>Termo de Parceria n. 031-2014 – Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT - Cáceres</p> <p>Termo de Parceria n. 032-2014 – Prefeitura Municipal de Jaciara</p> <p>Termo de Parceria n. 033-2014 – Município de Barra do Bugres</p> <p>Termo de Parceria n. 034-2014 – Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT - Comodoro</p> <p>Termo de Parceria n. 035-2014 – UNIC Educacional Ltda. - Primavera do Leste</p> <p>Termo de Parceria n. 036-2014 – Município de Gaúcha do Norte - Paranatinga</p> <p>Termo de Parceria n. 037-2014 – UNIC Educacional Ltda. - Sinop</p> <p>Termo de Parceria n. 038-2014 – UNIC Educacional Ltda. - Tangará da Serra</p> <p>Termo de Parceria n. 039-2014 – Real Couros Comércio e Serviços Ltda. - ME - Peixoto de Azevedo</p> <p>Termo de Parceria n. 040-2014 – Município de Nova Mutum</p>
2015	<p>Termo de Parceria n. 001-2015 – ROSANGELA A. SOARES - ME - “ZOGBI MODAS” - Mirassol D’ Oeste</p> <p>Termo de Parceria n. 003-2015 - Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT - Alta Floresta</p> <p>Termo de Parceria n. 004-2015 - Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT - Várzea Grande</p> <p>Termo de Parceria n. 005-2015 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Cerrado - SICREDI - Primavera do Leste</p> <p>Termo de Parceria n. 006-2015 - Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT - Nova Mutum</p> <p>Termo de Parceria n. 007-2015 - Nouchi & Nouchi LTDA. - Multi Tubos Materiais para Construção - Várzea Grande</p> <p>Termo de Parceria n. 008-2015 - Cooperativa de Trabalho dos Professores e Profissionais de Educação de Lucas do Rio Verde</p> <p>Termo de Parceria n. 009-2015 - Barretions The Star - Alto Araguaia</p> <p>Termo de Parceria n. 011-2015 - Banco Santander Brasil S/A - Capital</p> <p>Termo de Parceria n. 012-2015 - Instituição Educacional Mato-grossens - IEMAT, mantenedora da UNIVAG - Várzea Grande</p> <p>Termo de Parceria n. 013-2015 - Ivana Modas - Egídio Zanatta- ME - Primavera do Leste</p> <p>Termo de Parceria n. 014-2015 - Araguaia Móveis e Eletro Ltda. ME - Nova Mutum</p> <p>Termo de Parceria n. 015-2015 - Empresa Construnorte - F. Sanches & Cia - Lucas do Rio Verde</p> <p>Termo de Parceria n. 016-2015 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sicredi Sudoeste de Mato Grosso - SICREDI - Tangará da Serra</p> <p>Termo de Parceria n. 017-2015 - Jacó Coelho Advogados Associados - Capital</p> <p>Termo de Parceria n. 018-2015 - Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros -</p>

DPVAT - Sinop

Termo de Parceria n. 019-2015 - TIM Celular S.A. - Capital

Termo de Parceria n. 020-2015 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sicredi Sudoeste de Mato Grosso - SICREDI - Campo Novo do Parecis S.A.

Termo de Parceria n. 021-2015 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sicredi Sudoeste de Mato Grosso - SICREDI - Várzea Grande

Termo de Parceria n. 022-2015 - Supermercado Romancini Ltda. - Lucas do Rio Verde

Termo de Parceria n. 023-2015 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sicredi Sudoeste de Mato Grosso - SICREDI - Mirassol D' Oeste

Termo de Parceria n. 024-2015 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sicredi Sudoeste de Mato Grosso - SICREDI - Cáceres

Termo de Parceria n. 025-2015 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sicredi Sudoeste de Mato Grosso - SICREDI - Tangará da Serra

Termo de Parceria n. 026-2015 - Universidade de Cuiabá - UNIC - Capital

Termo de Parceria n. 027-2015 - Município de Campo Novo do Parecis

Termo de Parceria n. 028-2015 - G. Martinelli & Cia Ltda. ME - Lucas do Rio Verde

Termo de Parceria n. 029-2015 - Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ - Central da Capital

Termo de Parceria n. 030-2015 - Cooperativa de Crédito - SICREDI - Sorriso

Termo de Parceria n. 031-2015 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sicredi Sudoeste de Mato Grosso - SICREDI - Paranatinga

Termo de Parceria n. 032-2015 - Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL - Ipiranga do Norte - Sorriso

Termo de Parceria n. 033-2015 - Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL - Sorriso

Termo de Parceria n. 034-2015 - Banco do Brasil S/A - Sorriso

Termo de Parceria n. 035-2015 - Banco do Brasil S/A - Ipiranga do Norte - Sorriso

Termo de Parceria n. 036-2015 - Associação Comercial e Empresarial de Sorriso

Termo de Parceria n. 037-2015 - Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Sorriso

Termo de Parceria n. 038-2015 - Imobiliária Independência - Sorriso

Termo de Parceria n. 039-2015 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sorriso - SICREDI Celeiro do MT - Sorriso

Termo de Parceria n. 041-2015 - Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT - Sorriso

Termo de Parceria n. 042-2015 - Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT - Juína

Termo de Parceria n. 043-2015 - Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL - Jaciara

Termo de Parceria n. 045-2015 - Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Termo de Parceria n. 046-2015 - P. L. Dantas e Cia. Ltda. - Lucas do Rio Verde

Termo de Parceria n. 048-2015 - Mercado Jardim Primavera Ltda. ME.

Termo de Parceria n. 049-2015 - Castriani & Oliveira - ME - Mirassol D' Oeste

Termo de Parceria n. 050-2015 - Copel Geração e Transmissão S/A - Colíder

Termo de Parceria n. 051-2015 - Vivo Celular S/A - Central da Capital

Termo de Parceria n. 052-2015 - Vivo Celular S/A - Várzea Grande

Termo de Parceria n. 053-2015 - Prefeitura Municipal de Cuiabá - Central da Capital

Termo de Parceria n. 054-2015 - Nascimento e Nascimento Ltda - ME - Mirassol D'Oeste

Termo de Parceria n. 055-2015 - Município de Nova Lacerda - Comodoro

Termo de Parceria n. 056-2015 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Cerrado - SICREDI - Campo Verde

Termo de Parceria n. 057-2015 - Sociedade Provir Científico - Colégio La Salle - Lucas do Rio Verde

Termo de Parceria n. 058-2015 - Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT - Poxoréu

Termo de Parceria n. 059-2015 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Cerrado - SICREDI - Jaciara

Termo de Parceria n. 060-2015 - Isadora Confecções Ltda - ME - Mirassol D'Oeste

Termo de Parceria n. 061-2015 - Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT - Campo Verde

Termo de Parceria n. 062-2015 - Supermercado Super Ponto Bom Retiro - Alto Araguaia

Termo de Parceria n. 063-2015 - Peruchi Eletro - Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Eireli - EPP

Termo de Parceria n. 064-2015 - Pina e Almeida Pina Ltda - EPP - Alto Araguaia

Termo de Parceria n. 065-2015 - Radiance Modas - Alto Araguaia

Termo de Parceria n. 067-2015 - Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT - Mirassol D'Oeste

Termo de Parceria n. 075-2015 - Djalma de Jesus Carvalho - ME - Alto Araguaia

Termo de Parceria n. 078-2015 - CDL BGAPA - Câmara de Dirigentes Logistas de Barra do Garças

Termo de Parceria n. 080-2015 - Município de Glória D'Oeste - Mirassol D'Oeste

Termo de Parceria n. 082-2015 - ENERGISA Mato Grosso - Distribuidora de Energia

Termo de Parceria n. 084-2015 - Município de Poxoréu - Poxoréu

Termo de Parceria n. 085-2015 - Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães

Termo de Parceria n. 086-2015 - Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT - Pontes e Lacerda

Termo de Parceria n. 087-2015 - Prefeitura Municipal de Nova Maringá - São José do Rio Claro

Termo de Parceria n. 088-2015 - Pasqualotto & Pasqualotto - Lucas do Rio Verde

Termo de Parceria n. 089-2015 - Comarca de Guarantã do Norte - Peixoto de Azevedo

Termo de Parceria n. 090-2015 - Lins Calçados - Mirassol D' Oeste

Termo de Parceria n. 091-2015 - Juízo da 3ª Vara - Lucas do Rio Verde

Termo de Parceria n. 092-2015 - João C. Damacena - ME - Lucas do Rio Verde

Termo de Parceria n. 093-2015 - Município de Vila Rica - Vila Rica

Termo de Parceria n. 094-2015 - Município de Colíder - Colíder

Termo de Parceria n. 095-2015 - Oceanair Linhas Aéreas S/A "Avianca" - Central

	<p>da Capital</p> <p>Termo de Parceria n. 096-2015 - Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso - MT Fomento - Central da Capital</p>
2015	<p>1º Aditivo do Termo de Parceria n. 01-2013 - Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros - DPVAT - Capital</p> <p>1º Aditivo do Termo de Parceria n. 05-2013 - Banco Bradesco S/A - Capital</p> <p>1º Aditivo do Termo de Parceria n. 27-2014 - Município de Alto Araguaia - Alto Araguaia</p> <p>1º Aditivo do Termo de Parceria n. 36-2014 - Município de Gaúcha do Norte - Paranatinga</p> <p>1º Aditivo do Termo de Parceria n. 32-2014 - Prefeitura Municipal de Jaciara</p>
2016	<p>Termo de Parceria n. 001-2016 - Fênix Comércio de Alimentos Ltda. - Jaciara</p> <p>Termo de Parceria n. 002-2016 - Cooperativa de Crédito Rural de Primavera do Leste - Primacredi</p> <p>Termo de Parceria n. 003-2016 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso - Comodoro</p> <p>Termo de Parceria n. 004-2016 - Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A.</p> <p>Termo de Parceria n. 005-2016 - Distribuidora de Energia S/A - Energisa Mato Grosso - Poconé</p> <p>Termo de Parceria n. 006-2016 - OI S/A - Lucas do Rio Verde - MT</p> <p>Termo de Parceria n. 007-2016 - Banco do Brasil S/A - Nobres</p> <p>Termo de Parceria n. 008-2016 - CAB - Cuiabá S/A Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto - Central da Capital</p> <p>Termo de Parceria n. 009-2016 - Órgão de Proteção de Defesa do Consumidor - Nova Mutum</p> <p>Termo de Parceria n. 010-2016 - SKY Brasil Serviços Ltda. - Central da Capital</p> <p>Termo de Parceria n. 011-2016 - Salesiano Santo Antônio - Central da Capital</p> <p>Termo de Parceria n. 012-2016 - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso - Sicoob Credijud - Central da Capital</p> <p>Termo de Parceria n. 014-2016 - Godim e Cia Ltda. - Mirassol D' Oeste</p> <p>Termo de Parceria n. 015-2016 - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Ouro Verde - Nobres</p>
2016	<p>1º Aditivo do Termo de Parceria n. 04-2015 - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT - Várzea Grande</p> <p>1º Aditivo do Termo de Parceria n. 06-2015 - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT - Nova Mutum</p> <p>1º Aditivo do Termo de Parceria n. 14-2015 - Araguaia Móveis - Nova Mutum</p>

Fonte: Site do PJMT. Disponível no link: <http://www.PJMT.jus.br/OutrasAreas/C/31912#.V7Yj55grLIU>
Acesso maio/2016. Elaboração própria.

APÊNDICE F – Termos de Cooperação Técnica

Tabela 8

Termos de Cooperação Técnica NUPEMEC – 2013 a 2016

ANO	TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
2013	<p>Termo de Cooperação n. 013-2011 - Município de Cuiabá</p> <p>Termo de Cooperação n. 006-2012 - Município de Cuiabá</p> <p>Termo de Cooperação n. 001-2013 - Faculdade FASIPE - SINOP</p> <p>Termo de Cooperação n. 002-2013 - UNIVAG</p> <p>Termo de Cooperação n. 003-2013 - Município de Sinop</p>
2014	<p>Termo de Cooperação n. 001-2014 - Município de Comodoro</p> <p>Termo de Cooperação n. 002-2014 - Município de Diamantino</p> <p>Termo de Cooperação n. 003-2014 – Universidade Estadual de Mato Grosso - UNEMAT</p> <p>Termo de Cooperação n. 004-2014 – UNIC Educacional Ltda.</p> <p>Termo de Cooperação n. 005-2014 - Prefeitura Municipal de Campo Verde</p> <p>Termo de Cooperação n. 006-2014 - Unic Educacional Ltda. - Primavera do Leste</p> <p>Termo de Cooperação n. 007-2014 - Prefeitura Municipal de Alto Paraguai</p> <p>Termo de Cooperação n. 008-2014 - Itkos Tecnologia e Serviços Ltda.</p> <p>Termo de Cooperação n. 009-201/4 - SEI - CESUCOL (Sistema Educacional Integrado - Centro de Estudos Universitários de Colíder)</p> <p>Termo de Cooperação n. 011-2014 - Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT</p> <p>Termo de Cooperação n. 012-2014 - Município de Barra do Bugres</p> <p>Termo de Cooperação n. 013-2014 - Prefeitura Municipal de Porto Estrela - Barra do Bugres</p> <p>Termo de Cooperação n. 014-2014 - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia - FACISA - Barra do Garças</p> <p>Termo de Cooperação n. 015-2014 - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Nova Mutum</p> <p>Termo de Cooperação Técnica do Conselho Nacional de Justiça - CNJ com a FEBRABAN de 16-6-2014</p> <p>Termo de Adesão do Tribunal de Justiça - MT ao Termo de Cooperação Técnica do CNJ com a FEBRABAN de 16-6-2014</p> <p>Termo de Cooperação Técnica do Conselho Nacional de Justiça - CNJ com a FEBRATEL de 16-6-2014</p> <p>Termo de Adesão do Tribunal de Justiça – MT ao Termo de CooperaçãoTécnica do CNJ com a FEBRATEL de 16-6-2014</p>

2014	1º Aditivo do Termo de Cooperação Técnica n. 002-2013 - UNIVAG
	<p>Termo de Cooperação n. 01-2015 - Faculdade Católica Rainha da Paz - Mirassol D' Oeste</p> <p>Termo de Cooperação n. 02-2015 - Prefeitura Municipal de Mirassol D' Oeste - Mirassol D' Oeste</p> <p>Termo de Cooperação n. 03-2015 - Universidade de Cuiabá - UNIC - Capital</p> <p>Termo de Cooperação n. 04-2015 - Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN</p> <p>Termo de Cooperação n. 07-2015 - Ministério Público Estadual - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 08-2015 - Universidade de Cuiabá - UNIC - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 09-2015 - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO e Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso - APROSOJA</p> <p>Termo de Cooperação n. 10-2015 - Faculdade do Pantanal - FAPAN - Cáceres</p> <p>Termo de Cooperação n. 11-2015 - Loja Maçônica Guardiões da Amazônia e da Pátria - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 12-2015 - Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 13-2015 - Rotary Club de Sorriso e Ouro Verde - Sorriso</p>
2015	<p>Termo de Cooperação n. 14-2015 - Associação dos Moradores dos Bairros Bom Jesus Centro Sul e Bejamin Raiser - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 15-2015 - Associação dos Moradores do Bairro Jardim Amazônia - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 16-2015 - Associação dos Moradores do Bairro Jardim Califórnia - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 17-2015 - Bairro Jardim Tropical - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 18-2015 - Associação dos Moradores do Bairro Novos Campos - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 19-2015 - Associação dos Moradores do Bairro Rota do Sol - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 20-2015 - Associação dos Moradores dos Bairros Jardim Primavera e Jardim Bela Vista</p> <p>Termo de Cooperação n. 25-2015 - Sindicato Rural de Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 26-2015 - Loja Maçônica Acácia n. 2442 - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 27-2015 - A. R. L.S. Fraternidade Universal - n. 62, jurisdicionada ao GOE-MT - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 24-2015 - Sindicato Rural de Ipiranga do Norte - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 23-2015 - Loja Maçônica Estrela de Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 22-2015 - Ordem dos Advogados do Brasil -</p>

<p>Subseção de Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 21-2015 - Centro Espírita Caminho da Luz - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 28-2015 - A. R. L.S. True Smile - n. 69, jurisdicionada ao GOE-MT - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 29-2015 - Loja Maçônica Acácia Vale do Lira - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 30-2015 - Igreja Assembléia de Deus - Ministério Veneza - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 31-2015 - Igreja Batista Nacional de Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 32-2015 - Mitra Diocesana de Sinop - Paróquia São Pedro Apóstolo - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 33-2015 - Igreja Pentecostal Ministério de Cura e Libertação - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 34-2015 - Igreja Presbiteriana Renovada de Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 35-2015 - 1ª Igreja do Evangelho Quadrangular - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 36-2015 - 3ª Igreja do Evangelho Quadrangular - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 37-2015 - Lions Clube de Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 38-2015 - Rotary Club de Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 39-2015 - Câmara de Vereadores de Ipiranga do Norte - Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 40-2015 - Prefeitura Municipal de Sorriso</p> <p>Termo de Cooperação n. 41-2015 - A. R. L. S. Loja Maçônica Arte Real - n. 88, jurisdicionada ao GOE-MT</p> <p>Termo de Cooperação n. 43-2015 - Prefeitura Municipal de Várzea Grande</p> <p>Termo de Cooperação n. 44-2015 - Prefeitura Municipal de Cuiabá - Juvam</p> <p>Termo de Cooperação n. 46-2015 - SKY - NUPEMEC</p> <p>Termo de Cooperação n. 47-2015 - Município de Colíder</p> <p>Termo de Cooperação n. 48-2015 - Câmara Municipal de Vereadores de Colíder</p> <p>Termo de Cooperação n. 49-2015 - 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca da Capital e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso - SEJUDH</p> <p>TERMOS DE ADESÃO - 2015</p> <p>Termo de Adesão do Banco Citibank S. A. ao Termo de Cooperação n. 04-2015 - Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN</p> <p>Termo de Adesão do Banco HSBC Bank Brasil S. A. ao Termo de Cooperação n. 04-2015 - Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN</p> <p>Termo de Adesão do Banco Itaú Unibanco S. A. ao Termo de Cooperação</p>
--

	n. 04-2015 - Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN Termo de Adesão do Sindicato Rural de Jaciara ao Termo de Cooperação n. 09-2015 - FAMATO e APROSOJA
2015	1º Aditivo do Termo de Cooperação Técnica n. 001-2014 - Prefeitura Municipal de Comodoro 2º Aditivo do Termo de Cooperação Técnica n. 001-2014 - Prefeitura Municipal de Comodoro
2016	Termo de Cooperação n. 01-2016 - Município de Nova Mutum Termo de Cooperação n. 02-2016 - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso Termo de Cooperação n. 03-2016 - PJMT/MPE/DPE/PGE/SES/PGM/SMS Termo de Cooperação n. 04-2016 - CBMAE - Câmara Regional de Conciliação, Mediação e Arbitragem Empresarial

Fonte: Site do PJMT. Disponível no link: <http://www.PJMT.jus.br/OutrasAreas/C/31912#.V7Yj55grLIU>
Acesso maio/2016. Elaboração própria.

APÊNDICE G – Fontes Documentais

LEIS, NORMATIVAS, MANUAIS	ESCOPO	ARTIGO
CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824	<p>Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.</p> <p>Apresentou a figura dos Tribunais de Conciliação, artigos 160 e 161</p>	<p>Art. 160. Nas cíveis, e nas penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.</p> <p>Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.</p>
	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm	
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988	<p>Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.</p>	<p>Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:</p> <p>I - Juizados Especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes <u>para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo</u>, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.</p>
	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm	
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. (Entrada em vigor desde o dia 18 de março de 2016)	<p>É o primeiro Código de Processo Civil brasileiro cuja tramitação legislativa se deu totalmente em regime democrático.</p> <p>Trata das normativas relacionadas aos processos judiciais de natureza civil.</p> <p>Disciplina os prazos e recursos cabíveis e a forma como os juizes e as partes devem se conduzir no curso de uma ação civil.</p>	<p>Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.</p> <p>Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.</p> <p>§ 2º . O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.</p> <p>§ 3º . A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive</p>

	o Art. 3º, §§ 2º e 3ª tratam da solução consensual de conflito	<i>no curso do processo judicial.</i>
	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm	
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 2015	A Seção V – Trata “ Dos Conciliadores e Mediadores Gerais” – do Art. 165 ao Art. 175. DO CONCILIADOR	Art. 165. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm	
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 2015	A Seção V – Trata “ Dos Conciliadores e Mediadores Gerais” – do Art. 165 ao Art. 175. DO MEDIADOR	Art. 165. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm	
PROJETO DE LEI Nº 7.169/2014	Autor: Senado Federal - Ricardo Ferraço - PMDB/ES Apresentação: 19/02/2014 Ementa: Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública	Transformado na Lei Ordinária 13.140/2015 – Lei da Mediação
	http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606627	
LEI DA	Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias

<p>MEDIAÇÃO Nº 13.140/2015 (Lei Ordinária) 26/06/2015</p>	<p>solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.</p>	<p>entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.</p>
<p>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm</p>		
<p>LEI Nº 9.037 DE 23/09/1996</p>	<p>Dispõe sobre arbitragem.</p>	<p>Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.</p> <p>§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.</p> <p>§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.</p>
<p>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm</p>		
<p>LEI Nº 9.853 DE 20/12/2012</p>	<p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei: Institui a estrutura organizacional do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, e dá outras providências.</p>	<p>Art. 1º. Fica instituído o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso.</p> <p>Parágrafo único O Núcleo será composto pelas seguintes unidades administrativas. I - uma Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau Jurisdição; II - uma Central de Conciliação e Mediação da Capital; III - 32 (trinta e dois) Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.</p> <p>Art. 2º Para o funcionamento do Núcleo ficam criadas as seguintes funções de confiança: I - uma de Gestor Geral da Secretaria Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Gestor Administrativo 1), em segunda instância; II - uma de Gestor da Central de Conciliação de 2º Grau (Gestor Administrativo 2), em segunda instância; III - uma de Gestor das</p>

		<p>Centrais de 1º Grau e Centros Judiciários (Gestor Administrativo 2), em segunda instância; IV - um Gestor Judiciário do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital (Gestor Judiciário), em primeira instância; V - 32 (trinta e dois) Gestores Judiciário de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Gestor Judiciário), em primeira instância</p> <p>http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/Lei%209853_2012%20_%20Estrutura%C3%A7%C3%A3o%20do%20N%C3%9ACLEO%20pub_%20DJE%2025951%20de%2020_12_12.pdf</p>
<p>LEI Nº 8.814, DE 15 DE JANEIRO DE 2008</p>	<p>Institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.</p>	<p>http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei_4686.pdf</p>
<p>RESOLUÇÃO 125 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.</p>	<p>Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses -PJNTACI no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.</p>	<p>CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;</p> <p>CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais</p>

		especializados na matéria; Anexo III - Código de Ética (Atualizado pela Emenda nº 02 de 08.032016)
	http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579	
RECOMENDAÇÃO Nº 8 DE 27/02/2007	Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação.	
	http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1218	
RECOMENDAÇÃO Nº 50 DE 08/05/2014	Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação.	
	http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241	
MANUAL DE MEDIAÇÃO EDIÇÕES/ANO: 2012 2013 2015	O presente manual é resultado do esforço, em regime de voluntariado, iniciado em 2001 no Grupo de Pesquisa e Trabalho em Resolução Apropriada de Disputas (então denominado Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação) da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB), com a colaboração de magistrados, procuradores estaduais, procuradores federais e advogados ligados, direta ou indiretamente, àquele grupo de pesquisa em mediação. A partir do primeiro curso de formação de mediadores organizado na FD/UnB, em agosto de 2000, concebeu-se a ideia de elaborar um guia ou manual que reunisse, de forma condensada e simplificada, a teoria autocompositiva relativa à mediação para uso por mediadores judiciais, nos	O Poder Judiciário se aproxima de uma de suas mais belas funções: educar a sociedade para tornar-se mais consensual, ao mesmo tempo em que enfrenta de forma direta um de seus maiores desafios: o déficit operacional.

	<p>diversos projetos-piloto existentes no Brasil, e por conciliadores no que for pertinente, nos termos do art. 334 do NCPC, e do art. 2º da Lei n. 9.099/1995. Assim, temos a satisfação de compartilhar, sem ônus para o Estado, este Manual de Mediação Judicial, uma obra simples, mas transparente no seu intuito de aperfeiçoar a prática autocompositiva</p>	
	<p>http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf</p>	
<p>GUIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAL: ORIENTAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE CEJUSC. 2015</p>	<p>O presente Guia de Implantação de CEJUSC possui a finalidade de orientar na implantação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (art. 8º da Resolução 125/2010-CNJ), Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (art. 165, CPC-2015), além de fornecer parâmetros para outras iniciativas e serviços desenvolvidos por projetos voltados ao mesmo propósito, qual seja, o de propiciar métodos mais adequados à solução das controvérsias.</p>	<p>O presente Guia reflete o aprendizado de praticamente 5 (cinco) anos de gestão de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) decorrentes da publicação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça em 2010. A partir da criação desses NUPEMECs esperava-se que os tribunais encontrariam soluções para implantarem CEJUSCs em todo território Nacional. Isso, em boa parte, de fato ocorreu.</p>
	<p>http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf</p>	

Fonte: Elaboração própria, 2016.